

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 1 → Ação Penal de Competência Originária – APCO

• **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Código de Processo Penal (CPP), Leis n. 8.038/90 e 8.658/93 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

☐ **Rito:**

— Em caso de recebimento da denúncia (contra o qual não cabe recurso), os autos devem ser **imediatamente** remetidos à CRIP, a fim de serem reatuados como Ação Penal de Competência. Prazo para reatuação: **24 horas** (RI, art. 45, § 1º);

— Conclusão ao relator → **24 horas** (RI, art. 47);

— Despacho do relator, designando dia e hora para o interrogatório e mandando citar o acusado e intimar o Ministério Público Eleitoral (RI, art. 121) → **1 dia** (CPP, art. 800, III);

— Realização das diligências mencionadas no item anterior e realização do interrogatório → **8 dias** (prazo ideal);

— Apresentação de defesa prévia → **5 dias**, contados do interrogatório ou da intimação do defensor dativo (RI, art. 122).

Observação: Nos termos do art. 359, parágrafo único, do Código Eleitoral (com a redação dada pela Lei n. 10.732/2003), o prazo para o oferecimento de alegações escritas e arrolamento de testemunhas é de 10 dias;

— Recebida a defesa prévia, ou findo o prazo para sua apresentação, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator;

— Despacho do relator, designando dia para a inquirição das testemunhas (de acusação e de defesa), intimação e oitiva destas → **20 dias**, para réu preso, e **40 dias**, para réu solto (CPP, art. 401 – prazos ideais).

Observações: 1) O art. 401 do CPP somente faz referência às testemunhas de acusação, não estabelecendo prazo para serem ouvidas as de defesa. Dessa forma, classificamos os prazos acima mencionados como ideais, pois incluímos neles também a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, em sua defesa prévia;

2) nas infrações apenadas com reclusão, poderão ser arroladas até oito testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação; nas demais, o número passa a ser de cinco (CPP, arts. 398 e 539, § 1º);

— Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de **5 (cinco) dias** (art. 10 da Lei n. 8.038/90). **Essa intimação deverá ocorrer na própria audiência de oitiva das testemunhas;**

Observação: A Lei n. 8.038/90 não consigna prazo para a realização de diligências (caso requeridas). Assim, consideramos que **10 dias** seria o prazo ideal para a intimação das diligências deferidas e para a realização das mesmas;

— Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, faz-se **imediate** conclusão dos autos a este;

— Despacho do relator, em **1 dia** (CPP, art. 800, III), ordenando que sejam intimadas a acusação e a defesa (no prazo ideal de **3 dias**), para, **sucessivamente**, apresentarem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, alegações escritas (art. 11, *caput*, da Lei n. 8.038/90).

Observação: Segundo o art. 501 do CPP, os prazos para requerer diligências e para a apresentação de alegações correm em secretaria, independentemente de intimação das partes, salvo em relação ao Ministério Público. Todavia, a Lei n. 8.038/90 dispõe contrariamente, como se vê acima. Assim, consideramos que sejam suficientes 3 dias para a realização das intimações visando à apresentação de alegações escritas, até porque a abertura do prazo para o requerimento de diligências, como vimos acima, ocorre, normalmente, ao final da própria audiência de oitiva de testemunhas;

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

- Realizadas as intimações, faz-se, **imediatamente**, vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral (acusação), a fim de que este apresente suas alegações escritas, no prazo acima assinalado;
- Recebidas as alegações das partes, ou findo o prazo para sua apresentação, faz-se conclusão **imediate** dos autos ao relator;
- Despacho do relator, determinando a realização de provas reputadas imprescindíveis → **1 dia** (CPP, art. 800, III);
- Intimação das partes e realização de provas reputadas imprescindíveis pelo relator (Lei n. 8.038/90, art. 11, § 3º) → **5 dias** (prazo ideal);
- Conclusão **imediate** dos autos ao relator;
- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento (RI, arts. 47, *caput*, e 120, *caput*) → **8 dias**;
- Despacho do Presidente, designando dia para julgamento, elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral → **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **48 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 43, *caput* e § 1º);
- Realização do Julgamento;
- Prazo total: **104 dias**, para réu preso, e **124 dias**, para réu solto.

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 4 → Ação Penal – AP

• **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Código de Processo Penal (CPP), Leis n. 8.038/90 e 8.658/93 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

□ **Rito:**

- Em caso de recebimento da denúncia (contra o qual não cabe recurso), os autos devem ser **imediatamente** remetidos à SEJUD, a fim de serem reautuados como Ação Penal.
- Atualização da autuação no PJe (com alteração da classe *Inquérito* para a classe *Ação Penal*) e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator, mandando citar o acusado para apresentação de defesa prévia (RI, art. 221): **1 dia** (CPP, art. 800, III);
- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento do mandado de citação: **5 dias** (prazo ideal);
- Apresentação de defesa prévia: **5 dias**, contados da citação do réu (Súmula STF 710);

Observação: STF, Súmula 710: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

OU

- Não havendo apresentação de defesa, **19 dias**, sendo **5 dias** sem manifestação do réu, **1 dia** para o juiz nomear defensor dativo, **8 dias** para o defensor dativo ser intimado de sua nomeação e **5 dias** de prazo para ofertar defesa prévia, contado de sua intimação (Súmula STF 710) (RI, art. 221);

Observação: Nos termos do art. 359, parágrafo único, do Código Eleitoral (com a redação dada pela Lei n. 10.732/2003), o prazo para o oferecimento de alegações escritas e arrolamento de testemunhas é de 10 dias.

- Recebida a defesa prévia, ou findo o prazo para sua apresentação, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator;
- Decisão do relator, manifestando-se quanto à absolvição sumária e designando dia para a audiência de instrução e interrogatório (RI, art. 222): Prazo: **65 dias**, se a pena do crime for igual ou superior a 4 anos (**5 dias** para decisão – art. 800, II, do CPP + **60 dias** para a audiência – art. 9º da Lei 8.038/90, c/c art. 394, § 1º, I, c/c art. 400 do CPP) ou **35 dias**, se a pena do crime for inferior a 4 anos (**5 dias** para decisão – art. 800, II, do CPP + **30 dias** para a audiência – art. 9º da Lei 8.038/90, c/c art. 394, § 1º, II, c/c art. 531 do CPP);
- Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências, no prazo de **5 dias** (art. 10 da Lei n. 8.038/90). **Essa intimação deverá ocorrer na própria audiência de oitiva das testemunhas;**

Observação: A Lei n. 8.038/90 não consigna prazo para a realização de diligências (caso requeridas). Assim, consideramos que **10 dias** seria o prazo ideal para a intimação das diligências deferidas e para a sua realização;

- Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, faz-se **imediate** conclusão dos autos;
- Despacho do relator, em **1 dia** (CPP, art. 800, III), ordenando que sejam intimadas a acusação e a defesa (no prazo ideal de **2 dias**), para, **sucessivamente**, apresentarem, **no prazo de 15 dias**, alegações escritas (art. 11, *caput*, da Lei n. 8.038/90).

Observação: Segundo o art. 501 do CPP, os prazos para requerer diligências e para a apresentação de alegações correm em secretaria, independentemente de intimação das partes, salvo em relação ao Ministério Público. Todavia, a Lei n. 8.038/90 dispõe contrariamente, como se vê acima. Assim, consideramos que sejam suficientes 2 dias para a realização das intimações (que serão realizadas via sistema e/ou DJE), visando à apresentação de alegações escritas, até porque a abertura do prazo para o requerimento de diligências, como vimos acima, ocorre, normalmente, ao final da própria audiência de oitiva de testemunhas.

- Realizadas as intimações, faz-se, **imediatamente**, vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral (acusação), a fim de que este apresente suas alegações escritas, no prazo acima assinalado;

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

- Recebidas as alegações das partes, ou findo o prazo para sua apresentação, faz-se conclusão **imediate** dos autos ao relator;

Observação: Pode o relator determinar a realização de provas reputadas imprescindíveis (art. 11, § 3º, da Lei n. 8.038). Nesse caso, deverão ser observados os seguintes prazos: despacho do relator: **1 dia** (CPP, art. 800, III); intimação das partes e realização das provas reputadas imprescindíveis **10 dias** (prazo ideal)

- Estudo do feito pelo relator e despacho determinando a inclusão do feito em pauta para julgamento (RI, art. 235): **10 dias**;
- Elaboração e publicação da pauta (RI, art. 120) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral: **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **3 dias** em relação ao julgamento (RI, art. 121, § 1º);
- Realização do julgamento;
- Prazos totais:
 - Crime com pena igual ou superior a 4 anos: **131 dias**. Acrescer: 1) **14 dias** se for necessária a nomeação de defensor dativo; 2) **10 dias**, se forem deferidas diligências; e 3) **11 dias**, se forem determinadas diligências após a fase de alegações finais;
 - Crime com pena inferior a 4 anos: **101 dias**. Acrescer: 1) **14 dias** se for necessária a nomeação de defensor dativo; 2) **10 dias**, se forem deferidas diligências; e 3) **11 dias**, se forem determinadas diligências após a fase de alegações finais. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 2 → Ação de Impugnação de Mandato – AIM

◆ **Legislação processual aplicável:**

Constituição Federal (CF) e Lei Complementar (LC) n. 64/90 (Lei de Inelegibilidades), conforme estabelece a Resolução TSE n. 21.634/2004.

□ **Rito:**

— Ajuizamento da ação: até 15 dias após a diplomação, devendo a ação ser instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF, art. 14, § 10);

— Registro, autuação e distribuição → **24 horas** (RI, art. 45, § 1º).

Observação: Conforme o disposto no art. 56, inciso II, do RI, as ações de impugnação de mandato são feitas que estão sujeitos à revisão (ou seja, em que atua um revisor);

— Notificação do impugnado, para oferecer contestação → **3 dias** (prazo considerado ideal para o cumprimento da diligência);

— Prazo para o oferecimento da contestação → **7 dias** (LC n. 64/90, art. 4º);

— Apresentada a contestação, ou findo o prazo para o seu oferecimento, faz-se, **imediatamente**, conclusão dos autos ao relator;

— Serão designados os **4 dias seguintes** para a inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais deverão comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (LC n. 64/90, art. 5º, *caput*)

Observação: Segundo JOEL JOSÉ CÂNDIDO (*in* “Direito Eleitoral Brasileiro” — 8ª edição — Bauru, SP, EDIPRO, 2000, página 139), ao proferir o despacho determinando a inquirição das testemunhas e as intimações necessárias, deve o relator “... esclarecer como virão as testemunhas, se pelas partes e sob sua responsabilidade, sob pena de não serem ouvidas (CPC, art. 412, § 1º), ou se por força de notificação judicial, sob as penas do art. 412, *caput*, do CPC.”;

— Realização das diligências determinadas de ofício pelo relator ou requeridas pelas partes em audiência → **5 dias** (LC n. 64/90, art. 5º, § 2º);

— Em seguida, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator;

— Despacho do relator, determinando a intimação das partes, para apresentarem suas alegações, e realização das intimações determinadas → **3 dias** (prazo ideal);

Observação: O art. 6º da Lei Complementar n. 64/90 não prevê a conclusão dos autos ao relator, neste momento da tramitação do feito, estabelecendo apenas que “Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.” (*Grifei*). Entretanto, nos termos do Acórdão TSE n. 22.785/2004, “... a abertura do prazo para alegações finais é opcional, a critério do juiz — que é o destinatário das provas —, nos termos do artigo 7º, parágrafo único.”. Desse julgado decorre, inexoravelmente, a seguinte interpretação: para que o relator possa, com base nas provas já existentes nos autos, verificar se as considera suficientes para o julgamento da ação (caso em que poderá, por consequência, dispensar as alegações das partes), é logicamente necessário que o processo seja a ele concluso;

— Apresentação das alegações pelas partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral → **prazo comum de 5 dias** (LC n. 64/90, art. 6º);

— Conclusão ao relator, **no dia imediato** (LC n. 64/90, art. 7º, *caput*);

— Estudo do feito pelo relator, emissão do relatório e despacho remetendo o feito para o revisor (RI, arts. 47, *caput*, e 120, *caput*) → **8 dias**;

— Revisão dos autos e pedido de dia para julgamento (RI, art. 58, I) → **8 dias**;

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

~~— Despacho do Presidente, designando dia para julgamento, elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, caput) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral → 3 dias (prazo ideal);~~

~~— A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de 48 horas em relação ao julgamento (RI, art. 43, caput e § 1º);~~

~~— Realização do Julgamento;~~

Observações: ~~1) Prazo para recurso ao TSE → 3 dias, contados da publicação do acórdão. Tal publicação deverá ocorrer pelas vias normais (no Diário Oficial), e não em sessão, pois, quando do julgamento das AIM, já se encontra ultrapassado o período crítico do processo eleitoral (que vai da escolha dos candidatos em convenção até a proclamação dos eleitos);~~

~~2) As contra-razões devem ser apresentadas também em 3 dias (LC n. 64/90, art. 8º, § 1º).~~

- Prazo total: **50 dias**.

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 2 → Ação de Impugnação de Mandato – AIME

- **Legislação processual aplicável:**

Constituição Federal (CF) e Lei Complementar (LC) n. 64/90 (Lei de Inelegibilidades), conforme estabelece a Resolução TSE n. 21.634/2004.

- **Rito:**

Observação: Ajuizamento da ação: até 15 dias após a diplomação, devendo a ação ser instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF, art. 14, § 10);

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho inicial: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do Impugnado: **5 dias** (prazo ideal);
- Oferecimento da contestação: **7 dias** (LC n. 64/90, art. 4º);
- Apresentada a contestação, ou findo o prazo para o seu oferecimento, faz-se, **imediatamente**, conclusão dos autos ao relator;
- Despacho designando data para a inquirição das testemunhas: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Nos **4 dias seguintes**, serão inquiridas as testemunhas do Impugnante e do Impugnado, as quais deverão comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (LC n. 64/90, art. 5º, *caput*);

Observação: É importante que o juiz/relator do feito esclareça se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal, sendo responsabilidade das partes o comparecimento das testemunhas, ou se serão intimadas pessoalmente.

- Realização das diligências determinadas de ofício pelo relator ou requeridas pelas partes em audiência: **5 dias** (LC n. 64/90, art. 5º, § 2º);
- Em seguida, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator;

Observação: O art. 6º da Lei Complementar n. 64/90 não prevê a conclusão dos autos ao relator, neste momento da tramitação do feito, estabelecendo apenas que “Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.” (*Grifei*). Entretanto, nos termos do Acórdão TSE n. 22.785/2004, “... a abertura do prazo para alegações finais é opcional, a critério do juiz – que é o destinatário das provas –, nos termos do artigo 7º, parágrafo único”. Desse julgado decorre, inexoravelmente, a seguinte interpretação: para que o relator possa, com base nas provas já existentes nos autos, verificar se as considera suficientes para o julgamento da ação (caso em que poderá, por consequência, dispensar as alegações das partes), é logicamente necessário que o processo seja a ele concluso.

- Despacho do relator, determinando a intimação das partes, para apresentarem suas alegações: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Apresentação das alegações pelas partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral: **prazo comum de 5 dias** (LC n. 64/90, art. 6º);
- Conclusão ao relator, **no dia imediato** (LC n. 64/90, art. 7º, *caput*);
- Estudo do feito pelo relator, emissão do relatório (RI, art. 57, *caput*) e despacho determinando a inclusão do feito em pauta: **8 dias**;

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, c/c Res. TSE n. 23.478/2016, art. 18);
- Realização do julgamento;

Observações: Prazo para recurso ao TSE: 3 dias, contados da publicação do acórdão. Tal publicação deverá ocorrer pelas vias normais (no DJE), e não em sessão, pois, quando do julgamento das ações de impugnação de mandato eletivo, já se encontra ultrapassado o período crítico do processo eleitoral (que vai da escolha dos candidatos em convenção até a diplomação dos eleitos);

- Prazo total: **59 dias** (com abertura de prazo para alegações finais). (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

~~Classe 3 → Agravo Ag
(Contra decisões interlocutórias dos Juízes Eleitorais)~~

• ~~Legislação processual aplicável:~~

~~Código Eleitoral (CE), Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.~~

☐ ~~Rito:~~

~~— Prazo para interposição: 3 dias, contados da intimação da decisão interlocutória (CE, art. 258);~~

~~**Observações:** 1) Nos termos do art. 279 do CE, combinado com os arts. 524 e 525 do CPC, a petição do agravo conterá: a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma da decisão; a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas; e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. Além disso, serão obrigatoriamente trasladadas as cópias da decisão recorrida, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;~~

~~2) Segundo o art. 522, *caput*, do CPC, o agravo de instrumento é cabível contra decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida;~~

~~3) Nessa modalidade de agravo, a petição deve ser protocolizada no Tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local (CPC, art. 525, § 2º);~~

~~4) Conforme o art. 526 do CPC, cabe ao agravante, no prazo de 3 (três) dias, requer a juntada aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso;~~

~~— Os arts. 527 e 528 do CPC estabelecem, *in verbis*:~~

~~“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e **distribuído incontinenti**, o relator:~~

~~“I — negar-lhe á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;~~

~~“II — converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;~~

~~“III — poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;~~

~~“IV — poderá **requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;**~~

~~“V — **mandará intimar o agravado**, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no **prazo de 10 (dez) dias** (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se á mediante publicação no órgão oficial; -~~

~~“VI — **ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo**, mandará **ouvir o Ministério Público**, se for o caso, para que se pronuncie no **prazo de 10 (dez) dias.**~~

~~“Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.~~

~~“Art. 528. Em **prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado**, o relator pedirá dia para julgamento.”. (*Os destaques não constam do original*).~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

- ~~Despacho do relator, determinando a intimação do agravado e a requisição de informações do Juiz → 2 dias (CPC, art. 189, I);~~
- ~~Diligências de intimação do agravado e requisição de informações do Juiz → 3 dias (prazo ideal);~~
- ~~Prazo para resposta do agravado e para informações do Juiz → 10 dias (CPC, art. 527, IV e V);~~
- ~~Em seguida, faz-se imediata conclusão dos autos ao relator;~~
- ~~Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao MPE → 2 dias (CPC, art. 189, I);~~
- ~~Envio imediato dos autos ao MPE;~~
- ~~Parecer do Ministério Público Eleitoral → 10 dias (CPC, art. 527, VI);~~
- ~~Juntada do parecer ministerial e conclusão dos autos ao relator, imediatamente;~~
- ~~Prazo para o relator estudar o feito e pedir dia para julgamento → 8 dias (RI, art. 47);~~
- ~~Despacho do Presidente, designando dia para julgamento, elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, caput) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral → 3 dias (prazo ideal);~~
- ~~A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de 48 horas em relação ao julgamento → 48 horas (RI, art. 43, caput e § 1º);~~
- ~~Realização do Julgamento;~~
- ~~Prazo total: 40 dias.~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Agravo – Ag (Contra decisões interlocutórias dos Juízes Eleitorais)

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

- **Rito:**

- Prazo para interposição: 3 dias, contados da intimação da decisão interlocutória (CE, art. 258);

Observações: 1) Nos termos do art. 279 do CE, combinado com o art. 1.016 do CPC, a petição do agravo conterá: os nomes das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; e o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo;

2) O CPC de 2015, em seu art. 1.017, inciso I, prevê as peças que obrigatoriamente devem instruir a petição do agravo (cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado). Tratando-se, todavia, de autos eletrônicos, o § 5º do citado artigo dispensa as peças obrigatórias (que já constam dos próprios autos), facultando ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia;

3) Vale destacar o que prescrevem os §§ 4º e 5º do art. 237 do Regimento Interno, abaixo transcritos:

“§ 4º As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito (Resolução TSE n. 23.478, de 2016, art. 19).

§ 5º O juiz ou o Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito, se as partes assim requererem, em suas manifestações (Resolução TSE n. 23.478, de 2016, art. 19).”

Deve-se lembrar, entretanto, que o novo CPC prevê, expressamente, a possibilidade de decisões interlocutórias de mérito (art. 1.015, inciso II), impugnáveis via agravo de instrumento.

4) Os arts. 1.018 e 1.019 do CPC estabelecem, *in verbis*:

“Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; *

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.” **

* Tendo em vista a celeridade do processo eleitoral, bem como o disposto nos arts. 258 e 279, § 3º, do Código Eleitoral, o prazo para resposta do agravado, nos feitos eleitorais, é de 3 dias;

** Relativamente ao prazo para manifestação do MPE, deve-se observar o disposto no art. 39, *caput*, do RI: “Quando não fixado diversamente em lei eleitoral específica, em resolução, neste Regimento ou pelo relator, será de 5 (cinco) dias o prazo para o Procurador Regional Eleitoral manifestar-se ou emitir parecer, contado da data do

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

recebimento do processo na Procuradoria Regional Eleitoral.”

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados pela Zona Eleitoral via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (CPC, art. 1.019, *caput*, e RI, arts. 57, *caput*, e 238, I, *b*);
- Pronunciamento do relator acerca das providências a que se referem os incisos do art. 1.019 do CPC, inclusive determinando a vista dos autos ao MPE, após o cumprimento do disposto nos incisos I e II do aludido artigo (acima transcritos): **5 dias** (CPC, art. 1.019, *caput*);
- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como, se for o caso, expedição e cumprimento do mandado de intimação ao agravado: **5 dias** (prazo ideal);
- Prazo para resposta do agravado: **3 dias** (CE, arts. 258 e 279, § 3º);
- Em seguida, faz-se **imediata** vista dos autos ao MPE;
- Parecer do Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Conclusão dos autos ao relator, **imediatamente**;
- Prazo para o relator estudar o feito e pedir dia para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º, e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, *caput*);
- Realização do julgamento;
- Prazo total: **31 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

~~Classe 3 → Agravo Ag~~
~~(Agravo de Instrumento contra decisão do Presidente do TRE que não admitir Recurso Especial)~~

◆ ~~Legislação processual aplicável:~~

~~Código Eleitoral (CE), Código de Processo Civil (CPC), Resolução TSE n. 21.477/2003 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.~~

☐ ~~Rito:~~

~~— Prazo para interposição: 3 dias, contados da intimação da decisão que inadmitiu recurso especial (CE, art. 279, caput, e RI, art. 155, caput);~~

~~**Observação:** Nos termos do art. 279 do CE, combinado com os arts. 524 e 525 do CPC, a petição do agravo conterá: a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma da decisão; a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas; e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. Além disso, serão obrigatoriamente trasladadas as cópias da decisão recorrida, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;~~

~~— Despacho do Presidente, deferindo a formação do agravo e determinando a intimação do agravado → 2 dias (CPC, art. 189, I);~~

~~— Intimação do agravado, para apresentar contra-razões → 3 dias (prazo ideal);~~

~~— Prazo para o agravado apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas → 3 dias (CE, art. 279, § 3º, e RI, art. 155, § 2º);~~

~~— Finalizada a formação do instrumento, o feito deverá ser concluso ao Presidente, no dia imediato (prazo ideal);~~

~~-~~

~~— Despacho do Presidente do Tribunal, determinando a remessa dos autos ao TSE, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes (CE, art. 279, § 4º) → 2 dias (CPC, art. 189, I);~~

~~- Prazo total: 11 dias.~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Agravo – Ag
(Agravo de Instrumento contra decisão do Presidente do TRE que não admitir Recurso Especial)

• **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Código de Processo Civil (CPC), Resolução TSE n. 21.477/2003 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

• **Rito:**

- Prazo para interposição: 3 dias, contados da **intimação** da decisão que inadmitiu recurso especial (CE, art. 279, *caput*, e RI, art. 271, *caput*);

Observações: 1) Nos termos do art. 279 do CE, combinado com o art. 1.016 do CPC, a petição do agravo conterá: os nomes das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo;

2) O CPC de 2015, em seu art. 1.017, inciso I, prevê as peças que obrigatoriamente devem instruir a petição do agravo (cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado). Tratando-se, todavia, de autos eletrônicos, o § 5º do citado artigo dispensa as peças obrigatórias (que já constam dos próprios autos), facultando ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

- Registro do recurso e conclusão dos autos ao Presidente: **24 horas** (prazo ideal, aplicando, por analogia, o prazo previsto no art. 57, *caput*, do RI);
- Despacho do Presidente, deferindo a formação do agravo e determinando a intimação do agravado: **48 horas** (aplicando, por analogia, o prazo previsto no CE para admissão ou inadmissão do recurso especial – CE, art. 278, § 1º);
- Intimação do agravado (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Prazo para o agravado apresentar as suas razões e indicar, se necessário, as peças dos autos que julgar necessárias: **3 dias** (CE, art. 279, § 3º, e RI, art. 271, § 2º);
- Finalizada a formação do instrumento, o feito deverá ser concluso ao Presidente, **de imediato** (prazo ideal);
- Despacho do Presidente do Tribunal, determinando a remessa dos autos ao TSE, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes (CE, art. 279, § 4º): **3 dias** (prazo ideal);
- Prazo total: **11 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

~~Classe 4 → Agravo Regimental – AgRg~~

• ~~Legislação processual aplicável:~~

~~Regimento Interno (RI) do TRE/AC.~~

□ ~~Rito:~~

~~— Prazo para interposição: 3 dias, contados da intimação do despacho proferido pelo Presidente ou relator (RI, art. 136, caput);~~

~~— Registro e juntada do recurso e conclusão dos autos ao relator → 24 horas (prazo ideal);~~

~~— Prazo para reconsideração da decisão, ou, se esta não ocorrer, para que o Agravo Regimental seja levado a julgamento pela Corte (independentemente de publicação de pauta, nos termos do RI, art. 138, caput) → 8 dias (RI, art. 47, caput);~~

~~— Julgamento;~~

~~— Prazo total: 9 dias.~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Agravo Interno – AgI

- **Legislação processual aplicável:**

Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

- **Rito:**

- Prazo para interposição: 3 dias (salvo disposição expressa estabelecendo outro prazo), contados da publicação ou intimação da decisão monocrática proferida pelo Presidente ou relator (RI, art. 249, § 3º);
- Registro do recurso e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (prazo ideal, aplicando, por analogia, o prazo previsto no art. 57, *caput*, do RI);
- Despacho do relator determinando a intimação do agravado, para apresentação de contrarrazões: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimação do agravado (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Prazo para resposta do agravado: **3 dias** (RI, art. 249, § 4º);
- Conclusão **imediate** dos autos ao relator, após a apresentação das contrarrazões ou o término do prazo para seu oferecimento;
- Despacho do relator, determinando, se for o caso, que se abra vista dos autos ao MPE : **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);
- Parecer do Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Conclusão dos autos ao relator, **imediate**;
- Prazo para o relator retratar-se da decisão agravada (monocraticamente), ou, não havendo retratação, para que o magistrado estude o feito e peça dia para julgamento: **8 dias** (art. 249, § 4º, combinado com o art. 57, *caput*, ambos do RI);

- **NÃO HAVENDO RETRATAÇÃO:**

- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121 e 249, § 4º): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º, e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, *caput*);
- Realização do julgamento;

Observação: Os arts. 249 e 250 do RI trazem informações e regras adicionais acerca do agravo interno.

- Prazos totais:

- **29 dias**, se houver retratação do relator (monocraticamente);
- **33 dias**, caso o relator entenda por manter a decisão agravada (sem retratação). ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

**Classe 5 → Arguição de Inelegibilidade – AIn
(como Ação de Impugnação ao Pedido de Registro)**

• **Legislação processual aplicável:**

Lei Complementar (LC) n. 64/90, cujo art. 2º dá a entender que os termos “Arguição de Inelegibilidade” e “Impugnação ao Pedido de Registros” têm o mesmo significado.

□ **Rito:**

- Ajuizamento da ação: até 5 dias, contados da publicação do pedido de registro (LC n. 64/90, art. 3º, *caput*);
- Registro da impugnação e notificação do impugnado, para oferecer contestação → **2 dias** (prazo considerado ideal para o cumprimento da diligência);
- Prazo para o oferecimento da contestação → **7 dias, a partir da data em que terminar o prazo para impugnação** (LC n. 64/90, art. 4º);
- Apresentada a contestação, ou findo o prazo para o seu oferecimento, faz-se, **imediatamente**, conclusão dos autos ao relator;
- Serão designados os **4 dias seguintes** para a inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais deverão comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (LC n. 64/90, art. 5º, *caput*)
 - **Observação:** Segundo JOEL JOSÉ CÂNDIDO (*in* “Direito Eleitoral Brasileiro” – 8ª edição – Bauru, SP. EDIPRO, 2000, página 139), ao proferir o despacho determinando a inquirição das testemunhas e as intimações necessárias, deve o relator “... esclarecer como virão as testemunhas, se pelas partes e sob sua responsabilidade, sob pena de não serem ouvidas (CPC, art. 412, § 1º), ou se por força de notificação judicial, sob as penas do art. 412, *caput*, do CPC.”;
- Realização das diligências determinadas de ofício pelo relator ou requeridas pelas partes em audiência → **5 dias** (LC n. 64/90, art. 5º, § 2º);
- Em seguida, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator;
- Despacho do relator, determinando a intimação das partes, para apresentarem suas alegações, e realização das intimações determinadas → **3 dias** (prazo ideal);
 - **Observação:** O art. 6º da Lei Complementar n. 64/90 não prevê a conclusão dos autos ao relator, neste momento da tramitação do feito, estabelecendo apenas que “Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.” (*Grifei*). Entretanto, nos termos do Acórdão TSE n. 22.785/2004, “... a abertura do prazo para alegações finais é opcional, a critério do juiz – que é o destinatário das provas –, nos termos do artigo 7º, parágrafo único.”. Desse julgado decorre, inexoravelmente, a seguinte interpretação: para que o relator possa, com base nas provas já existentes nos autos, verificar se as considera suficientes para o julgamento da ação (caso em que poderá, por consequência, dispensar as alegações das partes), é logicamente necessário que o processo seja a ele concluso;
- Apresentação das alegações finais pelas partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral → **prazo comum de 5 dias** (LC n. 64/90, art. 6º);
- Conclusão ao relator, **no dia imediato** (LC n. 64/90, art. 7º, *caput*);
- Julgamento → **em até 3 dias após a conclusão**, independentemente de publicação de pauta (LC n. 64/90, art. 13, *caput*);
- Prazo total: **30 dias**.

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

**Classe 5 → Arguição de Inelegibilidade – AIn
(como Notícia de Inelegibilidade)**

• **Legislação processual aplicável:**

Acórdão TSE n. 12.375, de 1º de setembro de 1992, e Resolução TSE n. 22.156, de 3 de março de 2006, art. 35 (relativa às Eleições de 2006). Neste caso, consideramos o termo “Arguição de Inelegibilidade” como equivalente a “Notícia de Inelegibilidade”.

□ **Rito:**

- Prazo para o oferecimento da notícia: até 5 dias, contados da publicação do pedido de registro (LC n. 64/90, art. 3º, *caput*, e art. 35 da Res. TSE n. 22.156/2006);
- Juntada da notícia de inelegibilidade ao pedido de registro de candidatura e conclusão **imediate** dos autos ao relator;
- Despacho do relator, designando dia para audiência com o candidato e determinando a notificação deste (candidato), bem como a intimação do Ministério Público Eleitoral → **2 dias** (CPC, art. 189, I);
- Realização da notificação do candidato e da intimação do MPE → **3 dias** (prazo ideal);
- Audiência com o candidato → **em até 7 dias após a notificação** (prazo considerado ideal, por ser equivalente ao prazo para contestar a Impugnação ao Pedido de Registro);
- Vista **imediate** ao Ministério Público Eleitoral (ordenada na audiência);
- Manifestação do Ministério Público Eleitoral → **2 dias** (Acórdão TSE n. 12.375/1992 e Res. TSE n. 22.156/2006, art 35);
- Conclusão ao relator, **no dia imediato** (Res. TSE n. 22.156/2006, art 39);
- Julgamento → **em até 3 dias após a conclusão**, independentemente de publicação de pauta (LC n. 64/90, art. 13, *caput*);
- Prazo total: **18 dias**.

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 6 → Apuração de Eleições → AE

• ~~Legislação processual aplicável:~~

~~Código Eleitoral (CE), Regimento Interno do TRE/AC (RI) e Resolução TSE n. 22.154/2006 (relativa às Eleições Gerais de 2006).~~

□ ~~Rito:~~

~~— O feito normalmente se inicia mediante proposição do Presidente do Tribunal;~~

~~— Registro, autuação e distribuição ao Presidente → 24 horas (RI, art. 45, §1º);~~

~~— Conclusão ao relator → 24 horas (RI, art. 47);~~

~~— Constituição da Comissão Apuradora (Presidida pelo Vice-Presidente do TRE e composta por este e por mais dois Membros da Corte, nos termos do art. 199, *caput*, do CE e do art. 162, *caput*, do RI) → em sessão, pelo menos 5 dias antes das eleições (prazo ideal, não obstante a Res. TSE n. 22.154/2006, em seu art. 125, ter mencionado “até a véspera das eleições”. Afinal, não se pode esquecer que, após escolhidos os membros da comissão, seu Presidente terá de designar, obviamente antes do início dos trabalhos, um servidor do Tribunal para exercer as funções de secretário da comissão e outros, na quantidade que julgar necessária, para auxiliarem nas atividades — CE, art. 199, § 1º). Vale lembrar que a Comissão Apuradora somente é constituída em Eleições Gerais;~~

~~**Observações:** — 1) Em seguida, os autos devem ser redistribuídos ao Presidente da Comissão Apuradora e conclusos ao mesmo, em, no máximo, 24 horas (prazo ideal);~~

~~2) No último feito de Apuração de Eleições, relativo ao pleito de 2006, após a escolha dos membros da Comissão Apuradora, não foi baixada uma resolução. Fez-se, tão somente, a juntada aos autos da certidão de julgamento e da ata da sessão;~~

~~— Realização das eleições e envio dos primeiros resultados parciais ao TRE → no primeiro domingo do mês de outubro ao ano da eleição (Lei n. 9.504/97, art. 1º, *caput*);~~

~~— Segundo o art. 198, *caput*, do CE, “A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte à data em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.” (*Destaquei*). Por sua vez, o § 1º do aludido artigo menciona que, ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior Eleitoral poderá prorrogar, uma única vez, e por quinze dias, o prazo de 30 dias previsto no *caput*. Entretanto, com o surgimento da votação eletrônica, os trabalhos de apuração têm sido concluídos em, no máximo, 5 dias (prazo considerado ideal, estando, inclusive, em consonância com os últimos calendários eleitorais baixados pelo Tribunal Superior Eleitoral);~~

~~— Terminados os trabalhos, a Comissão Apuradora deve apresentar, em sessão, de preferência no dia seguinte (prazo ideal), o “Relatório Geral de Apuração”, do qual constarão, pelo menos, os seguintes dados (CE, art. 199, § 5º, e RI, art. 164):~~

~~“I — as seções apuradas e o número de votos apurados diretamente pelas urnas eletrônicas;~~

~~“II — as seções apuradas pelo sistema de apuração eletrônica, os motivos e o número de votos anulados ou não apurados;~~

~~“III — as seções anuladas e os motivos por que o foram;~~

~~“IV — as seções em que não houve eleição e os motivos;~~

~~“V — as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;~~

~~“VI — a votação de cada partido;~~

~~“VII — a votação de cada candidato;~~

~~“VIII — o quociente eleitoral;~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

~~“IX – os quocientes partidários;~~

~~“X – a distribuição das sobras.”~~

~~— Ao final da sessão de apresentação do relatório, o mesmo será **imediatamente** (prazo ideal) encaminhado à Secretaria Judiciária, onde permanecerá por **3 dias**, para exame dos partidos e candidatos interessados, os quais também poderão examinar os documentos em que ele se baseou (CE, art. 200, *caput*, e RI, art. 165, *caput*);~~

~~— Findo o prazo acima, inicia-se o prazo de **2 dias** para que os partidos apresentem suas reclamações ao relatório (CE, art. 200, § 1º, e RI, art. 165, § 1º);~~

~~**Observações:** 1) Ao término do prazo acima, e havendo reclamações, serão as mesmas imediatamente submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de 3 dias, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (CE, art. 200, § 1º, e RI, art. 165, § 1º);~~

~~2) Em seguida, os autos devem ser imediatamente levados a julgamento, para que o Tribunal, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, e em 3 dias improrrogáveis, julgue as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, volte o relatório à Comissão, para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (CE, art. 200, § 2º, e RI, art. 165, § 2º). Para tais alterações, considera-se ideal o prazo de 1 dia.~~

~~— Passados os 2 dias, ou feitas as alterações determinadas pelo Tribunal, este deverá reunir-se, **no dia seguinte**, para o conhecimento do total dos votos apurados. Em seguida, se o TRE verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições (CE, art. 201, *caput* e RI, art. 166);~~

~~**Observação:** Caso seja necessária a realização de novas eleições, estas deverão obedecer ao disposto no parágrafo único do art. 201 do Código Eleitoral;~~

~~— Da sessão do Tribunal será lavrada ata geral, assinada por todos os juizes e da qual constarão todos os dados mencionados no art. 164 do Regimento Interno do TRE/AC e, ainda, as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição (se houver), os nomes dos votados, na ordem decrescente dos votos, os nomes dos eleitos e os nomes dos suplentes, na ordem em que devam substituir ou suceder (CE, art. 202, *caput*, e RI, art. 167, *caput*);~~

~~**Observações:** 1) Na mesma sessão, o Tribunal proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para expedição solene dos diplomas, em sessão pública. O Tribunal determinará, ainda, a publicação, em secretaria, da Ata Geral das Eleições (CE, art. 202, § 1º, RI, art. 167, § 1º, e Res. TSE n. 22.154/2006, art. 129, parágrafo único);~~

~~2) Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os Membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (CE, art. 202, § 4º, e RI, art. 167, § 2º);~~

~~3) O Tribunal comunicará o resultado da eleição ao Senado, à Câmara dos Deputados e à Assembléia Legislativa (CE, art. 202, § 5º, e RI, art. 167, § 3º);~~

~~4) O art. 168 do RI, em consonância com o art. 203 do CE, estabelece:~~

~~“Art. 168. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal desdobrará os seus trabalhos de apuração, elaborando, tanto para aquelas, como para estas, uma ata geral.~~

~~“§ 1º. A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.~~

~~“§ 2º. Concluídos os trabalhos da apuração, o Tribunal remeterá ao Tribunal Superior Eleitoral os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhes digam respeito (art. 203 do CE).”.~~

~~5) Por sua vez, o art. 130 da Res. TSE n. 22.154/2006 dispõe que:~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

~~“Art. 130. O Tribunal Regional Eleitoral, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a governador obtenha a maioria absoluta de votos válidos na primeira votação, deverá proclamar imediatamente os resultados provisórios e, com base neles, dar início às providências relativas ao segundo turno, a realizar-se no último domingo de outubro do ano da eleição.~~

~~“Parágrafo único. A proclamação dos resultados definitivos para senador, deputado federal, estadual e distrital far-se-á independentemente do disposto no caput deste artigo.”;~~

~~— Havendo segundo turno, repetem-se, com as devidas adaptações, as mesmas atividades descritas acima (relativas à realização do primeiro turno), o que acrescentaria, iniciando-se o prazo no dia da realização do segundo turno, mais **13 dias**, sendo: 1 para a realização do pleito; 5 para a apuração; 1 para a apresentação do relatório; 3 para o sobrestamento dos autos na SEJUD (para exame pelos partidos e candidatos interessados); 2 para as reclamações ao relatório; e 1 para o conhecimento de total dos votos apurados e lavratura da Ata Geral;~~

~~**Observação:** Vale lembrar que, finalizados os trabalhos concernentes ao primeiro turno, os autos ficarão obviamente sobrestados, até que o segundo turno seja realizado. Em razão desse fato, não incluímos, no presente estudo, o tempo relativo a esse sobrestamento;~~

~~— Prazo total: **21 dias**, em primeiro turno. Havendo segundo turno, acrescentam-se mais 13 dias, contados de sua realização, totalizando **33 dias**.~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 7 → Apuração de Eleição – AE

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE) e Regimento Interno do TRE/AC (RI).

- **Rito:**

- O feito normalmente se inicia mediante proposição do Presidente do Tribunal, pelo menos **30 dias antes do primeiro turno das eleições** (prazo ideal);
- Registro, autuação e distribuição ao Presidente (RI, art. 55) realizados via PJe, para constituição da Comissão Apuradora;

Observação: A Comissão Apuradora somente é constituída em Eleições Gerais.

- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Constituição da Comissão Apuradora (Presidida pelo Vice-Presidente do TRE e composta por este e por mais dois Membros da Corte, nos termos do art. 199, *caput*, do CE e do art. 277, *caput*, do RI) → em sessão;
- Em seguida, os autos devem ser redistribuídos ao Presidente da Comissão Apuradora e conclusos a ele, em, no máximo, **24 horas** (prazo ideal);

Observação: Após escolhidos os membros da comissão, seu Presidente terá de designar, antes do início dos trabalhos, um servidor do Tribunal para exercer as funções de secretário da comissão e outros, na quantidade que julgar necessária, para auxiliarem nas atividades (CE, art. 199, § 1º, e RI, art. 277, parágrafo único).

- **Realização das eleições** e envio dos primeiros resultados parciais ao TRE: no primeiro domingo do mês de outubro do ano da eleição (Lei n. 9.504/97, art. 1º, *caput*);
- Segundo o art. 198, *caput*, do CE, “A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte à data em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.” (*O destaque não consta do original*). Por sua vez, o § 1º do aludido artigo menciona que, ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior Eleitoral poderá prorrogar, uma única vez, e por quinze dias, o prazo de 30 dias previsto no *caput*. Entretanto, com o surgimento da votação eletrônica, os trabalhos de apuração têm sido concluídos em aproximadamente **2 dias** (prazo considerado ideal, estando, inclusive, em consonância com os últimos calendários eleitorais baixados pelo Tribunal Superior Eleitoral);
- Terminados os trabalhos, a Comissão Apuradora deve apresentar, em sessão, de preferência **no dia seguinte** (prazo ideal), o “Relatório Geral de Apuração”, do qual constarão, pelo menos, os seguintes dados (CE, art. 199, § 5º, e RI, art. 279):

- “I - as seções apuradas e o número de votos apurados diretamente pelas urnas eletrônicas;
- II - as seções apuradas pelo sistema de apuração eletrônica, os motivos e o número de votos anulados ou não apurados;
- III - as seções anuladas e os motivos por que o foram;
- IV - as seções em que não houve eleição e os motivos;
- V - as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;
- VI - a votação de cada partido;
- VII - a votação de cada candidato;
- VIII - o quociente eleitoral;
- IX - os quocientes partidários;
- X - a distribuição das sobras.”

- Ao final da sessão de apresentação do relatório, o documento ficará disponível (por meio da consulta pública do PJe), para exame dos partidos e candidatos interessados, os quais também poderão examinar os documentos em que ele se baseou: **3 dias** (CE, art. 200, *caput*, e RI, art. 280, *caput*);
- Findo o prazo acima, inicia-se o prazo de **2 dias** para que os partidos apresentem suas reclamações ao relatório (CE, art. 200, § 1º, e RI, art. 280, § 1º);

Observações: 1) Ao término do prazo acima, e havendo reclamações, serão elas imediatamente submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de **3 dias**, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

a justificação da improcedência das arguições (CE, art. 200, § 1º, e RI, art. 280, § 1º);

2) Em seguida, os autos devem ser imediatamente levados a julgamento, para que o Tribunal, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, e em **3 dias** improrrogáveis, julgue as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, volte o relatório à Comissão, para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (CE, art. 200, § 2º, e RI, art. 280, § 2º). Para tais alterações, considera-se ideal o prazo de **1 dia**.

- Passados os 2 dias, ou feitas as alterações determinadas pelo Tribunal, este deverá reunir-se, **no dia seguinte**, para o conhecimento do total dos votos apurados. Em seguida, se o TRE verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições (CE, art. 201, *caput* e RI, art. 281);

Observação: Caso seja necessária a realização de novas eleições, estas deverão obedecer ao disposto no parágrafo único do art. 201, *caput*, do Código Eleitoral;

- Da sessão do Tribunal será lavrada Ata Geral, assinada por todos os juízes e da qual constarão todos os dados mencionados no art. 279 do Regimento Interno do TRE/AC e, ainda, as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição (se houver), os nomes dos votados, na ordem decrescente dos votos, os nomes dos eleitos e os nomes dos suplentes, na ordem em que devam substituir ou suceder (CE, art. 202, *caput*);

Observações: 1) Na mesma sessão, o Tribunal proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para expedição solene dos diplomas, em sessão pública. O Tribunal determinará, ainda, a publicação, em secretaria, da Ata Geral das Eleições (CE, art. 202, § 1º, RI, art. 282, § 1º);

2) As comunicações ao TSE e aos órgãos do Poder Legislativo serão efetuadas de acordo com as disposições da resolução que dispuser sobre os atos preparatórios das eleições;

3) O art. 283 do RI, em consonância com o art. 203 do CE, estabelece:

“Art. 283. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal desdobrará os seus trabalhos de apuração, elaborando, tanto para aquelas, como para estas, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração, o Tribunal remeterá ao Tribunal Superior Eleitoral os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhes digam respeito (art. 203 do CE)”.

- Havendo segundo turno, repetem-se, com as devidas adaptações, as mesmas atividades descritas acima (relativas à realização do primeiro turno), o que acrescentaria, iniciando-se o prazo no dia da realização do segundo turno, mais **10 dias**, sendo: 1 para a realização do pleito; 2 para a apuração; 1 para a apresentação do relatório; 3 para disponibilização do relatório, via consulta pública (para exame pelos partidos e candidatos interessados); 2 para as reclamações ao relatório; e 1 para o conhecimento do total dos votos apurados e lavratura da Ata Geral;

Observação: Vale lembrar que, finalizados os trabalhos concernentes ao primeiro turno, os autos ficarão obviamente sobrestados, até que o segundo turno seja realizado. Em razão desse fato, não incluímos, no presente estudo, o tempo relativo a esse sobrestamento.

- Prazo total: **40 dias**, em primeiro turno. Havendo segundo turno, acrescentam-se mais **10 dias**, contados de sua realização. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 7 → Conflito de Competência – CC

◆ **Legislação processual aplicável:**

Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno do TRE/AC (RI).

☐ **Rito:**

— Registro, autuação e distribuição → **24 horas** (RI, art. 45, § 1º).

— Conclusão ao relator → **24 horas** (RI, art. 47);

— Despacho do relator, determinando, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que sejam ouvidos os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante (RI, art. 102, *caput*, e CPC, art. 119) → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

Observações: 1) Os ofícios aos juízes em conflito deverão ser expedidos nesse mesmo prazo de 2 dias;

2) Nos termos do § 1º do art. 102 do RI, “Poderá o Relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando positivo o conflito, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 120 do CPC).”;

— Entrega dos ofícios aos Juízes → **2 dias** (prazo ideal);

— Prazo para os juízes prestarem informações → **10 dias** (RI, art. 102, *caput*);

— Prestadas as informações, ou, caso contrário, decorrido o prazo para a apresentação das mesmas, faz-se **imediatamente** conclusão dos autos ao relator (prazo ideal);

— Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **2 dias** (CPC, art. 189, inciso I);

— Recebidos os autos do relator, os mesmos devem ser **imediatamente** enviados ao Ministério Público Eleitoral (prazo ideal);

— Manifestação do Procurador Regional Eleitoral, em **5 dias**; em seguida, os autos serão **imediatamente** conclusos ao relator (RI, art. 102, § 2º, e CPC, art. 121);

— Prazo para o relator estudar o feito e levá-lo a julgamento → **8 dias** (RI, arts. 47 e 102, § 2º, e CPC, art. 121);

Observação: Segundo o art. 103 do RI, ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Além disso, “Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente (art. 122 do CPC).”;

— Prazo total: **31 dias**.

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 9 → Conflito de Competência – CC

- **Legislação processual aplicável:** Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno do TRE/AC (RI).
- **Rito:**
 - Registro, autuação e distribuição ao Presidente (RI, art. 55) realizados via PJe;
 - Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
 - Despacho do relator, determinando, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que sejam ouvidos os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante (RI, art. 190, *caput*): **5 dias** (CPC, art. 226, I);

Observações: 1) Os ofícios aos juízes em conflito deverão ser expedidos pela assessoria nesse mesmo prazo de 5 dias;

2) Nos termos do § 1º do art. 190 do RI, “Poderá o relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando positivo o conflito, seja sobrestado o processo, mas, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 955 do CPC).”;

- Entrega dos ofícios aos Juízes: **2 dias** (prazo ideal);
- Prazo para os juízes prestarem informações: **5 dias** (RI, art. 190, *caput*);
- Prestadas as informações, ou, caso contrário, decorrido o prazo para a apresentação das mesmas, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator (prazo ideal);
- Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral, em **5 dias** (RI, art. 190, § 3º);
- Conclusão dos autos ao relator: **imediate** (prazo ideal);
- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º, e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, *caput*);
- Julgamento;

Observação: Segundo o art. 191 do RI, ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Julgado o conflito e lavrado o acórdão, dar-se-á imediato conhecimento da decisão ao suscitante e ao suscitado. Os autos do processo objeto do conflito de competência serão remetidos ao juiz declarado competente, se em seu poder já não estiverem (CPC, art. 957, parágrafo único).

- Prazo total: **37 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 8 → Consulta – Cta

• ~~Legislação processual aplicável:~~

~~Código Eleitoral (CE), Regimento Interno do TRE/AC (RI) e Código de Processo Civil (CPC).~~

□ ~~Rito:~~

~~Registro, autuação e distribuição da consulta → 24 horas (RI, art. 45, § 1º).~~

~~Conclusão ao relator → 24 horas (RI, art. 47);~~

~~**Observações:** 1) Segundo o art. 106, § 1º, o relator, se necessário, poderá determinar que a Secretaria do Tribunal preste, sobre o assunto da consulta, as informações que constarem de seus registros. Nesse caso, o prazo ideal para o despacho do relator seria de 2 dias (CPC, art. 189, inciso I), e o prazo ideal para a SEJUD prestar as informações seria de 3 dias;~~

~~2) Nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, somente têm legitimidade para formular consultas os partidos políticos e as autoridades públicas. Além disso, esses questionamentos à Justiça Eleitoral devem ser feitos em tese, não sendo conhecidas pelos Tribunais Eleitorais consultas que se reportem a casos concretos;~~

~~Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao MPE → 2 dias (CPC, art. 189, I, e RI, art. 106, § 1º);~~

~~Encaminhamento dos autos ao MPE, imediatamente (prazo ideal);~~

~~Manifestação do Procurador Regional Eleitoral → 5 dias (RI, art. 40);~~

~~Recebidos os autos do MPE, devem ser imediatamente conclusos ao relator;~~

~~Prazo para o relator estudar e relatar o feito e levá-lo para julgamento → 8 dias (RI, art. 47);~~

~~**Observações:** 1) O art. 107 do RI estabelece que, “Julgado o processo e havendo urgência, o Presidente transmitirá a quem de direito, pelo meio mais rápido, a decisão, antes mesmo de sua lavratura.”;~~

~~2) Segundo o art. 106, § 2º, do Regimento Interno, “Tratando-se de matéria ou de assunto a respeito do qual já existam pronunciamentos do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional, o Relator poderá dispensar o parecer escrito e, na primeira sessão que se seguir ao recebimento dos autos, apresentará o feito em mesa, solicitando o parecer oral do Procurador Regional Eleitoral, que, todavia, poderá pedir vista, pelo prazo de quarenta e oito horas.”.~~

~~Prazo total: 17 dias.~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 10 → Consulta – Cta

• **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Regimento Interno do TRE/AC (RI) e Código de Processo Civil (CPC).

□ **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);

Observações: 1) Segundo o art. 197, § 1º, do Regimento Interno, o relator, se necessário, poderá determinar que a Secretaria do Tribunal preste sobre o assunto da consulta as informações que constarem de seus registros. Nesse caso, o prazo ideal para o despacho do relator seria de **5 dias** (CPC, art. 226, inciso I), e o prazo ideal para a SEJUD prestar as informações seria de **5 dias**;

2) Nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, somente têm legitimidade para formular consultas os partidos políticos e as autoridades públicas. Além disso, esses questionamentos à Justiça Eleitoral devem ser feitos em tese, não sendo conhecidas pelos Tribunais Eleitorais consultas relativas a casos concretos;

3) O Tribunal Superior Eleitoral já firmou jurisprudência, no sentido de não responder a consultas, após iniciado o período eleitoral (com o início do prazo para realização das convenções partidárias), ante o risco de apreciação de demandas concretas. Nesse sentido, Acórdão TSE de 9.8.2016, relativo à Cta n. 8181 (Rel. Min. Luiz Fux).

- Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao MPE: **5 dias** (CPC, art. 226, I, e RI, art. 197, § 1º);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;
- Prazo para o relator estudar e relatar o feito e levá-lo para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57);

Observações: 1) O art. 198 do RI estabelece que, “Julgado o processo e havendo urgência, o Presidente transmitirá a quem de direito, pelo meio mais rápido, a decisão, antes mesmo de sua lavratura”;

2) Segundo o art. 197, § 2º, do Regimento Interno, “Tratando-se de matéria ou de assunto a respeito do qual já existam pronunciamentos do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional, o Relator poderá dispensar o parecer escrito e, na primeira sessão que se seguir ao recebimento dos autos, apresentará o feito em mesa, solicitando o parecer oral do Procurador Regional Eleitoral, que, todavia, poderá pedir vista, pelo prazo de **quarenta e oito horas**” (o destaque não consta do original).

- Prazos totais:
 - **19 dias**, se houver vista dos autos ao MPE;
 - **14 dias**, se for dispensado o parecer ministerial (sem vista ao MPE, portanto) e se não houver pedido de vista do Procurador Regional Eleitoral em sessão;
 - **16 dias**, se for dispensado o parecer ministerial, mas houver pedido de vista formulado pelo Procurador Regional Eleitoral em sessão;

Observação: Em todos os prazos acima, acrescentar **5 dias**, se o relator, com base no art. 197, § 1º, do RI, determinar que a Secretaria Judiciária se manifeste sobre o assunto da consulta. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

**Classe 12 → Direito de Resposta – DR
(Ofensa veiculada no horário eleitoral gratuito)**

• **Legislação processual aplicável:**

Lei n. 9.504/97 e Resoluções n. 22.142/2006 (do TSE) e 848/2006 (do TRE/AC), ambas relativas às Eleições Gerais de 2006.

□ **Rito:**

- Ajuizamento da ação → 24 horas, contadas da veiculação da ofensa (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 1º, inciso I);
- Registro, autuação, distribuição a um juiz auxiliar e notificação do suposto ofensor → **devem ocorrer imediatamente** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º);
Observação: Não obstante o fato de a Lei n. 9.504/97 não atribuir expressamente aos Juízes Auxiliares a competência para o processo e julgamento dos pedidos de resposta em Eleições Gerais, resoluções do TSE e do próprio TRE/AC têm decidido dessa forma. Nesse sentido, aliás, é a Resolução TRE/AC n. 848/2006, art. 1º, parágrafo único;
- Prazo para oferecimento da defesa → **24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º);
- Vista **imediate** ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, em **24 horas** (Res. TSE n. 22.142/2006, art. 6º);
- Recebidos os autos do MPE, faz-se, **imediate**, conclusão dos mesmos ao Juiz Auxiliar, para decisão, em **24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 6º);
Observação: Deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, III, d);
- Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso ao Colegiado do TRE, em **24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 5º);
- Interposto e registrado o recurso, faz-se a **imediate** notificação do recorrido, para contra-razões, em **24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 5º);
- Recebidas as contra-razões, ou findo o prazo para sua apresentação, os autos devem ser conclusos ao relator, **imediate**;
- O recurso deverá ser apresentado em sessão pelo próprio Juiz Auxiliar, em **24 horas**, a contar da conclusão (arts. 11 e 17, § 2º, da Res. 22.142/2006, combinado com o art. 58, § 5º, da Lei n. 9.504/97);
- Prazo total: **72 horas**, se não houver recurso; **144 horas**, se houver.

**Classe 12 → Direito de Resposta – DR
(Ofensa veiculada na programação normal das emissoras)**

• **Legislação processual aplicável:**

Lei n. 9.504/97 e Resoluções n. 22.142/2006 (do TSE) e 848/2006 (do TRE/AC), ambas relativas às Eleições Gerais de 2006.

□ **Rito:**

- Ajuizamento da ação → 48 horas, contadas da veiculação da ofensa (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 1º, inciso II);

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

- Registro, autuação, distribuição a um juiz auxiliar e notificação do suposto ofensor → **devem ocorrer imediatamente** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º);
 - Observações:** 1) Não obstante o fato de a Lei n. 9.504/97 não atribuir expressamente aos Juízes Auxiliares a competência para o processo e julgamento dos pedidos de resposta em Eleições Gerais, resoluções do TSE e do próprio TRE/AC têm decidido dessa forma. Nesse sentido, aliás, é a Resolução TRE/AC n. 848/2006, art. 1º, parágrafo único;
 - 2) Deve ser também notificado **imediatamente** o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue, em **24 horas**, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso II, alínea a);
- Prazo para oferecimento da defesa → **24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º);
- Vista **imediate** ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, em **24 horas** (Res. TSE n. 22.142/2006, art. 6º);
- Recebidos os autos do MPE, faz-se, **imediatamente**, conclusão dos mesmos ao Juiz Auxiliar, para decisão, em **24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 6º);
 - Observação:** Deferido o pedido, a resposta será dada em até 48 horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, II, c);
- Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso ao Colegiado do TRE, em **24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 5º);
- Interposto e registrado o recurso, faz-se a **imediate** notificação do recorrido, para contra-razões, em **24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 5º);
- Recebidas as contra-razões, ou findo o prazo para sua apresentação, os autos devem ser conclusos ao relator, **imediatamente**;
- O recurso deverá ser apresentado em sessão pelo próprio Juiz Auxiliar, em **24 horas**, a contar da conclusão (arts. 11 e 17, § 2º, da Res. 22.142/2006, combinado com o art. 58, § 5º, da Lei n. 9.504/97);
- Prazo total: **72 horas**, se não houver recurso; **144 horas**, se houver.

Classe 12 → Direito de Resposta – DR (Ofensa veiculada na imprensa escrita)

- **Legislação processual aplicável:**

Lei n. 9.504/97 e Resoluções n. 22.142/2006 (do TSE) e 848/2006 (do TRE/AC), ambas relativas às Eleições Gerais de 2006.

- **Rito:**

- Ajuizamento da ação → O pedido será feito em 72 horas, a contar das 19h da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário. A petição será instruída com um exemplar da publicação e com o texto para resposta e será distribuída a um dos Juízes Auxiliares (art. 58, § 1º, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 15, I, a e b, da Res. TSE n. 22.142/2006);
- Registro, autuação, distribuição a um juiz auxiliar e notificação do suposto ofensor → **devem ocorrer imediatamente** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º);
 - Observação:** Não obstante o fato de a Lei n. 9.504/97 não atribuir expressamente aos Juízes Auxiliares a competência para o processo e julgamento dos pedidos de resposta em Eleições Gerais, resoluções do TSE e do próprio TRE/AC têm decidido dessa forma. Nesse sentido, aliás, é a Resolução TRE/AC n. 848/2006, art. 1º, parágrafo único;
- Prazo para oferecimento da defesa → **24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º);

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

- Vista **imediate** ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, em **24 horas** (Res. TSE n. 22.142/2006, art. 6º);
- Recebidos os autos do MPE, faz-se, **imediate**, conclusão dos mesmos ao Juiz Auxiliar, para decisão, em **24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 6º);
 - Observação:** Deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até **48 horas** após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, I, b);
- Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso ao Colegiado do TRE, em **24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 5º);
- Interposto e registrado o recurso, faz-se a **imediate** notificação do recorrido, para contra-razões, em **24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 5º);
- Recebidas as contra-razões, ou findo o prazo para sua apresentação, os autos devem ser conclusos ao relator, **imediate**;
- O recurso deverá ser apresentado em sessão pelo próprio Juiz Auxiliar, em **24 horas**, a contar da conclusão (arts. 11 e 17, § 2º, da Res. 22.142/2006, combinado com o art. 58, § 5º, da Lei n. 9.504/97);
- Prazo total: **72 horas**, se não houver recurso; **144 horas**, se houver.

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 13 → Embargos de Declaração – EDel

● **Legislação processual aplicável:**

~~Código de Processo Civil (CPC), Código Eleitoral (CE) e Regimento Interno do TRE/AC (RI).~~

☐ **Rito:**

~~— Prazo para interposição do recurso → 3 dias (RI, art. 135, § 1º).~~

~~— Registro do recurso e conclusão dos autos ao relator → **24 horas** (prazo ideal).~~

~~— O Relator porá os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte (em, aproximadamente, **3 dias**, portanto), proferindo o seu voto (art. 275, § 2º, do CE e art. 135, § 2º, do RI).~~

~~— Prazo total: **4 dias**.~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Embargos de Declaração – ED

- **Legislação processual aplicável:**

Código de Processo Civil (CPC), Código Eleitoral (CE) e Regimento Interno do TRE/AC (RI).

- **Rito:**

- Prazo para oposição dos embargos de declaração: 3 dias (CE, art. 275, § 1º, e RI, art. 242, § 3º).

Observações: 1) Nos termos do § 4º do art. 242 do Regimento Interno do TRE-AC, os embargos de declaração deverão ser opostos no mesmo prazo de interposição do recurso principal, caso este seja inferior a 3 dias;

2) Nas execuções fiscais e embargos à execução, o prazo de oposição dos embargos de declaração será de 5 dias, nos termos do art. 1.023, *caput*, do CPC;

3) “É de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra decisão de juiz auxiliar ou acórdão deste Tribunal que aprecia recurso contra decisão proferida em representação fundada no art. 96 da Lei n. 9.504 de 1997 (TSE, AgR-REspe n. 104190-MG, Acórdão de 19.5.2015)” – RI, art. 242, § 5º.

- Registro do recurso e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (prazo ideal, aplicando, por analogia, o prazo previsto no art. 57, *caput*, do RI);

Observação: “Será relator dos embargos de declaração o juiz que redigiu a decisão embargada, salvo se já houver encerrado o seu mandato como juiz efetivo ou substituto deste Tribunal, conforme o caso” (RI, art. 242, § 6º).

- Despacho do relator, determinando a intimação do embargado, a fim de que este, querendo, manifeste-se sobre os embargos opostos, no prazo de 3 (três) dias (ou em prazo inferior, nas hipóteses a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 242 do RI), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (art. 1.023, § 2º, do CPC): **5 dias** (CPC, art. 226, I);

- Intimação do embargado (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);

- Prazo para o embargado apresentar as suas razões: **3 dias ou em prazo inferior, nas hipóteses a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 242 do RI** (RI, art. 242, § 7º);

- Apresentadas as contrarrazões, ou findo o prazo para o seu oferecimento, deve ocorrer **imediate** conclusão dos autos ao relator;

- Despacho do relator, determinando, se for o caso, que se abra vista dos autos ao MPE : **5 dias** (CPC, art. 226, I);

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);

- Parecer do Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);

- Conclusão dos autos ao relator, **imediate**;

- **CASO A DECISÃO EMBARGADA SEJA MONOCRÁTICA:**

- Se os embargos de declaração forem opostos contra decisão monocrática, o prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente (CPC, art. 1.024, § 2º, e RI, art. 244), no prazo de até **5 dias** (CE, art. 275, § 3º);

- **CASO A DECISÃO EMBARGADA SEJA COLEGIADA:**

- Sendo colegiada a decisão embargada, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente à data da conclusão dos autos, independentemente de inclusão do feito em pauta (prazo médio de **3 dias**), proferindo o seu voto (art. 275, § 4º, inciso I, do CE e art. 243, *caput*, do RI);

- Despacho do relator determinando a inclusão do recurso em pauta, caso não seja possível o seu julgamento na sessão subsequente (CE, art. 275, § 4º, inciso II, e RI, art. 243, parágrafo único): **5 dias** (CPC, art. 226, I);

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º, e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, *caput*);
- Realização do julgamento (no qual não será permitida a sustentação oral, nos termos do art. 134 do RI);

Observação: Os arts. 245 a 248 do RI trazem informações e regras adicionais acerca dos embargos de declaração.

- Prazos ideais totais:

1) Embargos de declaração contra **decisão monocrática** do relator:

- **16 dias**, se não houver necessidade de intimação do embargado;
- **26 dias**, caso seja necessária a intimação do embargado (nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, será necessária a intimação do embargado, se o eventual acolhimento dos embargos implicar a modificação da decisão embargada);

2) Embargos de declaração contra **decisão colegiada**:

- **14 dias**, se não forem necessárias nem a intimação do embargado e nem a inclusão dos embargos em pauta (considerando o tempo médio em que ocorre a sessão subsequente à conclusão dos autos);
- **24 dias**, se for necessária a intimação do embargado, mas não houver inclusão dos embargos em pauta (levando em consideração o tempo médio para ocorrência da sessão subsequente à conclusão dos autos)
- **20 dias**, caso não seja necessária a intimação do embargado, mas o feito deva ser incluído em pauta;
- **30 dias**, caso tenham que ocorrer tanto a intimação do embargado como a inclusão dos embargos em pauta. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 14 → Exceção de Impedimento – ExImp

• **Legislação processual aplicável:**

Código de Processo Civil (CPC), Código de Processo Penal (CPP), Código Eleitoral (CE) e Regimento Interno do TRE/AC (RI)

• **Legislação adotada como referência:**

Regimentos Internos do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal e de Santa Catarina.

• **Comentários preliminares:**

1) Por ser matéria de ordem pública, o impedimento, ao contrário da suspeição, constitui vício grave, não sujeito à preclusão. Como decorrência disso, a exceção não é o único meio pelo qual podem ser argüidas as causas de impedimento, e a parte pode alegá-las mesmo após os prazos fixados na lei, apenas sofrendo, como consequência de seu atraso, o ônus de arcar com as custas decorrentes do retardamento do processo (CPC, art. 267, § 3º). Pelo fato de não precluir, o impedimento pode ser conhecido de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes de proferida a sentença de mérito. Além do mais, contra sentença prolatada por juiz impedido é possível, inclusive, a utilização de ação rescisória (CPC, art. 485, II).

Por seu turno, o vício relativo à suspeição, se não alegado pela parte no prazo ditado pela lei, torna-se matéria preclusa, restando somente a possibilidade de o magistrado, *sponte propria*, dar-se por suspeito, abstando-se de julgar a causa. Portanto, no caso da suspeição, ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz;

2) No Tribunal, os Membros podem manifestar verbalmente sua suspeição ou impedimento, por ocasião da sessão de julgamento, registrando-se em ata a sua declaração. Quando figurarem como relatores ou revisores, podem, declarando-se suspeitos ou impedidos, solicitar a redistribuição dos autos, abstando-se de votar, por ocasião do julgamento do feito respectivo;

3) Nas exceções de impedimento e de suspeição, a parte adversa do incidente é o próprio-Excepto (ou seja, o magistrado, o membro do Ministério Público ou o servidor recusado), razão pela qual não há espaço para ouvir-se a parte contrária da ação principal.

Exceção de Impedimento no Processo Civil Eleitoral

I – Exceção de Impedimento argüida contra Juiz Eleitoral:

☐ **Rito:**

— Argüição → no prazo de 15 dias (CPC, art. 305, *caput*, e Acórdão TSE n. 12/98), contado da seguinte forma:

- 1) — Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo: nesse caso, o prazo para o autor será contado da data da distribuição da demanda (quando, então, será conhecido o juiz que a julgará). Para o réu, o prazo será o da resposta;
- 2) — Sendo a causa de impedimento ou de suspeição conhecida somente no curso do processo, o prazo será contado a partir do momento em que autor ou réu dela tiverem conhecimento;

— A petição da exceção de impedimento — que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas — será endereçada ao juiz tido por impedido (CPC, art. 312). Este, ao despachá-la, adotarà uma das seguintes opções:

- 1) — Reconhecerá o impedimento e ordenará a remessa imediata dos autos ao seu substituto legal → Prazo para o despacho: **2 dias** (CPC, art. 189, I). Como não cabe recurso desse despacho, extingue-se a exceção (prazo total: 2 dias);

OU

- 2) — Não se reconhecendo como impedido, o juiz mandará autuar em apartado a petição e dará suas razões (no prazo de **10 dias**), instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso, e determinando a remessa da exceção ao TRE (CPC, art. 313);

Observações: 1) Como decorrência do disposto no art. 313 do CPC, a doutrina e a jurisprudência dominantes são no sentido de que o juiz, em hipótese alguma, pode indeferir a inicial da exceção (ainda que esta tenha sido apresentada a

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

~~destempo ou não tenha obedecido à forma legal, casos em que somente o relator, no Tribunal, poderá não conhecer do incidente). Isso ocorre, pois, na exceção, o magistrado excepto não atua como julgador, e sim como parte;~~

~~2) O art. 306 do CPC estabelece que, “recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.”;~~

~~3) Os Regimentos Internos do TSE, do TRE/DF e do TRE/SC prevêem prazos menores para as informações do Excepto. Nos dois primeiros, o prazo é de 3 dias; no terceiro, de 2 dias. No TRE/AC, todavia, tem se praticado o prazo de 10 dias, tal qual ocorreu, exemplificativamente, na Exceção de Suspeição n. 12 — classe 15.~~

— Prazo ideal de chegada dos autos ao TRE → em até **3 dias**;

Observação: As correspondências vindas de muitos municípios do interior do Estado, inclusive daqueles que são sedes de Zonas Eleitorais, levam alguns dias para chegarem à Capital. Dessa forma, o prazo mencionado acima foi estipulado por média, tomando por base informações obtidas junto à Seção de Protocolo deste Tribunal;

— Chegando ao TRE, a exceção será registrada, autuada e distribuída → **24 horas** (RI, art. 45, § 1º);

— Conclusão ao relator → **24 horas** (RI, art. 47);

— Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

Observações: 1) Os Regimentos Internos de tribunais como o TSE (art. 63) e o TRE/DF (art. 87) não prevêem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação deste). Outros Regimentos, como o do TRE/SC (art. 88), contêm essa previsão. Quanto a esse assunto, o Regimento Interno do TRE/AC não trás dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento no art. 38, inciso III, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Havendo necessidade, o relator, de ofício ou a requerimento das partes (e antes de abrir vista dos autos ao MPE), determinará as provas necessárias à instrução do processo — inclusive a inquirição de testemunhas porventura arroladas. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que 10 dias seja o tempo ideal para a instrução do feito;

— Encaminhamento dos autos ao MPE, **imediatamente** (prazo ideal);

— Manifestação do Procurador Regional Eleitoral → **5 dias** (RI, art. 40);

— Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;

— Prazo para o relator estudar o relator o feito e levá-lo para julgamento → **8 dias** (RI, art. 47);

Observação: O Regimento Interno do TSE (art. 63) estabelece que o relator “... mandará os autos à Mesa, para julgamento na 1ª sessão...”. Ante a inexistência de dispositivo semelhante no Regimento Interno do TRE/AC, optou-se por adotar a regra constante do seu art. 47 (8 dias).

— Prazo total: — Impedimento reconhecido pelo juiz: **2 dias**;

Impedimento não reconhecido pelo juiz: **30 dias**.

Observação: No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou, julgando a procedente, determinará a substituição do Excepto, caso em que deverá deliberar acerca da validade dos atos processuais até então praticados pelo substituído. Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempetividade ou pela ausência de outros requisitos.

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

II – Exceção de Impedimento argüida contra Membro do TRE:

□ Rito:

— Arguição → no prazo de 15 dias (CPC, art. 305, *caput*, e Acórdão TSE n. 12/98), contado da seguinte forma:

- 1) ~~Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo: nesse caso, o prazo para o autor será contado da data do ajuizamento da demanda. Para o réu, o prazo será o da resposta;~~
- 2) ~~Sendo a causa de impedimento ou de suspeição conhecida somente no curso do processo, o prazo será contado a partir do momento em que autor ou réu dela tiverem conhecimento;~~

— A petição da exceção de impedimento — que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas (CPC, art. 312) — será endereçada ao Presidente do Tribunal, salvo se este for o Excepto, caso em que a exceção será dirigida ao Vice-Presidente (que será o seu relator — RI, art. 20, IV). Após registrada, autuada em apartado e distribuída (no prazo de **24 horas** — RI, art. 45, § 1º), a exceção será conclusa (em **24 horas** — RI, art. 47) ao relator do processo original ou, se este for recusado, a outro Membro do Tribunal a quem for distribuído o incidente;

— Despacho do relator da exceção, suspendendo o andamento do processo principal (CPC, art. 306) e concedendo prazo para que se pronuncie o Excepto → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

Observação: De acordo com os Regimentos Internos pesquisados, a intimação do Excepto deve ocorrer por meio de ofício (assinado pelo relator) protocolizado no próprio Tribunal. Assim, havendo a expedição de ofício, considera-se ideal que a mesma ocorra dentro do prazo de 2 dias, acima mencionado;

— Ao ser intimado, no prazo ideal de **2 dias**, o Excepto:

- 1) Reconhecerá o impedimento e solicitará, se for o relator do processo principal, a redistribuição dos autos → Prazo para o despacho: **2 dias** (CPC, art. 189, I). Como não cabe recurso desse despacho, extingue-se a exceção (prazo total: 8 dias);

OU

- 2) Não se reconhecendo como impedido, dará suas razões, no prazo de **10 dias**, instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso (CPC, art. 313);

Observações: Os Regimentos Internos do TSE, do TRE/DF e do TRE/SC prevêem prazos menores para as informações do Excepto. Nos dois primeiros, o prazo é de 3 dias; no terceiro, de 2 dias. No TRE/AC, todavia, tem se praticado o prazo de 10 dias, tal qual ocorreu, exemplificativamente, na Exceção de Suspeição n. 12 — classe 15.

— Recebidas as informações do Excepto, faz-se **imediata** conclusão dos autos ao relator da exceção;

— Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

Observações: 1) Os Regimentos Internos de tribunais como o TSE (art. 63) e o TRE/DF (art. 87) não prevêem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação deste). Outros Regimentos, como o do TRE/SC (art. 88), contêm essa previsão. Quanto a esse assunto, o Regimento Interno do TRE/AC não trás dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento no art. 38, inciso III, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Havendo necessidade, o relator, de ofício ou a requerimento das partes (e antes de abrir vista dos autos ao MPE), determinará as provas necessárias à instrução do processo — inclusive a inquirição de testemunhas porventura arroladas. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que 10 dias seja o tempo ideal para a instrução do feito;

— Encaminhamento dos autos ao MPE, **imediatamente** (prazo ideal);

— Manifestação do Procurador Regional Eleitoral → **5 dias** (RI, art. 40);

— Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

— Prazo para o relator estudar e relatar o feito e levá-lo para julgamento → **8 dias** (RI, art. 47);
Observação: O Regimento Interno do TSE (art. 63) estabelece que o relator “... mandará os autos à Mesa, para julgamento na 1ª sessão...”. Ante a inexistência de dispositivo semelhante no Regimento Interno do TRE/AC, optou-se por adotar a regra constante do seu art. 47 (8 dias).

— Prazo total: — Impedimento reconhecido pelo Excepto: **8 dias**;
Impedimento não reconhecido pelo Excepto: **31 dias**.
Observação: No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou, julgando-a procedente, determinará a substituição do Excepto, caso em que deverá deliberar acerca da validade dos atos processuais acasos praticados pelo substituído. Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.

III – Exceção de Impedimento argüida contra o Procurador Regional Eleitoral, servidores do TRE/AC, Chefes de Cartório e pessoas mencionadas no art. 283 do Código Eleitoral (RI, art. 104, caput):

□ Rito:

— Arguição → no prazo de 15 dias (CPC, art. 305, caput, e Acórdão TSE n. 12/98), contado da seguinte forma:

- 1) Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo: nesse caso, o prazo para o autor será contado da data do ajuizamento da demanda. Para o réu, o prazo será o da resposta;
- 2) Sendo a causa de impedimento ou de suspeição conhecida somente no curso do processo, o prazo será contado a partir do momento em que autor ou réu dela tiverem conhecimento;

— A petição da exceção de impedimento — que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas (CPC, art. 312) — será endereçada ao Presidente do Tribunal. Após registrada, autuada em apartado e distribuída ao relator do processo principal (no prazo de **24 horas** — RI, art. 45, § 1º), a exceção conclusa a este (em **24 horas** — RI, art. 47);

— Despacho do relator, determinando que se pronuncie o Excepto → **2 dias** (CPC, art. 189, I);
Observação: Nos termos do art. 138, § 1º, do CPC, nessa modalidade de exceção de impedimento, não ocorre a suspensão do processo principal;

— Ao ser intimado, no prazo ideal de **2 dias**, o Excepto dará suas razões, no prazo de **5 dias**, instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso (CPC, art. 138, § 1º);

Observações: 1) Os Regimentos Internos do TSE, do TRE/DF e do TRE/SC prevêem prazos menores para as informações do Excepto. Nos dois primeiros, o prazo é de 3 dias; no terceiro, de 2 dias. No presente estudo, todavia, optou-se pelo prazo mencionado no art. 138, § 1º, do CPC;

2) Sendo Excepto o Procurador Regional Eleitoral, sua intimação ocorrerá com vista dos autos;

— Recebidas as informações do Excepto, faz-se imediata conclusão dos autos ao relator da exceção;

— Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

Observações: 1) Os Regimentos Internos de tribunais como o TSE (art. 63) e o TRE/DF (art. 87) não prevêem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação deste). Outros Regimentos, como o de TRE/SC (art. 88), contêm essa previsão. Quanto a esse assunto, o Regimento Interno do TRE/AC não trás dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento no art. 38, inciso III, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Havendo necessidade, o relator, de ofício ou a requerimento das partes (e antes de abrir vista dos autos ao MPE), determinará as provas necessárias à instrução do processo — inclusive a inquirição de testemunhas porventura arroladas. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

~~em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que 10 dias seja o tempo ideal para a instrução do feito;~~

~~3) Se o Excepto for o Procurador Regional Eleitoral, poderá manifestar-se o seu substituto;~~

~~– Encaminhamento dos autos ao MPE, imediatamente (prazo ideal);~~

~~– Manifestação do Procurador Regional Eleitoral (ou, caso este seja o Excepto, de seu substituto) → 5 dias (RI, art. 40);~~

~~– Recebidos os autos do MPE, devem ser imediatamente conclusos ao relator;~~

~~– Prazo para o relator estudar e relatar o feito e levá-lo para julgamento → 8 dias (RI, art. 47);~~

~~**Observação:** O Regimento Interno do TSE (art. 63) estabelece que o relator “... mandará os autos à Mesa, para julgamento na 1ª sessão...”. Ante a inexistência de dispositivo semelhante no Regimento Interno do TRE/AC, optou-se por adotar a regra constante do seu art. 47, *caput* (8 dias).~~

~~– Prazo total: — 26 dias.~~

~~**Observação:** No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou, julgando-a procedente, determinará a substituição do Excepto, caso em que deverá deliberar acerca da validade dos atos processuais porventura praticados pelo substituído. Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.~~

Exceção de Impedimento no Processo Penal Eleitoral

- ~~• **Observação:** Nos termos do art. 112 do CPP, a exceção de impedimento segue o processo estabelecido para a exceção de suspeição.~~

I – Exceção de Impedimento argüida contra Juiz Eleitoral:

~~□ **Rito:**~~

~~– Arguição — Não há prazo estabelecido no CPP para a arguição da exceção de impedimento. Entretanto, são cabíveis as seguintes observações:~~

- ~~1) — Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo, a arguição deve ocorrer na própria petição inicial da ação penal. No caso dos crimes eleitorais, todos de ação penal pública (CE, art. 355), o impedimento deverá ser argüido na denúncia. Quanto ao réu, cabe a ele argüir o impedimento na primeira oportunidade que tiver para se manifestar, ou seja, após o interrogatório ou na defesa prévia (esta, segundo o art. 395 do CPP, deve ser apresentada logo após o interrogatório ou no prazo de 3 dias);~~
- ~~2) — Nos termos do art. 96 do CPP, o impedimento só poderá ser alegado posteriormente, se fundado em motivo superveniente;~~

~~– A petição da exceção de impedimento — que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas — será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais e será endereçada ao juiz tido por impedido (CPP, art. 98). Este, ao despachá-la, adotará uma das seguintes opções:~~

- ~~1) — Reconhecerá o impedimento, sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem e, por despacho, se declarará impedido, ordenando a remessa dos autos ao seu substituto (CPP, art. 99) → Prazo para o despacho: **3 dias** (prazo ideal, estipulado com base no CPP, art. 100). Como não cabe recurso desse despacho, extingue-se a exceção (prazo total: 3 dias);~~

OU

- ~~2) — Não se reconhecendo como impedido, o juiz mandará autuar em apartado a petição e dará suas razões (no prazo de **3 dias**), instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso, e determinando a remessa da exceção ao TRE, dentro de **24 horas** (CPP, art. 100);~~

~~**Observações:** 1) Como decorrência do disposto no arts. 99 e 100 do CPP, a doutrina e a jurisprudência dominantes são no sentido de que o juiz, em hipótese alguma,~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

~~pode indeferir a inicial da exceção (ainda que esta tenha sido apresentada a destempo ou não tenha obedecido à forma legal, casos em que somente o relator, no Tribunal, poderá não conhecer do incidente). Isso ocorre, pois, na exceção, o magistrado excepto não atua como julgador, e sim como parte;~~

~~2) O art. 111 do CPP estabelece que “As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.”. Todavia, segundo o art. 102 do mesmo código, quando a parte contrária (do processo principal) reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição;~~

~~– Prazo ideal de chegada dos autos ao TRE → em até **3 dias**;~~

~~**Observação:** As correspondências vindas de muitos municípios do interior do Estado, inclusive daqueles que são sedes de Zonas Eleitorais, levam alguns dias para chegarem à Capital. Dessa forma, o prazo mencionado acima foi estipulado por média, tomando por base informações obtidas junto à Seção de Protocolo deste Tribunal;~~

~~– Chegando ao TRE, a exceção será registrada, autuada e distribuída → **24 horas** (RI, art. 45, § 1º);~~

~~– Conclusão ao relator → **24 horas** (RI, art. 47, caput);~~

~~– Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **1 dia** (CPP, art. 800, III);~~

~~**Observações:** 1) Os Regimentos Internos de tribunais como o TSE (art. 63) e o TRE/DF (art. 87) não prevêem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação deste). Outros Regimentos, como o do TRE/SC (art. 88), contêm essa previsão. Quanto a esse assunto, o Regimento Interno do TRE/AC não trás dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento no art. 38, inciso III, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;~~

~~2) Nos termos do art. 100, § 1º, do CPP, “Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.”. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que 10 dias seja o tempo ideal para a instrução do feito;~~

~~– Encaminhamento dos autos ao MPE, **imediatamente** (prazo ideal);~~

~~– Manifestação do Procurador Regional Eleitoral → **5 dias** (RI, art. 40);~~

~~– Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;~~

~~– Da leitura do § 1º do art. 100 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão → prazo ideal de **3 dias**;~~

~~– Prazo total: — Impedimento reconhecido pelo juiz: **3 dias**;
Impedimento não reconhecido pelo juiz: **18 dias**.~~

~~**Observação:** No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais até então praticados pelo substituído (CPP, art. 101). Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.~~

II – Exceção de Impedimento argüida contra Membro do TRE:

~~☐ **Rito:**~~

~~– Arguição — Não há prazo estabelecido no CPP para a arguição da exceção de impedimento. Entretanto, são cabíveis as seguintes observações:~~

~~4) — Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo, a arguição deve ocorrer na própria petição inicial da ação penal. No caso dos crimes eleitorais, todos de ação penal pública (CE, art. 355), o impedimento deverá ser argüido na denúncia.~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Quanto ao réu, cabe a ele arguir o impedimento na primeira oportunidade que tiver para se manifestar;

- 2) Nos termos do art. 96 do CPP, o impedimento só poderá ser alegado posteriormente, se fundado em motivo superveniente;

~~A petição da exceção de impedimento que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais (CPP, art. 98) e será endereçada ao Presidente do Tribunal, que será o seu relator (CPP, art. 103, § 4º). Se este for o Excepto ou se der por impedido ou por suspeito, a exceção será relatada pelo Vice-Presidente (RI, art. 20, IV e CPP, art. 103, §§ 2º e 5º);~~

~~Após registrada, autuada em apartado e distribuída (no prazo de 24 horas – RI, art. 45, § 1º), a exceção será conclusa (em 24 horas – RI, art. 47) ao relator;~~

~~Despacho do relator da exceção, concedendo prazo para que se pronuncie o Excepto → 1 dia (CPP, art. 800, III);~~

Observação: De acordo com os Regimentos Internos pesquisados, a intimação do Excepto deve ocorrer por meio de ofício (assinado pelo relator) protocolizado no próprio Tribunal. Assim, havendo a expedição de ofício, considera-se ideal que a mesma ocorra dentro do prazo de 2 dias, acima mencionado;

~~Ao ser intimado, no prazo ideal de 2 dias, o Excepto:~~

- 1) Reconhecerá o impedimento, solicitando a redistribuição dos autos, caso seja relator ou revisor do processo principal, ou abstendo-se de votar, por ocasião do julgamento da ação → Prazo para o despacho: **3 dias** (prazo ideal, estipulado com base no CPP, art. 100). Como não cabe recurso desse despacho, extingue-se a exceção (prazo total: 8 dias);

OU

- 2) Não se reconhecendo como impedido, dará suas razões (no prazo de **3 dias**), instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso (CPP, art. 100);

Observação: O art. 111 do CPP estabelece que “As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.”. Todavia, segundo o art. 102 do mesmo código, quando a parte contrária (do processo principal) reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição;

~~Recebidas as informações do Excepto, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator da exceção;~~

~~Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → 1 dia (CPP, art. 800, III);~~

Observações: 1) Os Regimentos Internos de tribunais como o TSE (art. 63) e o TRE/DF (art. 87) não prevêem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação deste). Outros Regimentos, como o do TRE/SC (art. 88), contêm essa previsão. Quanto a esse assunto, o Regimento Interno do TRE/AC não trás dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento no art. 38, inciso III, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Nos termos do art. 100, § 1º, do CPP, “Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.”. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que 10 dias seja o tempo ideal para a instrução do feito;

~~Encaminhamento dos autos ao MPE, **imediate** (prazo ideal);~~

~~Manifestação do Procurador Regional Eleitoral → **5 dias** (RI, art. 40);~~

~~Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;~~

~~Da leitura do § 1º do art. 100 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão → prazo ideal de **3 dias**;~~

~~Prazo total: — Impedimento reconhecido pelo Excepto: **8 dias**;~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Impedimento não reconhecido pelo Excepto: **18 dias**.

Observação: No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais até então praticados pelo substituído (CPP, art. 101). Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.

III – Exceção de Impedimento argüida contra o Procurador Regional Eleitoral:

☐ **Rito:**

– Argüição — Não há prazo estabelecido no CPP para a argüição da exceção de impedimento. Entretanto, cabe ao réu argüi-lo na primeira oportunidade que tiver para se manifestar. Nos termos do art. 96 do CPP, o impedimento só poderá ser alegado posteriormente, se fundado em motivo superveniente;

– A petição da exceção de impedimento — que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas — será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais (CPP, art. 98) e será endereçada ao Presidente do Tribunal, que será o seu relator (CPP, art. 103, § 4º). Se este se der por impedido ou por suspeito, a exceção será relatada pelo Vice-Presidente (CPP, art. 103, § 2º);

– Após registrada, autuada em apartado e distribuída (no prazo de **24 horas** — RI, art. 45, § 1º), a exceção será conclusa (em **24 horas** — RI, art. 47) ao relator;

– Despacho do relator da exceção, concedendo prazo para que se pronuncie o Excepto → **1 dia** (CPP, art. 800, III);

Observação: — A intimação do Excepto ocorrerá com vista **imediate** dos autos;

– Ao ser intimado, o Excepto dará suas razões, no prazo de **3 dias**, instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso (CPP, art. 100);

Observação: No presente caso, com base no art. 111 do CPP, a exceção não suspenderá o andamento da ação penal;

– Recebidas as informações do Excepto, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator da exceção;

– Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral substituto → **1 dia** (CPP, art. 800, III);

Observações: — 1) Os Regimentos Internos de tribunais como o TSE (art. 63) e o TRE/DF (art. 87) não prevêm o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação deste). Outros Regimentos, como o do TRE/SC (art. 88), contêm essa previsão. Quanto a esse assunto, o Regimento Interno do TRE/AC não trás dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento no art. 38, inciso III, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Nos termos do art. 100, § 1º, do CPP, “Reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.”. Por sua vez, o art. 104 do aludido código dispõe que, nos casos em que o órgão do Ministério Público é recusado, o juiz (ou relator), após ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas, no prazo de **3 dias**;

– Encaminhamento dos autos ao Procurador Regional Eleitoral substituto, **imediate** (prazo ideal);

– Manifestação do Procurador Regional Eleitoral substituto → **5 dias** (RI, art. 40);

– Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;

– Da leitura dos arts. 100, § 1º, e 104 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão → prazo ideal de **3 dias**;

– Prazo total: **15 dias**.

Observações: 1) No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais até então praticados pelo substituído

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

~~(CPP, art. 101). Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos;~~

~~2) No caso de órgão do Ministério Público considerado suspeito, entende a maior parte dos doutrinadores que, por ausência de previsão legal, não são considerados nulos os atos praticados pelo Excepto. Isso se deve ao fato de a suspeição ser vício de menor gravidade que o impedimento.~~

IV – Exceção de Impedimento argüida contra servidores do TRE/AC, Chefes de Cartório e pessoas mencionadas no art. 283 do Código Eleitoral (RI, art. 104, caput):

~~□ Rito:~~

~~– Arguição – Não há prazo estabelecido no CPP para a arguição da exceção de impedimento. Entretanto, cabe ao réu argüi-lo na primeira oportunidade que tiver para se manifestar. Nos termos do art. 96 do CPP, o impedimento só poderá ser alegado posteriormente, se fundado em motivo superveniente;~~

~~– A petição da exceção de impedimento – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas – será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais (CPP, art. 98) e será endereçada ao Presidente do Tribunal, que será o seu relator (CPP, art. 103, § 4º). Se este se der por impedido ou por suspeito, a exceção será relatada pelo Vice-Presidente (CPP, art. 103, § 2º);~~

~~– Após registrada, autuada em apartado e distribuída (no prazo de **24 horas** – RI, art. 45, § 1º), a exceção será conclusa (em **24 horas** – RI, art. 47) ao relator;~~

~~– Despacho do relator da exceção, concedendo prazo para que se pronuncie o Excepto → **1 dia** (CPP, art. 800, III);~~

~~**Observação:** Segundo o art. 105 do CPP, “As partes poderão também argüir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.” *(Grifamos)*. Da leitura do dispositivo, depreende-se que, para o julgamento da exceção, a lei não exige que o relator ouça o Excepto. Entretanto, segundo JULIO FABBRINI MIRABETE (*in* “Código de Processo Penal Interpretado”, 9ª ed. – São Paulo : Atlas, 2002, pág. 382), “Argüida a exceção, o juiz deve decidir de plano e sem recurso a vista da matéria alegada e da prova apresentada com a inicial. De boa cautela, porém, é que ouça o excepto para que apresente, se quiser, sua defesa, para não ser afastado do exercício de sua função pública em determinado processo.” *(Destacamos)*;~~

~~– Ao ser intimado (no prazo ideal de **2 dias**), o Excepto deverá dar suas razões, no prazo de **3 dias**, instruindo-as com documentos, se for o caso (CPP, art. 100);~~

~~**Observação:** No presente caso, com base no art. 111 do CPP, a exceção não suspenderá o andamento da ação penal;~~

~~– Recebidas as informações do Excepto, faz-se **imediatamente** conclusão dos autos ao relator da exceção;~~

~~– Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **1 dia** (CPP, art. 800, III);~~

~~**Observações:** — 1) Os Regimentos Internos de tribunais como o TSE (art. 63) e o TRE/DF (art. 87) não prevêem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação deste). Outros Regimentos, como o do TRE/SC (art. 88), contêm essa previsão. Quanto a esse assunto, o Regimento Interno do TRE/AC não trás dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento no art. 38, inciso III, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;~~

~~2) Ante o disposto no art. 105 do CPP (acima transcrito), segundo o qual o juiz (ou relator) deve decidir a exceção “de plano”, não há fase instrutória no presente caso;~~

~~– Encaminhamento dos autos ao MPE, **imediatamente** (prazo ideal);~~

~~– Manifestação do Procurador Regional Eleitoral → **5 dias** (RI, art. 40);~~

~~– Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

~~Da leitura dos arts. 100, § 1º, e 105 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão → prazo ideal de **3 dias**;~~

~~— Prazo total: **17 dias**;~~

~~**Observações:** 1) No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais porventura praticados pelo substituído (CPP, art. 101). Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.~~

~~2) No caso de serventário considerado suspeito, entende a maior parte dos doutrinadores que, por ausência de previsão legal, não são considerados nulos os atos praticados pelo Excepto. Isso se deve ao fato de a suspeição ser vício de menor gravidade que o impedimento.~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 15 → Exceção de Suspeição – ExSus

● **Legislação processual aplicável:**

Código de Processo Civil (CPC), Código de Processo Penal (CPP), Código Eleitoral (CE) e Regimento Interno do TRE/AC (RI)

● **Legislação adotada como referência:**

Regimentos Internos do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal e de Santa Catarina.

● **Comentários preliminares:**

1) No Tribunal, os Membros podem manifestar verbalmente sua suspeição ou impedimento, por ocasião da sessão de julgamento, registrando-se em ata a sua declaração. Quando figurarem como relatores ou revisores, podem, declarando-se suspeitos ou impedidos, solicitar a redistribuição dos autos, abstendo-se de votar, por ocasião do julgamento do feito respectivo;

2) Nas exceções de impedimento e de suspeição, a parte adversa do incidente é o próprio Excepto (ou seja, o magistrado, o membro do Ministério Público ou o servidor recusado), razão pela qual não há espaço para ouvir-se a parte contrária da ação principal.

3) O vício relativo à suspeição, se não alegado pela parte no prazo ditado pela lei, torna-se matéria preclusa, restando somente a possibilidade de o magistrado, *sponte propria*, dar-se por suspeito, abstendo-se de julgar a causa. Portanto, no caso da suspeição, ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz;

Exceção de Suspeição no Processo Civil Eleitoral

1- Exceção de Suspeição argüida contra Juiz Eleitoral:

☐ **Rito:**

- Argüição → no prazo de 15 dias (CPC, art. 305, *caput*, e Acórdão TSE n. 12/98), contado da seguinte forma:

- 1) Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo: nesse caso, o prazo para o autor será contado da data da distribuição da demanda (quando, então, será conhecido o juiz que a julgará). Para o réu, o prazo será o da resposta;
- 2) Sendo a causa de impedimento ou de suspeição conhecida somente no curso do processo, o prazo será contado a partir do momento em que autor ou réu dela tiverem conhecimento;

- A petição da exceção de suspeição — que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas — será endereçada ao juiz tido por suspeito (CPC, art. 312). Este, ao despachá-la, adotará uma das seguintes opções:

- 1) Reconhecerá a suspeição e ordenará a remessa imediata dos autos ao seu substituto legal → Prazo para o despacho: **2 dias** (CPC, art. 189, I). Como não cabe recurso desse despacho, extingue-se a exceção (prazo total: 2 dias);

OU

- 2) Não se reconhecendo como suspeito, o juiz mandará autuar em apartado a petição e dará suas razões (no prazo de **10 dias**), instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso, e determinando a remessa da exceção ao TRE (CPC, art. 313);

Observações: 1) Como decorrência do disposto no art. 313 do CPC, a doutrina e a jurisprudência dominantes são no sentido de que o juiz, em hipótese alguma, pode indeferir a inicial da exceção (ainda que esta tenha sido apresentada a destempo ou não tenha obedecido à forma legal, casos em que somente o relator, no Tribunal, poderá não conhecer do incidente). Isso ocorre, porque na exceção o magistrado excepto não atua como julgador, e sim como parte;

2) O art. 306 do CPC estabelece que, “recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.”;

3) Os Regimentos Internos do TSE, do TRE/DF e do TRE/SC prevêem prazos menores para as informações do Excepto. Nos dois primeiros, o prazo é de 3 dias; no terceiro, de 2 dias. No TRE/AC, todavia, tem-se praticado o prazo de 10 dias, tal qual ocorreu, exemplificativamente, na Exceção de Suspeição n. 12 — classe 15.

- Prazo ideal de chegada dos autos ao TRE → em até **3 dias**;

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Observação: ~~As correspondências vindas de muitos municípios do interior do Estado, inclusive daqueles que são sedes de Zonas Eleitorais, levam alguns dias para chegarem à Capital. Dessa forma, o prazo mencionado acima foi estipulado por média, tomando por base informações obtidas junto à Seção de Protocolo deste Tribunal;~~

~~–Chegando ao TRE, a exceção será registrada, autuada e distribuída → **24 horas** (RI, art. 45, § 1º);~~

~~–Conclusão ao relator → **24 horas** (RI, art. 47);~~

~~–Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **2 dias** (CPC, art. 189, I);~~

Observações: ~~1) Os Regimentos Internos de tribunais como o TSE (art. 63) e o TRE/DF (art. 87) não prevêem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação deste). Outros Regimentos, como o do TRE/SC (art. 88), contêm essa previsão. Quanto a esse assunto, o Regimento Interno do TRE/AC não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento no art. 38, inciso III, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;~~

~~2) Havendo necessidade, o relator, de ofício ou a requerimento das partes (e antes de abrir vista dos autos ao MPE), determinará as provas necessárias à instrução do processo — inclusive a inquirição de testemunhas porventura arroladas. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que 10 dias seja o tempo ideal para a instrução do feito;~~

~~–Encaminhamento dos autos ao MPE, **imediatamente** (prazo ideal);~~

~~–Manifestação do Procurador Regional Eleitoral → **5 dias** (RI, art. 40);~~

~~–Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;~~

~~–Prazo para o relator estudar e relatar o feito e levá-lo para julgamento → **8 dias** (RI, art. 47);~~

Observação: ~~O Regimento Interno do TSE (art. 63) estabelece que o relator "... mandará os autos à Mesa, para julgamento na 1ª sessão...". Ante a inexistência de dispositivo semelhante no Regimento Interno do TRE/AC, optou-se por adotar a regra constante do seu art. 47 (8 dias);~~

~~–Prazo total: — Impedimento reconhecido pelo juiz: **2 dias**;
— Impedimento não reconhecido pelo juiz: **30 dias**.~~

Observação: ~~No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou, julgando-a procedente, determinará a substituição do Excepto, caso em que deverá deliberar acerca da validade dos atos processuais até então praticados pelo substituído. Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.~~

II – Exceção de Suspeição argüida contra Membro do TRE:

Rito:

~~— Arguição → no prazo de 15 dias (CPC, art. 305, *caput*, e Acórdão TSE n. 12/98), contado da seguinte forma:~~

- ~~1) — Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo: nesse caso, o prazo para o autor será contado da data do ajuizamento da demanda. Para o réu, o prazo será o da resposta;~~
- ~~2) — Sendo a causa de impedimento ou de suspeição conhecida somente no curso do processo, o prazo será contado a partir do momento em que autor ou réu dela tiverem conhecimento;~~

~~— A petição da exceção de suspeição — que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas (CPC, art. 312) — será endereçada ao Presidente do Tribunal, salvo se este for o Excepto, caso em que a exceção será dirigida ao Vice-Presidente (que será o seu relator — RI, art. 20, IV). Após registrada, autuada em apartado e distribuída (no prazo de **24 horas** — RI, art. 45, § 1º), a exceção será conclusa (em **24 horas** — RI, art. 47) ao relator do processo original ou, se este for o recusado, a outro Membro do Tribunal a quem for distribuído o incidente;~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

~~– Despacho do relator da exceção, suspendendo o andamento do processo principal (CPC, art. 306) e concedendo prazo para que se pronuncie o Excepto → 2 dias (CPC, art. 189, I);~~

~~**Observação:** De acordo com os Regimentos Internos pesquisados, a intimação do Excepto deve ocorrer por meio de ofício (assinado pelo relator) protocolizado no próprio Tribunal. Assim, havendo a expedição de ofício, considera-se ideal que a mesma ocorra dentro do prazo de 2 dias, acima mencionado;~~

~~– Ao ser intimado, no prazo ideal de 2 dias, o Excepto:~~

- ~~3) Reconhecerá a suspeição e solicitará, se for o relator do processo principal, a redistribuição dos autos → Prazo para o despacho: 2 dias (CPC, art. 189, I). Como não cabe recurso desse despacho, extingue-se a exceção (prazo total: 8 dias);~~

OU

- ~~4) Não se reconhecendo como suspeito, dará suas razões, no prazo de 10 dias, instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso (CPC, art. 313);~~

~~**Observações:** Os Regimentos Internos do TSE, do TRE/DF e do TRE/SC prevêm prazos menores para as informações do Excepto. Nos dois primeiros, o prazo é de 3 dias; no terceiro, de 2 dias. No TRE/AC, todavia, tem se praticado o prazo de 10 dias, tal qual ocorreu, exemplificativamente, na Exceção de Suspeição n. 12 – classe 15.~~

~~– Recebidas as informações do Excepto, faz-se imediata conclusão dos autos ao relator da exceção;~~

~~– Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → 2 dias (CPC, art. 189, I);~~

~~**Observações:** 1) Os Regimentos Internos de tribunais como o TSE (art. 63) e o TRE/DF (art. 87) não prevêm o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação deste). Outros Regimentos, como o do TRE/SC (art. 88), contêm essa previsão. Quanto a esse assunto, o Regimento Interno do TRE/AC não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento no art. 38, inciso III, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;~~

~~2) Havendo necessidade, o relator, de ofício ou a requerimento das partes (e antes de abrir vista dos autos ao MPE), determinará as provas necessárias à instrução do processo — inclusive a inquirição de testemunhas porventura arroladas. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que 10 dias seja o tempo ideal para a instrução do feito;~~

~~– Encaminhamento dos autos ao MPE, imediatamente (prazo ideal);~~

~~– Manifestação do Procurador Regional Eleitoral → 5 dias (RI, art. 40);~~

~~– Recebidos os autos do MPE, devem ser imediatamente conclusos ao relator;~~

~~– Prazo para o relator estudar e relatar o feito e levá-lo para julgamento → 8 dias (RI, art. 47);~~

~~**Observação:** O Regimento Interno do TSE (art. 63) estabelece que o relator “... mandará os autos à Mesa, para julgamento na 1ª sessão...”. Ante a inexistência de dispositivo semelhante no Regimento Interno do TRE/AC, optou-se por adotar a regra constante do seu art. 47 (8 dias).~~

~~— Prazo total: — Suspeição reconhecida pelo Excepto: 8 dias;~~

~~Suspeição não reconhecida pelo Excepto: 31 dias.~~

~~**Observação:** No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou, julgando a procedente, determinará a substituição do Excepto, caso em que deverá deliberar acerca da validade dos atos processuais acaso praticados pelo substituído. Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

III – Exceção de Suspeição argüida contra o Procurador Regional Eleitoral, servidores do TRE/AC, Chefes de Cartório e pessoas mencionadas no art. 283 do Código Eleitoral (RI, art. 104, caput):

Rito:

– Argüição → no prazo de 15 dias (CPC, art. 305, *caput*, e Acórdão TSE n. 12/98), contado da seguinte forma:

- 1) ~~Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo, nesse caso, o prazo para o autor será contado da data do ajuizamento da demanda. Para o réu, o prazo será o da resposta;~~
- 5) ~~Sendo a causa de impedimento ou de suspeição conhecida somente no curso do processo, o prazo será contado a partir do momento em que autor ou réu dela tiverem conhecimento;~~

– A petição da exceção de suspeição – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas (CPC, art. 312) – será endereçada ao Presidente do Tribunal. Após registrada, autuada em apartado e distribuída ao relator do processo principal (no prazo de **24 horas** – RI, art. 45, § 1º), a exceção conclusa a este (em **24 horas** – RI, art. 47);

– Despacho do relator, determinando que se pronuncie o Excepto → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

Observação: Nos termos do art. 138, § 1º, do CPC, nessa modalidade de exceção de impedimento, não ocorre a suspensão do processo principal;

– Ao ser intimado, no prazo ideal de **2 dias**, o Excepto dará suas razões, no prazo de **5 dias**, instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso (CPC, art. 138, § 1º);

Observações: 1) Os Regimentos Internos do TSE, do TRE/DF e do TRE/SC prevêem prazos menores para as informações do Excepto. Nos dois primeiros, o prazo é de 3 dias; no terceiro, de 2 dias. No presente estudo, todavia, optou-se pelo prazo mencionado no art. 138, § 1º, do CPC;

2) Sendo Excepto o Procurador Regional Eleitoral, sua intimação ocorrerá com vista dos autos;

– Recebidas as informações do Excepto, faz-se imediata conclusão dos autos ao relator da exceção;

– Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

Observações: 1) Os Regimentos Internos de tribunais como o TSE (art. 63) e o TRE/DF (art. 87) não prevêem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação deste). Outros Regimentos, como o do TRE/SC (art. 88), contêm essa previsão. Quanto a esse assunto, o Regimento Interno do TRE/AC não trás dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento no art. 38, inciso III, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Havendo necessidade, o relator, de ofício ou a requerimento das partes (e antes de abrir vista dos autos ao MPE), determinará as provas necessárias à instrução do processo – inclusive a inquirição de testemunhas porventura arroladas. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que 10 dias seja o tempo ideal para a instrução do feito;

3) Se o Excepto for o Procurador Regional Eleitoral, poderá manifestar-se o seu substituto;

– Encaminhamento dos autos ao MPE, **imediatamente** (prazo ideal);

– Manifestação do Procurador Regional Eleitoral (ou, caso este seja o Excepto, de seu substituto) → **5 dias** (RI, art. 40);

– Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;

– Prazo para o relator estudar e relatar o feito e levá-lo para julgamento → **8 dias** (RI, art. 47);

Observação: O Regimento Interno do TSE (art. 63) estabelece que o relator “... mandará os autos à Mesa, para julgamento na 1ª sessão...”. Ante a inexistência de dispositivo semelhante no Regimento Interno do TRE/AC, optou-se por adotar a regra constante do seu art. 47, *caput* (8 dias).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

— Prazo total: **26 dias.**

Observações: No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou, julgando a procedente, determinará a substituição do Excepto, caso em que deverá deliberar acerca da validade dos atos processuais porventura praticados pelo substituído. Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.

Exceção de Suspeição no Processo Penal Eleitoral

I – Exceção de Suspeição argüida contra Juiz Eleitoral:

• Observação:

□ Rito:

— Arguição: cabe ao réu argüi-la na primeira oportunidade que tiver para se manifestar, ou seja, após o interrogatório ou na defesa prévia (esta, segundo o art. 395 do CPP, deve ser apresentada logo após o interrogatório ou no prazo de 3 dias). Nos termos do art. 96 do CPP, a suspeição só poderá ser alegada posteriormente, se fundada em motivo superveniente;

— A petição da exceção de suspeição — que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas — será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais e será endereçada ao juiz tido suspeito (CPP, art. 98). Este, ao despachá-la, adotará uma das seguintes opções:

- 1) Reconhecerá a suspeição, sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem e, por despacho, se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao seu substituto (CPP, art. 99) → Prazo para o despacho: **3 dias** (prazo ideal, estipulado com base no CPP, art. 100). Como não cabe recurso desse despacho, extingue-se a exceção (prazo total: 3 dias);

OU

- 2) Não se reconhecendo como suspeito, o juiz mandará autuar em apartado a petição e dará suas razões (no prazo de **3 dias**), instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso, e determinando a remessa da exceção ao TRE, dentro de **24 horas** (CPP, art. 100);

Observações: 1) Como decorrência do disposto nos art. 99 do CPP, a doutrina e a jurisprudência dominantes são no sentido de que o juiz, em hipótese alguma, pode indeferir a inicial da exceção (ainda que esta tenha sido apresentada a destempo ou não tenha obedecido à forma legal, casos em que somente o relator, no Tribunal, poderá não conhecer do incidente). Isso ocorre, pois, na exceção, o magistrado excepto não atua como julgador, e sim como parte;

2) O art. 111 do CPP estabelece que “As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.”. Todavia, segundo o art. 102 do mesmo código, quando a parte contrária (do processo principal) reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição;

— Prazo ideal de chegada dos autos ao TRE → em até **3 dias**;

Observação: As correspondências vindas de muitos municípios do interior do Estado, inclusive daqueles que são sedes de Zonas Eleitorais, levam alguns dias para chegarem à Capital. Dessa forma, o prazo mencionado acima foi estipulado por média, tomando por base informações obtidas junto à Seção de Protocolo deste Tribunal;

— Chegando ao TRE, a exceção será registrada, autuada e distribuída → **24 horas** (RI, art. 45, § 1º);

— Conclusão ao relator → **24 horas** (RI, art. 47, caput);

— Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **1 dia** (CPP, art. 800, III);

Observações: 1) Os Regimentos Internos de tribunais como o TSE (art. 63) e o TRE/DF (art. 87) não prevêm o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação deste). Outros Regimentos, como o do TRE/SC (art. 88), contêm essa previsão. Quanto a esse assunto, o Regimento Interno do TRE/AC não

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

~~trás dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento no art. 38, inciso III, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;~~

~~2) Nos termos do art. 100, § 1º, do CPP, “Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.”. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que 10 dias seja o tempo ideal para a instrução do feito;~~

~~-Encaminhamento dos autos ao MPE, **imediatamente** (prazo ideal);~~

~~-Manifestação do Procurador Regional Eleitoral → **5 dias** (RI, art. 40);~~

~~-Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;~~

~~-Da leitura do § 1º do art. 100 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão → prazo ideal de **3 dias**;~~

~~-Prazo total: — Suspeição reconhecida pelo juiz: **3 dias**;~~

~~Suspeição não reconhecida pelo juiz: **18 dias**.~~

~~**Observação:** No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais até então praticados pelo substituído (CPP, art. 101). Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.~~

~~II – Exceção de Suspeição argüida contra Membro do TRE:~~

~~□ **Rito:**~~

~~-Arguição: cabe ao réu argüi-la na primeira oportunidade que tiver para se manifestar, ou seja, após o interrogatório ou na defesa prévia (esta, segundo o art. 395 do CPP, deve ser apresentada logo após o interrogatório ou no prazo de 3 dias). Nos termos do art. 96 do CPP, a suspeição só poderá ser alegada posteriormente, se fundada em motivo superveniente;~~

~~-A petição da exceção de suspeição — que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas — será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais (CPP, art. 98) e será endereçada ao Presidente do Tribunal, que será o seu relator (CPP, art. 103, § 3º). Se este for o Excepto ou se der por impedido ou por suspeito, a exceção será relatada pelo Vice-Presidente (RI, art. 20, IV e CPP, art. 103, §§ 2º e 5º);~~

~~-Após registrada, autuada em apartado e distribuída (no prazo de **24 horas** — RI, art. 45, § 1º), a exceção será conclusa (em **24 horas** — RI, art. 47) ao relator;~~

~~-Despacho do relator da exceção, concedendo prazo para que se pronuncie o Excepto → **1 dia** (CPC, art. 800, III);~~

~~**Observação:** De acordo com os Regimentos Internos pesquisados, a intimação do Excepto deve ocorrer por meio de ofício (assinado pelo relator) protocolizado no próprio Tribunal. Assim, havendo a expedição de ofício, considera-se ideal que a mesma ocorra dentro do prazo de 2 dias, acima mencionado;~~

~~-Ao ser intimado, no prazo ideal de **2 dias**, o Excepto:~~

~~1) — Reconhecerá a suspeição, solicitando a redistribuição dos autos, caso seja relator ou revisor do processo principal, ou abstendo-se de votar, por ocasião do julgamento da ação → Prazo para o despacho: **3 dias** (prazo ideal, estipulado com base no CPP, art. 100). Como não cabe recurso desse despacho, extingue-se a exceção (prazo total: **8 dias**);~~

OU

~~2) — Não se reconhecendo como suspeito, dará suas razões (no prazo de **3 dias**), instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso (CPP, art. 100);~~

~~**Observação:** O art. 111 do CPP estabelece que “As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.”.~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

~~Todavia, segundo o art. 102 do mesmo código, quando a parte contrária (do processo principal) reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição;~~

~~– Recebidas as informações do Excepto, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator da exceção;~~

~~– Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **1 dia** (CPP, art. 800, III);~~

~~**Observações:** — 1) Os Regimentos Internos de tribunais como o TSE (art. 63) e o TRE/DF (art. 87) não prevêem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação deste). Outros Regimentos, como o do TRE/SC (art. 88), contêm essa previsão. Quanto a esse assunto, o Regimento Interno do TRE/AC não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento no art. 38, inciso III, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;~~

~~2) Nos termos do art. 100, § 1º, do CPP, “Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.”. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que **10 dias** seja o tempo ideal para a instrução do feito;~~

~~– Encaminhamento dos autos ao MPE, **imediate** (prazo ideal);~~

~~– Manifestação do Procurador Regional Eleitoral → **5 dias** (RI, art. 40);~~

~~– Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;~~

~~– Da leitura do § 1º do art. 100 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão → prazo ideal de **3 dias**;~~

~~— Prazo total: — Suspeição reconhecida pelo Excepto: **8 dias**;~~

~~Suspeição não reconhecida pelo Excepto: **17 dias**.~~

~~**Observação:** No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais até então praticados pelo substituído (CPP, art. 101). Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.~~

III – Exceção de Suspeição argüida contra o Procurador Regional Eleitoral:

~~☐ — Rito:~~

~~– Arguição: cabe ao réu argüi-la na primeira oportunidade que tiver para se manifestar, ou seja, após o interrogatório ou na defesa prévia (esta, segundo o art. 395 do CPP, deve ser apresentada logo após o interrogatório ou no prazo de 3 dias). Nos termos do art. 96 do CPP, a suspeição só poderá ser alegada posteriormente, se fundada em motivo superveniente;~~

~~– A petição da exceção de suspeição — que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas — será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais (CPP, art. 98) e será endereçada ao Presidente do Tribunal, que será o seu relator (CPP, art. 103, § 3º). Se este se der por impedido ou por suspeito, a exceção será relatada pelo Vice-Presidente (CPP, art. 103, § 2º);~~

~~– Após registrada, atuada em apartado e distribuída (no prazo de **24 horas** — RI, art. 45, § 1º), a exceção será conclusa (em **24 horas** — RI, art. 47) ao relator;~~

~~– Despacho do relator da exceção, concedendo prazo para que se pronuncie o Excepto → **1 dia** (CPP, art. 800, III);~~

~~**Observação:** — A intimação do Excepto ocorrerá com vista **imediate** dos autos;~~

~~– Ao ser intimado, o Excepto dará suas razões, no prazo de **3 dias**, instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso (CPP, art. 100);~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Observação: No presente caso, com base no art. 111 do CPP, a exceção não suspenderá o andamento da ação penal;

– Recebidas as informações do Excepto, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator da exceção;

– Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral substituto → **1 dia** (CPP, art. 800, III);

Observações: 1) Os Regimentos Internos de tribunais como o TSE (art. 63) e o TRE/DF (art. 87) não prevêem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação deste). Outros Regimentos, como o do TRE/SC (art. 88), contêm essa previsão. Quanto a esse assunto, o Regimento Interno do TRE/AC não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento no art. 38, inciso III, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Nos termos do art. 100, § 1º, do CPP, “Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.” Por sua vez, o art. 104 do aludido código dispõe que, nos casos em que o órgão do Ministério Público é recusado, o juiz (ou relator), após ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas, no prazo de **3 dias**;

– Encaminhamento dos autos ao Procurador Regional Eleitoral substituto, **imediate** (prazo ideal);

– Manifestação do Procurador Regional Eleitoral substituto → **5 dias** (RI, art. 40);

– Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;

– Da leitura dos arts. 100, § 1º, e 104 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão → prazo ideal de **3 dias**;

– Prazo total: **15 dias**.

Observações: 1) No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais até então praticados pelo substituído (CPP, art. 101). Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos;

2) No caso de órgão do Ministério Público considerado suspeito, entende a maior parte dos doutrinadores que, por ausência de previsão legal, não são considerados nulos os atos praticados pelo Excepto. Isso se deve ao fato de a suspeição ser vício de menor gravidade que o impedimento.

IV – Exceção de Suspeição argüida contra servidores do TRE/AC, Chefes de Cartório e pessoas mencionadas no art. 283 do Código Eleitoral (RI, art. 104, caput):

□ **Rito:**

– Arguição: cabe ao réu argüi-la na primeira oportunidade que tiver para se manifestar, ou seja, após o interrogatório ou na defesa prévia (esta, segundo o art. 395 do CPP, deve ser apresentada logo após o interrogatório ou no prazo de 3 dias). Nos termos do art. 96 do CPP, o suspeito só poderá ser alegada posteriormente, se fundada em motivo superveniente;

– A petição da exceção de suspeição que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais (CPP, art. 98) e será endereçada ao Presidente do Tribunal, que será o seu relator (CPP, art. 103, § 3º). Se este se der por impedido ou por suspeito, a exceção será relatada pelo Vice-Presidente (CPP, art. 103, § 2º);

– Após registrada, autuada em apartado e distribuída (no prazo de **24 horas** – RI, art. 45, § 1º), a exceção será conclusa (em **24 horas** – RI, art. 47) ao relator;

– Despacho do relator da exceção, concedendo prazo para que se pronuncie o Excepto → **1 dia** (CPP, art. 800, III);

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Observação: Segundo o art. 105 do CPP, “As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.” (*Grifamos*). Da leitura do dispositivo, depreende-se que, para o julgamento da exceção, a lei não exige que o relator ouça o Excepto. Entretanto, segundo JULIO FABBRINI MIRABETE (in “Código de Processo Penal Interpretado”, 9ª ed. – São Paulo : Atlas, 2002, pág. 382), “Argüida a exceção, o juiz deve decidir de plano e sem recurso a vista da matéria alegada e da prova apresentada com a inicial. De boa cautela, porém, é que ouça o excepto para que apresente, se quiser, sua defesa, para não ser afastado do exercício de sua função pública em determinado processo.” (*Destacamos*);

– Ao ser intimado (no prazo ideal de **2 dias**), o Excepto deverá dar suas razões, no prazo de **3 dias**, instruindo-as com documentos, se for o caso (CPP, art. 100);

Observação: No presente caso, com base no art. 111 do CPP, a exceção não suspenderá o andamento da ação penal;

– Recebidas as informações do Excepto, faz-se **imediatamente** conclusão dos autos ao relator da exceção;

– Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **1 dia** (CPP, art. 800, III);

Observações: 1) Os Regimentos Internos de tribunais como o TSE (art. 63) e o TRE/DF (art. 87) não prevêem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação deste). Outros Regimentos, como o do TRE/SC (art. 88), contêm essa previsão. Quanto a esse assunto, o Regimento Interno do TRE/AC não trás dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento no art. 38, inciso III, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Ante o disposto no art. 105 do CPP (acima transcrito), segundo o qual o juiz (ou relator) deve decidir a exceção “de plano”, não há fase instrutória no presente caso;

– Encaminhamento dos autos ao MPE, **imediatamente** (prazo ideal);

– Manifestação do Procurador Regional Eleitoral → **5 dias** (RI, art. 40);

– Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;

– Da leitura dos arts. 100, § 1º, e 105 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão → prazo ideal de **3 dias**;

— Prazo total: — **17 dias**;

Observações: 1) No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais porventura praticados pelo substituído (CPP, art. 101). Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos.

2) No caso de serventuário considerado suspeito, entende a maior parte dos doutrinadores que, por ausência de previsão legal, não são considerados nulos os atos praticados pelo Excepto. Isso se deve ao fato de a suspeição ser vício de menor gravidade que o impedimento.

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 14 → Exceção (Impedimento e Suspeição)

- **Legislação processual aplicável:**

Código de Processo Civil (CPC), Código de Processo Penal (CPP), Código Eleitoral (CE) e Regimento Interno do TRE/AC (RI)

- **Legislação adotada como referência:**

Regimentos Internos do TSE.

- **Comentários preliminares:**

1) Por ser matéria de ordem pública, o impedimento, ao contrário da suspeição, constitui vício grave, não sujeito à preclusão. Como decorrência disso, a exceção não é o único meio pelo qual podem ser arguidas as causas de impedimento, e a parte pode alegá-las mesmo após os prazos fixados na lei. Pelo fato de não precluir, o impedimento pode ser conhecido de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes de proferida a sentença de mérito. Além do mais, contra sentença prolatada por juiz impedido é possível, inclusive, a utilização de ação rescisória (CPC, art. 966, II).

Por seu turno, o vício relativo à suspeição, se não alegado pela parte no prazo ditado pela lei, torna-se matéria preclusa, restando somente a possibilidade de o magistrado, *sponte propria*, dar-se por suspeito, abstendo-se de julgar a causa. Portanto, no caso da suspeição, ocorre preclusão para a parte, mas não para o juiz;

2) No Tribunal, os Membros podem manifestar verbalmente sua suspeição ou impedimento, inclusive por ocasião da sessão de julgamento, registrando-se em ata a sua declaração. Quando figurarem como relatores ou revisores, podem, declarando-se suspeitos ou impedidos, solicitar a redistribuição dos autos, abstendo-se de votar, por ocasião do julgamento do feito respectivo;

3) Nas exceções de impedimento e de suspeição, a parte adversa do incidente é o próprio Excepto (ou seja, o magistrado, o membro do Ministério Público ou o servidor recusado), razão pela qual não há espaço para ouvir-se a parte contrária da ação principal. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

Exceção de Impedimento ou de Suspeição no Processo Civil Eleitoral

I - Exceção arguida contra Juiz Eleitoral:

□ **Rito:**

- Arguição: no prazo de 15 dias (CPC, art. 146, *caput*), contado da seguinte forma:

1) Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo: nesse caso, o prazo para o autor será contado da data da distribuição da demanda (quando, então, será conhecido o juiz que a julgará). Para o réu, o prazo será o da resposta;

2) Sendo a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida somente no curso do processo, o prazo será contado a partir do momento em que autor ou réu dela tiverem conhecimento;

- A petição da exceção – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas – será endereçada ao juiz tido por impedido (CPC, art. 146, *caput*). Este, ao despachá-la, adotará uma das seguintes opções:

1) Reconhecerá o impedimento ou a suspeição e ordenará a remessa imediata dos autos ao seu substituto legal: Prazo para a decisão: **10 dias** (CPC, art. 226, II). Como não cabe recurso dessa decisão, extingue-se a exceção (prazo total: 10 dias);

OU

2) Não se reconhecendo como impedido ou suspeito, o juiz mandará autuar em apartado a petição e dará suas razões, instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso, e determinando a remessa da exceção ao TRE: **15 dias** (CPC, art. 146, § 1º);

Observações: Como decorrência do disposto no art. 146, § 1º, do CPC, a doutrina e a jurisprudência dominantes são no sentido de que o juiz, em hipótese alguma, pode indeferir a inicial da exceção (ainda que esta tenha sido apresentada a destempo ou não tenha obedecido à forma legal, casos em que somente o relator, no Tribunal, poderá não conhecer do incidente). Isso ocorre, pois, na exceção, o magistrado excepto não atua

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

como julgador, e sim como parte;

- Autuação da exceção pela Zona Eleitoral no PJe do Tribunal;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (art. 57, *caput*, RI);
- Despacho do relator, declarando os efeitos da exceção (CPC, art. 146, § 2º) e abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

Observações: 1) O art. 146, § 2º, do CPC estabelece que;

“§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.”

2) O Regimento Interno do TSE (art. 63) não prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação). O Regimento Interno do TRE/AC também não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento nos arts. 36, IV, e 57, *caput*, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

3) Havendo necessidade, o relator, de ofício ou a requerimento das partes (e antes de abrir vista dos autos ao MPE), determinará as provas necessárias à instrução do processo – inclusive a inquirição de testemunhas porventura arroladas. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que **10 dias** seja o tempo ideal para a instrução do feito.

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;
- Prazo para o relator estudar e relatar o feito e levá-lo para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);

Observação: O Regimento Interno do TSE (art. 63) estabelece que o relator “... mandará os autos à Mesa, para julgamento na primeira sessão...”. Ante a inexistência de dispositivo semelhante no Regimento Interno do TRE/AC, optou-se por adotar a regra constante do seu art. 57 (8 dias).

•Prazo total:

- Impedimento/suspeição reconhecido pelo juiz: **10 dias**;
- Impedimento/suspeição não reconhecido pelo juiz: **44 dias**.

Observação: No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou, julgando-a procedente, determinará a substituição do Excepto, caso em que deverá deliberar acerca da validade dos atos processuais até então praticados pelo substituído. Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

II - Exceção arguida contra o relator:

□ **Rito:**

- Arguição: no prazo de 15 dias (CPC, art. 146, *caput*), contado da seguinte forma:
 - 1) Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo: nesse caso, o prazo para o autor será contado da data da distribuição da demanda (quando, então, será conhecido o juiz que a julgará). Para o réu, o prazo será o da resposta;
 - 2) Sendo a causa de impedimento ou de suspeição conhecida somente no curso do processo, o prazo será contado a partir do momento em que autor ou réu dela tiverem conhecimento;
- A petição da exceção – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas – será endereçada ao próprio relator (CPC, art. 146, *caput*). Este, ao despachá-la, adotará uma das seguintes opções:
 - 1) Reconhecerá o impedimento ou a suspeição e ordenará a remessa **imediate** dos autos ao seu substituto legal: Prazo para a decisão: **10 dias** (CPC, art. 226, II). Como não cabe recurso dessa decisão, extingue-se a exceção (prazo total: **10 dias**);

OU

- 2) Não se reconhecendo como impedido ou suspeito, mandará autuar em apartado a petição e dará suas razões, instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso, e determinando a remessa da exceção ao relator do incidente: **15 dias** (CPC, art. 146, § 1º);

Observação: Como decorrência do disposto no art. 146, § 1º, do CPC, a doutrina e a jurisprudência dominantes são no sentido de que o juiz, em hipótese alguma, pode indeferir a inicial da exceção (ainda que esta tenha sido apresentada a destempo ou não tenha obedecido à forma legal, casos em que somente o relator, no Tribunal, poderá não conhecer do incidente). Isso ocorre, pois, na exceção, o magistrado excepto não atua como julgador, e sim como parte;

- Recebidas as informações do Excepto, a Secretaria Judiciária providenciará a autuação e distribuição da exceção, a elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação, bem como a conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator, declarando os efeitos da exceção (CPC, art. 146, § 2º) e abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

Observações: 1) O art. 146, § 2º, do CPC estabelece que:
“§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:
I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;
II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.”

2) O Regimento Interno do TSE (art. 63) não prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação). O Regimento Interno do TRE/AC também não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento nos arts. 36, IV, e 57, *caput*, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

3) Havendo necessidade, o relator, de ofício ou a requerimento das partes (e antes de abrir vista dos autos ao MPE), determinará as provas necessárias à instrução do processo – inclusive a inquirição de testemunhas porventura arroladas. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que **10 dias** seja o tempo ideal para a instrução do feito;

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

- Prazo para o relator estudar e relatar o feito e levá-lo para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);

Observação: O Regimento Interno do TSE (art. 63) estabelece que o relator "... mandará os autos à Mesa, para julgamento na 1ª sessão...". Ante a inexistência de dispositivo semelhante no Regimento Interno do TRE/AC, optou-se por adotar a regra constante do seu art. 57 (8 dias).

- Prazo total:
- Impedimento/suspeição reconhecido pelo Excepto: **10 dias**;
- Impedimento/suspeição não reconhecido pelo Excepto: **44 dias**.

Observação: No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou, julgando-a procedente, determinará a substituição do Excepto, caso em que deverá deliberar acerca da validade dos atos processuais acaso praticados pelo substituído. Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

III - Exceção de arguida contra Membro do Tribunal (diverso do relator), o Procurador Regional Eleitoral, servidores do TRE/AC, Chefes de Cartório e pessoas mencionadas no art. 283 do Código Eleitoral (RI, art. 192):

□ Rito:

- Arguição: no prazo de 15 dias (CPC, art. 146, *caput*), contado da seguinte forma:

1) Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo: nesse caso, o prazo para o autor será contado da data do ajuizamento da demanda. Para o réu, o prazo será o da resposta;

2) Sendo a causa de impedimento ou de suspeição conhecida somente no curso do processo, o prazo será contado a partir do momento em que autor ou réu dela tiverem conhecimento;

- A petição da exceção – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas (CPC, art. 146, *caput*) – será endereçada ao relator;
- Despacho do relator, determinando o processamento da exceção em separado (CPC, art. 148, § 2º), bem como a intimação do Excepto: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

Observações: 1) Nos termos do art. 148, § 2º, do CPC, nessa modalidade de exceção, não ocorre a suspensão do processo principal;

2) Figurando como Excepto o Presidente do Tribunal, será relator da exceção o Vice-Presidente (RI, art. 20, IV);

- Autuação da exceção, elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e intimação do Excepto, no prazo ideal de **3 dias**;
- O Excepto dará suas razões, no prazo de **15 dias**, instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso (CPC, art. 148, § 2º);

Observação: Sendo Excepto o Procurador Regional Eleitoral, sua intimação ocorrerá via sistema PJe;

- Recebidas as informações do Excepto, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator da exceção;
- Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

Observações: 1) O Regimento Interno do TSE (art. 63) não prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação). O Regimento Interno do TRE/AC também não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento nos arts. 36, IV, e 57, *caput*, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Havendo necessidade, o relator, de ofício ou a requerimento das partes (e antes de abrir vista dos autos ao MPE), determinará as provas necessárias à instrução do processo – inclusive a inquirição de testemunhas porventura arroladas. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que **10 dias** seja o tempo ideal para a instrução do feito;

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

3) Se o Excepto for o Procurador Regional Eleitoral, poderá manifestar-se o seu substituto;

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral (ou, caso este seja o Excepto, de seu substituto): **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;
- Prazo para o relator estudar e relatar o feito e levá-lo para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);

Observação: O Regimento Interno do TSE (art. 63) estabelece que o relator "... mandará os autos à Mesa, para julgamento na primeira sessão...". Ante a inexistência de dispositivo semelhante no Regimento Interno do TRE/AC, optou-se por adotar a regra constante do seu art. 57, *caput* (8 dias).

- Prazo total: **51 dias**.

Observação: No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou, julgando-a procedente, determinará a substituição do Excepto, caso em que deverá deliberar acerca da validade dos atos processuais porventura praticados pelo substituído. Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempetividade ou pela ausência de outros requisitos. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

Exceção de Impedimento ou Suspeição no Processo Penal Eleitoral

- **Observação:** Nos termos do art. 112 do CPP, a exceção de impedimento segue o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

I - Exceção arguida contra Juiz Eleitoral:

- Rito:**
- Arguição – Não há prazo estabelecido no CPP para a arguição da exceção. Entretanto, são cabíveis as seguintes observações:
 - 1) Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo, a arguição deve ocorrer na própria petição inicial da ação penal. No caso dos crimes eleitorais, todos de ação penal pública (CE, art. 355), o impedimento ou suspeição deverá ser arguido na denúncia. Quanto ao réu, cabe a ele arguir o impedimento ou a suspeição na primeira oportunidade que tiver para se manifestar, ou seja, na defesa prévia (esta, segundo o art. 359, parágrafo único, do CE, com a interpretação conforme do STF, no HC 127.900/AM, passou a ser a primeira oportunidade de manifestação do réu após o início da ação penal e deve ser apresentada no prazo de 10 dias);
 - 2) Nos termos do art. 96 do CPP, o impedimento só poderá ser alegado posteriormente, se fundado em motivo superveniente;
- A petição da exceção – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas – será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais e será endereçada ao juiz tido por impedido ou suspeito (CPP, art. 98). Este, ao despachá-la, adotará uma das seguintes opções:

1) Reconhecerá o impedimento ou a suspeição, sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem e, por despacho, se declarará impedido ou suspeito, ordenando a remessa dos autos ao seu substituto (CPP, art. 99): Prazo para a decisão: **3 dias** (prazo ideal, estipulado com base no CPP, art. 100, *caput*). Como não cabe recurso dessa decisão, extingue-se a exceção (prazo total: 3 dias);

OU

2) Não se reconhecendo como impedido ou suspeito, o juiz mandará autuar em apartado a petição e dará suas razões (no prazo de **3 dias**), instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso, e determinando a sua autuação no PJe do Tribunal, dentro de **24 horas** (CPP, art. 100, *caput*);

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Observações: 1) Como decorrência do disposto no arts. 99 e 100 do CPP, a doutrina e a jurisprudência dominantes são no sentido de que o juiz, em hipótese alguma, pode indeferir a inicial da exceção (ainda que esta tenha sido apresentada a destempo ou não tenha obedecido à forma legal, casos em que somente o relator, no Tribunal, poderá não conhecer do incidente). Isso ocorre, pois, na exceção, o magistrado excepto não atua como julgador, e sim como parte;

2) O art. 111 do CPP estabelece que “As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal”. Todavia, segundo o art. 102 do mesmo código, quando a parte contrária (do processo principal) reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição;

- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (art. 57, *caput*, RI);
- Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **1 dia** (CPP, art. 800, III);

Observações: 1) O Regimento Interno do TSE (art. 63) não prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação). O Regimento Interno do TRE/AC também não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento nos arts. 36, IV, e 57, *caput*, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Nos termos do art. 100, § 1º, do CPP, “Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações”. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que **10 dias** seja o tempo ideal para a instrução do feito;

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;
- Da leitura do § 1º do art. 100 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão: prazo ideal de **3 dias**;
- Prazo total:
 - Impedimento/suspeição reconhecido pelo juiz: **3 dias**;
 - Impedimento/suspeição não reconhecido pelo juiz: **24 dias**.

Observação: No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a arguição não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais até então praticados pelo substituído (CPP, art. 101). Pode ainda o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

II - Exceção arguida contra Membro do TRE (inclusive o relator):

- **Rito:**
- Arguição – Não há prazo estabelecido no CPP para a arguição da exceção. Entretanto, são cabíveis as seguintes observações:
 - 1) Se a causa de impedimento ou de suspeição for conhecida desde o início do processo, a arguição deve ocorrer na própria petição inicial da ação penal. No caso dos crimes eleitorais, todos de ação penal pública (CE, art. 355), o impedimento deverá ser arguido na denúncia.
Quanto ao réu, cabe a ele arguir o impedimento na primeira oportunidade que tiver para se manifestar;
 - 2) Nos termos do art. 96 do CPP, o impedimento (ou a suspeição) só poderá ser alegado posteriormente, se fundado em motivo superveniente;
- A petição da exceção de impedimento – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas – será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

especiais (CPP, art. 98) e **será endereçada ao Presidente do Tribunal**, que será o seu relator (CPP, art. 103, § 4º). Se este for o Excepto ou se der por impedido ou por suspeito, a exceção será relatada pelo Vice-Presidente (RI, art. 20, IV, e CPP, art. 103, §§ 2º e 5º);

- Após registrada, autuada em apartado e distribuída **ao Presidente** (RI, art. 55), a exceção será concluída ao relator (em **24 horas** – RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator da exceção, concedendo prazo para que se pronuncie o Excepto: **1 dia** (CPP, art. 800, III);

Observação: De acordo com os Regimentos Internos pesquisados, a intimação do Excepto deve ocorrer por meio de ofício (assinado pelo relator) protocolizado no próprio Tribunal. Assim, havendo a expedição de ofício, considera-se ideal que esta ocorra dentro do prazo de 2 dias;

- Ao ser intimado, no prazo ideal de **2 dias**, o Excepto:

1) Reconhecerá o impedimento ou a suspeição, solicitando a redistribuição dos autos, caso seja relator ou revisor do processo principal, ou abstenho-se de votar, por ocasião do julgamento da ação: Prazo para a decisão: **3 dias** (prazo ideal, estipulado com base no CPP, art. 100, *caput*). Como não cabe recurso dessa decisão, extingue-se a exceção (prazo total: 7 dias);

OU

2) Não se reconhecendo como impedido ou suspeito, dará suas razões (no prazo de **3 dias**), instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso (CPP, art. 100, *caput*);

Observação: O art. 111 do CPP estabelece que “As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal”. Todavia, segundo o art. 102 do mesmo código, quando a parte contrária (do processo principal) reconhecer a procedência da arguição, poderá ser susgado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição;

- Recebidas as informações do Excepto, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator da exceção;
- Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **1 dia** (CPP, art. 800, III);

Observações: 1) O Regimento Interno do TSE (art. 63) não prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação). O Regimento Interno do TRE/AC também não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento nos arts. 36, IV, e 57, *caput*, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Nos termos do art. 100, § 1º, do CPP, “Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.”. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que **10 dias** seja o tempo ideal para a instrução do feito;

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;
- Da leitura do § 1º do art. 100 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão: prazo ideal de **3 dias**;
- Prazo total:
 - Impedimento/suspeição reconhecido pelo Excepto: **7 dias**;
 - Impedimento não reconhecido pelo Excepto: **26 dias**.

Observação: No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a arguição não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais até então praticados pelo substituído (CPP, art. 101). Pode ainda o Colegiado não conhecer da exceção, por intempestividade ou pela ausência de outros requisitos. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

III - Exceção arguida contra o Procurador Regional Eleitoral:

□ **Rito:**

- Arguição – Não há prazo estabelecido no CPP para a arguição da exceção. Entretanto, cabe ao réu argui-la na primeira oportunidade que tiver para se manifestar. Nos termos do art. 96 do CPP, o impedimento (ou a suspeição) só poderá ser alegado posteriormente, se fundado em motivo superveniente;
- A petição da exceção – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas – será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais (CPP, art. 98) e será endereçada **ao Presidente do Tribunal**, que será o seu relator (CPP, art. 103, § 4º). Se este se der por impedido ou por suspeito, a exceção será relatada pelo Vice-Presidente (RI, art. 20, IV, e CPP, art. 103, §§ 2º e 5º);
- Após registrada, autuada em apartado e distribuída **ao Presidente** (RI, art. 55), a exceção será concluída ao relator (em **24 horas** – RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator da exceção, concedendo prazo para que se pronuncie o Excepto: **1 dia** (CPP, art. 800, III);

Observação: A intimação do Excepto ocorrerá com vista **imediate** dos autos (via sistema PJe);

- Ao ser intimado, o Excepto dará suas razões, no prazo de **3 dias**, instruindo-as com documentos e rol de testemunhas, se for o caso (CPP, art. 100);

Observação: Com base no art. 111 do CPP, a exceção não suspenderá o andamento da ação penal;

- Recebidas as informações do Excepto, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator da exceção;
- Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral substituto: **1 dia** (CPP, art. 800, III);

Observações: 1) O Regimento Interno do TSE (art. 63) não prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação). O Regimento Interno do TRE/AC também não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento nos arts. 36, IV, e 57, *caput*, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Nos termos do art. 100, § 1º, do CPP, “Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.”. Uma vez que inexistente prazo fixado para essa fase instrutória, e tendo em vista o princípio da celeridade, que rege o processo eleitoral, considera-se que **10 dias** seja o tempo ideal para a instrução do feito;

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao Procurador Regional Eleitoral substituto, **imediate** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral substituto: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;
- Da leitura dos arts. 100, § 1º, e 104 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão: prazo ideal de **3 dias**;
- Prazo total: **24 dias**.

Observações: 1) No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a mesma não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais até então praticados pelo substituído (CPP, art. 101). Pode, ainda, o Colegiado não conhecer da exceção, por intempetividade ou pela ausência de outros requisitos;

2) No caso de órgão do Ministério Público considerado suspeito, entende a maior parte dos doutrinadores que, por ausência de previsão legal, não são considerados nulos os atos praticados pelo Excepto. Isso se deve ao fato de a suspeição ser vício de menor gravidade que o impedimento. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

IV - Exceção arguida contra servidores do TRE/AC, Chefes de Cartório e pessoas mencionadas no art. 283 do Código Eleitoral (RI, art. 192):

□ **Rito:**

- Arguição – Não há prazo estabelecido no CPP para a arguição da exceção. Entretanto, cabe ao réu argui-la na primeira oportunidade que tiver para se manifestar. Nos termos do art. 96 do CPP, o impedimento só poderá ser alegado posteriormente, se fundado em motivo superveniente;
- A petição da exceção – que deverá ser fundamentada e instruída com documentos e, se necessário, rol de testemunhas – será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais (CPP, art. 98) e será **endereçada ao Presidente do Tribunal**, que será o seu relator (CPP, art. 103, § 4º). Se este se der por impedido ou por suspeito, a exceção será relatada pelo Vice-Presidente (RI, art. 20, IV, e CPP, art. 103, §§ 2º e 5º);
- Após registrada, autuada em apartado e distribuída **ao Presidente** (RI, art. 55), a exceção será conclusa ao relator (em **24 horas** – RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator da exceção, concedendo prazo para que se pronuncie o Excepto: **1 dia** (CPP, art. 800, III);

Observação: Segundo o art. 105 do CPP, “As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.” (*Grifamos*). Da leitura do dispositivo, depreende-se que, para o julgamento da exceção, a lei não exige que o relator ouça o Excepto. Entretanto, segundo JULIO FABBRINI MIRABETE (*in* “Código de Processo Penal Interpretado”, 9ª ed. – São Paulo : Atlas, 2002, pág. 382), “Arguida a exceção, o juiz deve decidir de plano e sem recurso a vista da matéria alegada e da prova apresentada com a inicial. De boa cautela, porém, é que ouça o excepto para que apresente, se quiser, sua defesa, para não ser afastado do exercício de sua função pública em determinado processo.” (*Destacamos*);

- Ao ser intimado (no prazo ideal de **2 dias**), o Excepto deverá dar suas razões, no prazo de **3 dias**, instruindo-as com documentos, se for o caso (CPP, art. 100);

Observação: Conforme o disposto no art. 111 do CPP, a exceção não suspenderá o andamento da ação penal.

- Recebidas as informações do Excepto, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator da exceção;
- Despacho do relator, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **1 dia** (CPP, art. 800, III);

Observações: 1) O Regimento Interno do TSE (art. 63) não prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público (para manifestação). O Regimento Interno do TRE/AC também não traz dispositivo expresso. Entretanto, com fundamento nos arts. 36, IV, e 57, *caput*, do aludido regimento, é costume, neste Tribunal, o envio dos autos de exceções de suspeição e de impedimento ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer;

2) Ante o disposto no art. 105 do CPP (acima transcrito), segundo o qual o juiz (ou relator) deve decidir a exceção “de plano”, não há fase instrutória no presente caso.

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);
- Manifestação do Procurador Regional Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 40 39);
 - Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;
 - Da leitura dos arts. 100, § 1º, e 105 do CPP, depreende-se que a exceção deve ser levada a julgamento o mais rápido possível, ou seja, na 1ª sessão: prazo ideal de **3 dias**;
 - Prazo total: **16 dias**;

Observações: 1) No julgamento, o Tribunal rejeitará a exceção, caso decida que a arguição não tem fundamento, ou a acolherá, determinando a substituição do Excepto e declarando nulos os atos processuais porventura praticados pelo substituído (CPP, art. 101). Pode ainda o Colegiado não conhecer da exceção, por intempetividade ou pela ausência de outros requisitos;

2) No caso de serventuário considerado suspeito, entende a maior parte dos doutrinadores que, por ausência de previsão legal, não são considerados nulos os atos praticados pelo Excepto. Isso se deve ao fato de a suspeição ser vício de menor gravidade que o impedimento. (**Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019**).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 16 → *Habeas Corpus* – HC

• **Legislação processual aplicável**

Constituição Federal (CF), Código de processo Penal (CPP) e Regimento interno (RI) do TRE/AC e do STF.

~~– Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer (*habeas corpus repressivo ou liberatório*) ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (*habeas corpus preventivo*), por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII e CPP, art. 647)~~

~~– Será processado no Tribunal sempre que requerido contra ato de autoridades que responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado por crimes de responsabilidade, ou, em grau de recurso, quando denegado ou concedido por juiz eleitoral; ou, ainda, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz eleitoral competente possa resolver sobre a impetração (RI, art. 92, parágrafo único).~~

☐ **Rito**

~~– Registro, autuação, distribuição e conclusão ao Relator → **imediatamente** (CPP, art. 661 – por analogia);~~

~~– Despacho do juiz requisitando da autoridade coatora informações por escrito (CPP, art. 662) → **24 horas** (prazo ideal).~~

Observação: “Dispõe-se que o juiz, ouvido o paciente e efetuadas eventuais diligências, decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 horas. Entretanto, na prática, não se expede ordem de apresentação nem se interroga o paciente e o juiz apenas requisita informações da autoridade apontada como coatora, embora tal providência só seja prevista expressamente quando se trata de impetração perante o tribunal (art. 662)” – Código de Processo Penal interpretado – Julio Fabbrini Mirabete, páginas 1758/1759 (Editora Atlas S/A, 9ª Edição, 2001 – São Paulo).

~~– O ofício à autoridade coatora será expedido imediatamente pela assessoria, e entregue pessoalmente, pelo oficial de justiça, ou enviado por fax à referida autoridade → 24 horas (prazo ideal);~~

Observação: O juiz decidirá o pedido de liminar (se houver) e, se este for denegado, mandará intimar as partes. No caso de haver concessão da liminar, a decisão será **imediatamente** comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, bem como será expedido salvo-conduto ao paciente, no caso de HC preventivo, ou alvará de soltura, no caso de HC liberatório (réu preso).

~~– Prazo ideal para a autoridade coatora prestar as informações requisitadas → **24 horas**~~

~~– Conclusão **imediate** ao Relator;~~

~~– Despacho do juiz, mandando abrir vista dos autos ao MPE → **24 horas** (prazo ideal);~~

~~– Manifestação do MPE → **dois dias** (Dec. lei n. 442/69 e RI do STF, art. 192).~~

Observação: O Decreto lei n. 442, de 25.04.69, determina que, recebidas as informações, o Ministério Público terá sempre vista dos autos do processo de *habeas corpus*, quando impetrado em qualquer tribunal, pelo prazo de dois dias. (Vide: Decreto lei n. 442, de 25.04.69; art. 3º da Lei n. 9.756, de 17.12.98; art. 102, II, a, da CE).

~~– Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao Relator;~~

~~– Julgamento de feito na primeira sessão (CPP, art. 647) → **3 dias** (prazo ideal);~~

Observação: “Não acontecendo o julgamento na primeira sessão, o impetrante do *habeas corpus* poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento. (RI-STF, art. 192,

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

parágrafo único A — atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 17/06)”.
~~parágrafo único A — atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 17/06)”.
— A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia autenticada do acórdão. Em se tratando de réu preso, será expedido in continenti o alvará de soltura, e no caso de habeas corpus preventivo, o salvo-conduto.~~

~~Prazo Total: 9 dias.~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 16 → *Habeas Corpus* – HC

- **Legislação processual aplicável:** Constituição Federal (CF), Código de processo Penal (CPP) e Regimentos internos (RI) do TRE/AC e do STF.

Observações: 1) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer (*habeas corpus repressivo ou liberatório*) ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (*habeas corpus preventivo*), por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII, e CPP, art. 647);

2) Será processado no Tribunal sempre que requerido contra ato de autoridades que responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado por crimes de responsabilidade, ou, em grau de recurso, quando denegado ou concedido por juiz eleitoral; ou, ainda, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz eleitoral competente possa resolver sobre a impetração (RI, art. 180, parágrafo único).

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **imediatamente** (CPP, art. 661 – por analogia);
- Despacho do juiz requisitando da autoridade coatora informações por escrito (CPP, art. 662 e RI, art. 182, *caput*): **24 horas** (prazo ideal).
- O ofício à autoridade coatora será expedido **imediatamente** pela assessoria, e entregue pessoalmente ou enviado por meio eletrônico à referida autoridade: **24 horas** (prazo ideal);

Observação: O juiz decidirá o pedido de liminar (se houver) e, se este for denegado, mandará intimar as partes. No caso de haver concessão da liminar, a decisão será **imediatamente** comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, bem como será expedido salvo-conduto ao paciente, no caso de HC preventivo, ou alvará de soltura, no caso de HC liberatório (réu preso). Por determinação do relator, a própria decisão poderá servir como alvará e será remetida ao juízo que determinou ou manteve a prisão, para imediato cumprimento, com posterior ciência às partes e comunicações devidas (conforme “Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal”, editado pelo CNJ).

- Prazo ideal para a autoridade coatora prestar as informações requisitadas: **24 horas**, havendo a possibilidade de o Relator determinar prazo diferente, nos termo do art. 182, *caput* do RI.
- Conclusão **imediate** ao Relator;
- Despacho do relator, mandando abrir vista dos autos ao MPE: **24 horas** (prazo ideal);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **2 dias** (Dec.-lei n. 552/69 e RI do STF, art. 192, § 1º, e RI do TRE/AC, art. 183).

Observação: O Decreto-lei n. 552, de 25.04.69, determina que, recebidas as informações, o Ministério Público terá sempre vista dos autos do processo de *habeas corpus*, quando impetrado em qualquer tribunal, pelo prazo de dois dias (Vide: Decreto-lei n. 552, de 25.04.69).

- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao Relator;
- Julgamento do feito na primeira sessão subsequente (CPP, art. 647): **3 dias** (prazo ideal);

Observação: “Não acontecendo o julgamento na primeira sessão, o impetrante do *habeas corpus* poderá requerer seja identificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento” (RI-STF, art. 192, § 2º).

- A decisão concessiva de *habeas corpus* será **imediatamente** comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão. Em se tratando de réu preso, será expedido *in continenti* o **alvará de soltura**, e no caso de *habeas corpus* preventivo, o **salvo-conduto**.

Prazo Total: **9 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 17 → *Habeas Data* – HD

● **Legislação processual aplicável:**

Constituição Federal (CF), Lei n. 9.507/1997 e Código de Processo Civil (CPC).

– Habeas Data é um remédio jurídico (facultativo) na forma de uma ação constitucional que pode ser impetrada por qualquer pessoa para tomar conhecimento ou retificar as informações a seu respeito, constantes nos registros e bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (Art. 5º, LXXII, "a", Constituição Federal do Brasil de 1988). Pode-se também entrar com ação de Habeas Data com o intuito de adicionar informações em cadastro existente. É remédio personalíssimo, só podendo ser impetrado por aquele que é o titular dos dados questionados.

□ **Rito**

– Ajuizamento → De acordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97:

“A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I – da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II – da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III – da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.”

– Registro, autuação e distribuição → **24 horas** (RI, art. 45, § 1º);

– Conclusão ao Relator → **24 horas** (RI, art. 47);

– Despacho do Juiz, requisitando do coator informações por escrito → **dois dias** (CPC, art. 189, I);

— O ofício à autoridade coatora será expedido imediatamente pela assessoria, e entregue pessoalmente, pelo oficial de justiça, ou enviado por fax à referida autoridade → **dois dias** (prazo ideal);

– Prazo para a autoridade coatora prestar as informações solicitadas → **10 dias** (art. 9º, da Lei n. 9.507/97).

Observações: 1 – Segundo o art. 10 da Lei 9.507/97, “a inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei”.

2 – Feita a notificação, juntar-se-ão aos autos a cópia do ofício endereçado ao coator, bem como a prova de sua entrega a este.

– Conclusão **imediate** ao Relator;

– Despacho do relator, determinando a vista dos autos ao MPE → **dois dias** (art. 189, I, CPC);

– A CRIP providenciará a remessa **imediate** dos autos ao MPE;

– Manifestação do MPE → **cinco dias** (art. 12, da Lei 9.507/97);

— Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao Relator;

- Prazo para o relator estudar o feito e levá-lo a julgamento → **oito dias** (RI, art. 47, *caput*);

Prazo total: **31 dias**.

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 17 → Habeas Data – HD

• **Legislação processual aplicável:**

Constituição Federal (CF), Lei n. 9.507/1997, Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno (arts. 186 e seguintes).

Observação: *Habeas Data* é um remédio jurídico (facultativo) na forma de uma ação constitucional que pode ser impetrada por qualquer pessoa para tomar conhecimento ou retificar as informações a seu respeito, constantes nos registros e bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, "a", da Constituição Federal). Pode-se também entrar com ação de *Habeas Data* com o intuito de adicionar informações em cadastro existente. É remédio personalíssimo, só podendo ser impetrado por aquele que é o titular dos dados questionados.

• **Rito:**

- Ajuizamento: De acordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97: “A petição inicial deverá ser instruída com prova:
 - I – da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;
 - II – da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou
 - III – da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.”
- Registro, autuação e distribuição (arts. 55 e 56 do RI) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (art. 57, *caput*, RI);
- Despacho do relator determinando a notificação do coator do conteúdo da petição e expedição do respectivo ofício pela assessoria: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Entrega do ofício à autoridade coatora, pelo meio mais rápido: **2 dias** (prazo ideal);
- Prazo para a autoridade coatora prestar as informações solicitadas: **10 dias** (art. 9º, da Lei n. 9.507/97).

Observações: 1) Segundo o art. 10 da Lei 9.507/97, “a inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei”.

2) Feita a notificação, juntar-se-ão aos autos a cópia do ofício endereçado ao coator, bem como a prova de sua entrega a este.

- Despacho do relator, mandando abrir vista dos autos ao MPE: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 238, V, "b", RI e art. 12 da Lei n. 9.507/97);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos os autos ao relator;
- Análise e julgamento pelo Juiz: **5 dias** (art. 12, c/c art. 19, ambos da Lei 9.507/97);
- Prazo total: **33 dias**.

Observação: Dispõe o art. 15, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97 que o recurso interposto contra a sentença que conceder o *habeas data* terá efeito meramente devolutivo. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 18 → Inquérito—Inq

◆ **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Código de Processo Penal (CPP), Leis n. 8.038/90 e 8.658/93 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

□ **Rito:**

– Oferecimento da denúncia pelo MPE (em até 15 dias, contados da infração penal—RI, art. 115, *caput*. Estando preso o indiciado, o prazo será de 5 dias—RI, art. 115, § 2º, a);

– Registro, autuação e distribuição → **24 horas** (RI, art. 45, § 1º);

– Conclusão ao relator → **24 horas** (RI, art. 47);

– Despacho do relator, determinando a notificação do acusado para oferecer resposta → **1 dia** (CPP, art. 800, III).

Observação: Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia, do despacho do relator e dos documentos por este indicados (RI, art. 118, § 1º);

– Expedição **imediate** da notificação pela Secretaria Judiciária;

– Realização da notificação por Oficial de Justiça → **3 dias** (prazo considerado ideal para o cumprimento da diligência)

– Prazo para o oferecimento da resposta pelo acusado → **15 dias** (RI, art. 118, *caput*, e Lei n. 8.038/90, art. 4º, *caput*).

Observação: Nos termos do § 2º do art. 118 do RI, “Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se á à sua notificação por edital com o teor resumido da acusação, para que compareça, em cinco dias, à Secretaria Judiciária do Tribunal, onde terá vista dos autos, por quinze dias, para oferecer a resposta prevista neste artigo.”;

– Recebida a resposta, ou findo o prazo para seu oferecimento, faz-se, **imediatamente**, conclusão dos autos ao relator;

– Despacho do relator, determinando a vista dos autos ao Ministério Público, caso tenham sido apresentados novos documentos com a resposta (art. 119 do RI e art. 5º da Lei n. 8.038/90) → **1 dia** (CPP, art. 800, III);

– Envio **imediate** dos autos ao MPE;

– Manifestação do Ministério Público Eleitoral → **5 dias** (art. 119 do RI e art. 5º da Lei n. 8.038/90);

– Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;

– Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para o Tribunal deliberar sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia, ou pela improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas (RI, arts. 47, *caput*, e 120, *caput*) → **8 dias**;

– Despacho do Presidente, designando dia para a deliberação do Tribunal, elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral → **3 dias** (prazo ideal);

– A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **48 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 43, *caput* e § 1º);

– Julgamento;

– Realizado o julgamento, o Secretário Judiciário elabora a respectiva certidão de julgamento, e os autos são conclusos ao relator, para a lavratura do acórdão (RI, art. 78), o qual será conferido na sessão seguinte → **5 dias** (RI, art. 80, § 1º);

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

~~– Encaminhamento do acórdão para publicação no Diário Oficial. Tal publicação deve ser certificada nos autos → **48 horas** (RI, art. 80, § 2º);~~

~~– Vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência do acórdão, e intimação pessoal de Defensores Públicos que porventura atuem no feito (estes são intimados via mandado, com cópia de acórdão) → **3 dias** (prazo ideal);~~

~~- Prazo: **40 dias**, até o julgamento, e **50 dias** (prazo total, incluindo as providências posteriores ao julgamento, cujos prazos devem ser levados em consideração, caso ocorra o recebimento da denúncia).~~

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 18 → Inquérito – Inq

• **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Código de Processo Penal (CPP), Leis n. 8.038/90 e 8.658/93 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

□ **Rito:**

Observação: O art. 214 do Regimento Interno do TRE-AC estabelece que:

“Art. 214. Apresentada a peça informativa ou o inquérito pela autoridade policial, o relator encaminhará os autos ao Procurador Regional Eleitoral, que terá 15 (quinze) dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento.

§ 1º Se o indiciado estiver preso, o prazo previsto neste artigo será de 5 (cinco) dias.

§ 2º Diligências complementares poderão ser requeridas pelo Procurador Regional Eleitoral e deferidas pelo relator, com interrupção do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Estando o réu preso, as diligências complementares requeridas pelo Procurador Regional Eleitoral não interromperão o prazo para o oferecimento da denúncia, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

§ 4º A denúncia conterá os requisitos previstos na lei processual.”

- Registro, autuação e distribuição da peça informativa ou inquérito (RI, arts. 55 e 56) por meio do PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator, determinando o encaminhamento dos autos ao MPE: **1 dia** (CPP, art. 800, III);
- Vista dos autos ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Oferecimento da denúncia pelo MPE: em até **15 dias** (RI, art. 214, *caput*). Estando preso o indiciado, o prazo será de 5 dias (RI, art. 214, § 1º);
- Despacho do relator, determinando a intimação do acusado para oferecer resposta: **1 dia** (CPP, art. 800, III).

Observação: Com a intimação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia, do despacho do relator e dos documentos por este indicados (RI, art. 217, § 1º);
- Expedição do mandado de intimação e realização da diligência por Oficial de Justiça: **5 dias** (prazo considerado ideal para o cumprimento da diligência);
- Prazo para o oferecimento da resposta pelo acusado: **15 dias** (RI, art. 217, *caput*, e Lei n. 8.038/90, art. 4º, *caput*);

Observação: Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 217 do RI, se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á à sua intimação por edital com o teor resumido da acusação, para que compareça, em cinco dias, à Secretaria Judiciária do Tribunal, onde terá vista dos autos, por quinze dias, para oferecer a resposta.
- Recebida a resposta, ou findo o prazo para seu oferecimento, faz-se, **imediatamente**, conclusão dos autos ao relator;
- Despacho do relator, determinando a vista dos autos ao Ministério Público, caso tenham sido apresentados novos documentos com a resposta: **1 dia** (CPP, art. 800, III);
- Despacho do relator, mandando abrir vista dos autos ao MPE: **24 horas** (prazo ideal);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (art. 218 do RI, c/c art. 5º da Lei n. 8.038/90);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;
- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para o Tribunal deliberar sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia, ou pela improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas (RI, arts. 57, *caput*, c/c art. 219, *caput*): **8 dias**;
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);

- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **3 dias** em relação ao julgamento (RI, art. 121, §§ 1º e 5º);
- Julgamento;
- Prazos totais até o julgamento pela Corte: **58 dias**, para indiciado solto, e **48 dias** para indiciado preso.

Observações: 1) Realizado o julgamento, o respectivo acórdão deverá ser lavrado, assinado e publicado no DJE, no prazo de até **10 dias úteis** (RI, art. 157, *caput*). Nesse mesmo prazo, dar-se-á vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral e aos Defensores Públicos que porventura atuem no feito

2) Nos totais acima, **não foram incluídos os 10 dias úteis** relativos às providências posteriores ao julgamento, os quais devem ser levados em consideração, caso ocorra o recebimento da denúncia. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

Classe 19 → Investigação Judicial Eleitoral – InvJ

● **Legislação processual aplicável:**

Lei Complementar n. 64/90 e Regimento Interno.

● **Legitimidade ativa: Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral (art. 22, LC 64/90);**

Observação: Importa ressaltar que o partido político integrante de uma coligação não possui legitimidade para ajuizar Investigação Judicial Eleitoral sozinho (Ac. — TSE n. 25.015/2005). É importante também frisar que pessoa jurídica não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (Ac. 373/2005). Portanto, partidos ou coligações não devem ser indicados como investigados.

● **Competência:** A competência para julgamento da IJE é do Pleno do Tribunal, mas a atribuição de relatar o feito é do Corregedor Regional Eleitoral (art. 22, LC 64/90);

● **Incidência:** Uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22, LC 64/90);

● **Prazo:** De acordo com o entendimento do TSE (Resp 15.263), a Investigação Judicial Eleitoral deve ser proposta até a data da diplomação.

□ **Rito:**

— Ajuizamento da ação, que já deverá conter o rol de testemunhas;

— Registro, autuação → **24 horas** (art. 45, § 1º, RI)

— Conclusão ao Corregedor Regional Eleitoral → **24 horas** (art. 47, RI);

— Despacho inicial, determinando a notificação do representado → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

— Expedição de Mandado de Notificação e cumprimento por Oficial de Justiça → **3 dias** (prazo ideal);

Observação: Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham, além do despacho do juiz (art. 225, P. único, CPC);

— Ampla defesa → **5 dias** (art. 22, I, a, LC 64/90);

— Conclusão ao Corregedor Regional Eleitoral → **imediatamente** (prazo ideal);

— Despacho designando data para audiência → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

— Realização da audiência → **5 dias** (art. 22, V, LC 64/90);

Observação: Como o prazo para inquirição das testemunhas é de 5 dias e estas comparecerão independentemente de intimação, conforme o art. 22, V, LC 64/90, a intimação deverá ser feita pessoalmente aos advogados das partes. No caso do MPE, deverá este ser intimado por mandado, vez que se trata de caso excepcional e que a saída dos autos da Secretaria Judiciária apenas para ciência da data da audiência pode prejudicar o andamento do processo. Ademais, o art. 16 da LC 64/90 estabelece que os prazos relativos à IJE correm em Secretaria.

— Realização das diligências requeridas em audiência ou determinadas de ofício pelo Corregedor → **3 dias** (art. 22, VI, LC 64/90);

— Conclusão imediatamente;

— Despacho do relator abrindo prazo para alegações finais → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

— Intimação às partes → **3 dias (prazo ideal)**;

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – TRE (2º grau)

- Alegações finais → **2 dias – prazo comum** (art. 22, X, LC 64/90);
- Conclusão ao Corregedor **no dia imediato** (art. 22, XI, LC 64/90);
- Apresentação do relatório pelo Corregedor, com determinação de remessa ao MPE e pedido de inclusão do feito em pauta → **3 dias** (art. 22, XII, LC 64/90);
- Conclusão imediata ao Presidente do Tribunal para inclusão do feito em pauta;
- Despacho do Presidente, designando dia para julgamento, elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral e remessa dos autos ao MPE para emissão de parecer em 48 horas (RI, art. 128, P. único) → **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **48 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 43, *caput* e § 1º);
- ~~Incluído o feito em pauta e certificada a publicação desta, os autos deverão ser remetidos ao Corregedor para que este tome conhecimento do parecer ministerial e leve os autos em mesa para julgamento.~~
- Realização do Julgamento;

Observação: MPE PARTE: Se o MPE for parte, o Corregedor apresentará seu relatório e pedirá a inclusão do feito em pauta sem remeter os autos novamente ao *Parquet*. Em seguida, o Presidente do Tribunal despachará designando dia para julgamento, elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral, o que levará **3 dias** (prazo ideal). A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **48 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 43, *caput* e § 1º).

TOTAL **38 DIAS** (Com diligências e com o MPE atuando como fiscal da Lei).

Classe 3 → Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE

- **Legislação processual aplicável:**

Lei Complementar n. 64/90, Lei n. 9.504/97 e Regimento Interno;

- **Legitimidade ativa:** Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral (art. 22, LC 64/90);
- **Legitimidade ativa no caso do art. 30-A da Lei n. 9.504/97:** Partido político e coligação (*caput* do art. 30-A), Ministério Público Eleitoral (Ac. TSE no RO 1596, de 12/02/2009) e candidato (Ac. TSE no RO 1498, de 19/03/2009);

Observação: Importa ressaltar que o partido político integrante de uma coligação não possui legitimidade para ajuizar Investigação Judicial Eleitoral sozinho (Ac. – TSE n. 25.015/2005). É importante também frisar que pessoa jurídica não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (TSE, Ac. 373/2005). Portanto, partidos ou coligações não devem ser indicados como investigados.

- **Competência:** A competência para julgamento da AIJE é do Pleno do Tribunal, mas a atribuição de relatar o feito é do Corregedor Regional Eleitoral (art. 22, LC 64/90);
- **Incidência:** Uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22, LC 64/90); condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos (art. 30-A, Lei n. 9.504/97);
- **Prazo:** De acordo com o entendimento do TSE (Resp 15.263), a Investigação Judicial Eleitoral deve ser proposta até a data da diplomação. No caso da AIJE com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, o ajuizamento poderá ocorrer até 15 dias após a diplomação.

- **Rito:**

- Ajuizamento da ação, que já deverá conter o rol de testemunhas – Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao Corregedor Regional Eleitoral: **24 horas** (arts. 57, *caput*, e 72, RI);
- Despacho inicial, determinando a notificação do representado: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);

Observação: Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham, além do despacho do juiz (CPC, art. 250, V);

- Apresentação de defesa: **5 dias** (art. 22, I, a, LC 64/90);
- Conclusão ao Corregedor Regional Eleitoral: **imediatamente** (prazo ideal);
- Despacho designando data para audiência: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Realização da audiência: **5 dias** (art. 22, V, LC 64/90);

Observações: 1) A parte que arrolar testemunhas tem obrigação legal de providenciar seu comparecimento, ficando o Juízo dispensado de intimá-las para a audiência.

2) Na audiência, serão decididas as eventuais diligências a serem realizadas. As partes serão cientificadas no próprio ato.

- Realização das diligências requeridas em audiência ou determinadas de ofício pelo Corregedor, com intimação das partes em audiência: **3 dias** (art. 22, VI, LC 64/90);
- Conclusão: **imediatamente**;
- Despacho abrindo prazo para alegações finais: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Alegações finais: **2 dias** – **prazo comum** (art. 22, X, LC 64/90);
- Conclusão ao Corregedor **no dia imediato** (art. 22, XI, LC 64/90);
- Apresentação do relatório pelo Corregedor, com determinação de remessa ao MPE e pedido de inclusão do feito em pauta: **3 dias** (art. 22, XII, LC 64/90);
- Elaboração, publicação e distribuição da pauta aos membros e ao procurador (RI, arts. 119 e 121, *caput*): **3 dias**;
- Prazo para julgamento após a publicação da pauta: **julgamento na primeira sessão subsequente após a publicação da pauta** (LC, art. 22, XII);
- Prazo Total: **48 dias** (com diligências e com o MPE atuando como fiscal da Lei). ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

Classe 20 → Mandado de Injunção — MI

•— Legislação processual aplicável:

Constituição Federal (CF) e as Leis n. 1.533/51 e 4.348/64.

~~— Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (Art. 5º, LXXI, da CF).~~

~~— Surpreendente no mandado de injunção, que visa suprir omissões normativas, é a ausência de norma específica que regulamente e estabeleça o seu procedimento. Desta forma, com a edição da Lei n. 8.038/90, art. 24, parágrafo único, restou determinada pela legislação que serão aproveitadas no que couber o procedimento previsto no mandado de segurança (Lei n. 1.533/51).~~

~~— Pressupostos para impetração do mandado de injunção:~~

- ~~a) — ausência de norma regulamentadora que prejudique a fruição dos direitos constitucionais nela assegurados; e~~
- ~~b) — a existência concreta desse direito.~~

□— Rito

~~— Registro, autuação e distribuição → **24 horas** (RI, art. 45, § 1º);~~

~~— Concluso ao Relator → **24 h** (RI, art. 47);~~

Observação: A inicial será desde logo indeferida, quando não for caso de mandado de injunção ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos em lei (art. 8º da Lei 1.533/51). E do despacho de indeferimento caberá recurso (art. 12, da Lei 1.533/51) no prazo de 15 dias (art. 508, CPC).

~~— Despacho do juiz, ordenando a notificação da autoridade coatora, mediante ofício, para prestar informações por escrito → **dois dias** (art. 189, I, CPC);~~

~~— O ofício à autoridade coatora será expedido imediatamente pela assessoria, e entregue pessoalmente, pelo oficial de justiça, ou enviado por fax à referida autoridade → **dois dias** (prazo ideal);~~

~~— Prazo para a autoridade coatora prestar informações → **10 dias** (art. 1º, a, da Lei n. 4.348/64);~~

~~— Juntada **imediate**, pela CRIP, do comprovante de entrega do ofício e das informações;~~

~~— Conclusão **imediate** dos autos ao relator;~~

~~— Despacho do juiz, mandando abrir vista dos autos ao MPE → **dois dias** (art. 189, I, CPC);~~

~~— A CRIP providenciará a remessa **imediate** dos autos ao MPE;~~

~~— Manifestação do MPE → **cinco dias** (art. 10, da Lei 1.533/51 e art. 40 do RI);~~

~~— Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao Relator;~~

~~— Prazo para o relator estudar o feito e levá-lo a julgamento → **oito dias** (RI, art. 47, *caput*);~~

~~— Julgado procedente o pedido, o inteiro teor da sentença será comunicado à autoridade coatora, por ofício, pelo meio que requerer o peticionário (art. 11, da Lei 1.533/51).~~

Prazo Total: 31 dias.

Classe 21 → Mandado de Injunção – MI

- **Legislação processual aplicável:**

Constituição Federal (CF), o Código de Processo Civil, as Leis n. 13.300/2016 e 12.016/2009 e o Regimento Interno.

- Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (Art. 5º, LXXI, da CF e art. 2º da Lei 13.300/2016).
- Pressupostos para impetração do mandado de injunção:
 - a) ausência de norma regulamentadora que prejudique a fruição dos direitos constitucionais nela assegurados; e
 - b) a existência concreta desse direito.

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);

Observação: A inicial será desde logo indeferida, quando a impetração for manifestamente incabível ou improcedente (art. 6º da Lei 13.300/16). Da decisão do relator que indeferir a petição inicial caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 13.300/16).

- Despacho do juiz, ordenando a ciência do ajuizamento da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a notificação do impetrado para prestar informações por escrito e expedição do respectivo ofício pela assessoria: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJe e entrega do ofício à autoridade coatora, pelo meio mais rápido: **2 dias** (prazo ideal);
- Prazo para o impetrado prestar informações: **10 dias** (art. 5º, II, Lei n. 13.300/16);
- Juntada **imediate** do comprovante de entrega do ofício e das informações no PJE;
- Prestadas ou não as informações, os autos serão remetidos **de imediato** ao MPE;
- Prazo para manifestação do MPE: **10 dias** (art. 7º, Lei n. 13.300/16);
- Conclusão **imediate** dos autos ao relator;
- Estudo do feito pelo relator: **8 dias** (RI, arts. 47, *caput*; 57, *caput* e 120, *caput*);
- Realização do julgamento, independentemente de publicação de pauta (RI, art. 122, I);

Prazo Total: **36 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

Classe 21 → Mandado de Segurança – MS

• — Legislação processual aplicável:

Leis n. 1.533/51 e 4.348/64, Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno do TRE/AC e do STF.

☐ — Rito

– Registro, autuação, distribuição e conclusão → **24 horas** (prazo ideal);

Observação: A inicial será desde logo indeferida, quando não for caso de mandado de segurança ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos em lei (art. 8º da Lei 1.533/51). E do despacho de indeferimento caberá recurso (art. 12, da Lei 1.533/51) no prazo de 15 dias (CPC, art. 508);

– Recebidos os autos, o Relator decidirá as medidas urgentes acaso requeridas;

– Não havendo pedido de medidas urgentes, despacho do juiz, ordenando a requisição de informações por escrito da autoridade coatora → **dois dias** (CPC, art. 189, I);

– O ofício à autoridade coatora será expedido imediatamente pela assessoria, e entregue pessoalmente, pelo oficial de justiça, ou enviado por fax à referida autoridade → **dois dias** (prazo ideal);

– Apresentação das informações pela autoridade coatora → **10 dias** (art. 1º, a, da Lei 4.348/64);

– Juntada do comprovante de entrega do ofício, bem como das informações prestadas pelo coator;

– Conclusão **imediate** do feito ao relator;

– Despacho do Juiz, mandando abrir vista dos autos ao MPE → **dois dias** (CPC, art. 189, I);

– Manifestação do MPE → **cinco dias** (art. 10, da Lei 1.533/51 e art. 40 do RI);

– Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao Relator;

– Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento → **oito dias** (RI, art. 47, *caput*);

– Despacho do Presidente, designando dia para julgamento, elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral → **três dias** (prazo ideal);

– A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **quarenta e oito horas** em relação ao julgamento (RI, art. 43, *caput* e § 1º);

– Julgamento;

– Julgado procedente o pedido, o inteiro teor da sentença será comunicado à autoridade coatora, por ofício, pelo meio que requerer o peticionário (art. 11, da Lei 1.533/51).

Prazo Total: **35 dias**.

Classe 21 → Mandado de Segurança - MS

- **Legislação processual aplicável:**

Constituição Federal, Lei n. 12.016/2009, Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno do TRE/AC.

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);

Observação: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (art. 10 da Lei n. 12.016/19).

- Recebidos os autos, o relator decidirá, no prazo de **10 dias** (CPC, art. 226, II), as medidas urgentes acaso requeridas, ordenando, ao final, que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de **10 dias**, preste as informações (art. 7º, I, Lei n. 12.016/09);
- O ofício à autoridade coatora será expedido **imediatamente** pela assessoria, e entregue pelo meio mais rápido: **2 dias** (prazo ideal);
- Juntada do comprovante de entrega do ofício, bem como das informações prestadas pelo coator;
- Conclusão **imediate** do feito ao relator;
- Despacho do relator, mandando abrir vista dos autos ao MPE: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **10 dias** (art. 12 da Lei n. 12.016/09);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao relator;
- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º, e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, *caput*);
- Julgamento;

Observação: Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, pelo meio mais rápido, o inteiro teor da decisão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n. 12.016/19).

Total: **50 dias**. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

Classe 22 → Medida Cautelar → MC

•—Legislação processual aplicável:

Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

Observações:

1) O procedimento cautelar pode ser instaurado antes (antecedente ou preparatória) ou no curso do processo principal (incidente) e deste é sempre dependente (CPC, art. 796);

2) Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal (CPC, art. 809);

3) Se a medida cautelar for concedida em procedimento preparatório, à parte caberá propor a ação no prazo de trinta dias, a partir da efetivação da medida provisória (art. 806);

4) Ocorrendo “omissão quanto à demanda principal a ser posteriormente ajuizada”, verifica-se que a jurisprudência tem decidido que “tal conduta representa verdadeira afronta à determinação contida no CPC 801 III, caso em que a inicial deve ser indeferida de plano (2º TACivSP, Ap 302846, rel. Juiz Antonio Marcato, j. 17.12.1991)” — in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Edição — São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 1090).

□—Rito:

— Registro, autuação, distribuição e conclusão **imediate** ao relator (prazo ideal);

Observação: Se houver pedido de liminar, após julgamento, a decisão será enviada para publicação no DOE, e serão expedidos mandados de citação e intimação ao requerido, e de intimação ao requerente.

— Não havendo pedido de liminar, despacho do juiz mandando citar o requerido para contestar o pedido □ **dois dias** (art. 189, I, CPC);

— Expedição e cumprimento do mandado de citação ao requerido □ **três dias** (prazo ideal).

Observação: Para a contagem de prazo da citação, observa-se o disposto no art. 802, parágrafo único, inc. I e II, do CPC.

— Prazo para o requerido contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir □ **cinco dias** (CPC, art. 802).

Observação: Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida. (CPC, art. 803, parág. único).

— Manifestando-se ou não o Requerido, será feita conclusão **imediate** dos autos ao juiz;

— Despacho de juiz, mandando abrir vista dos autos ao MPE □ **dois dias** (art. 189, I, CPC);

— A CRIP providenciará o envio **imediate** dos autos ao MPE;

— Manifestação do MPE □ **cinco dias** (RI, art. 40);

— Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;

— O juiz levará o feito para julgamento na primeira sessão □ **3 dias** (prazo ideal);

Prazo Total: **20 dias**.

Classe 1 → Ação Cautelar – AC (Tutela de Evidência)

- **Legislação processual aplicável:** Código de Processo Civil e Regimento Interno.

Observação: Tutela de evidência: “Trata-se de uma tutela jurisdicional sumária satisfativa, fundada em um juízo de alta probabilidade ou de quase certeza da existência do direito que prescinde da urgência”. Nos termos do art. 311 do CPC, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

“I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Decisão do relator, concedendo ou indeferindo liminarmente a tutela de evidência, sem que seja ouvida previamente a parte atingida pela decisão (somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC e art. 9º, II, do mesmo diploma legal), e determinando a citação do requerido para oferecer contestação: **10 dias** (art. 226, II, CPC);
- Envio da decisão para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento do mandado de citação: **5 dias** (prazo ideal);
- Contestação: **15 dias** (art. 335, *caput*, CPC);
- Juntada da contestação: **imediatamente**;
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
- Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, *caput*, RI);
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
- Estudo do feito pelo relator e envio dos autos para julgamento, independente de publicação de pauta (RI, art. 57, art. 97, XXX, art. 122, I, e art. 18, parágrafo único, da Res. TSE n. 23.478/2016): **8 dias**;
- Realização do julgamento;

Prazo total: 49 dias. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

-

Classe 1 → Ação Cautelar – AC (Tutela Antecipada e Antecedente)

- **Legislação processual aplicável:** Constituição Federal, Código de Processo Civil e Regimento Interno do TRE/AC.

Observações: 1) As tutelas jurisdicionais provisórias servem para o alcançar um resultado rápido para medidas de urgência e são o gênero do qual derivam duas espécies: **tutela provisória de urgência** (exige *periculum in mora*, pode ser cautelar – quando for conservativa –, e antecipada – quando for satisfativa) e **tutela provisória da evidência** (não exige *periculum in mora*). Apesar de ser nominada de provisória, o CPC criou a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente (nessa hipótese, concedida a tutela antecipada, se não houver recurso de agravo de instrumento, ela ficará como definitiva).”

Possuem como fundamento constitucional o direito fundamental à jurisdição efetiva (art. 5º, inciso XXXV, da CF) e o princípio da isonomia, pois promovem o reequilíbrio de forças.

2) Os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada constam do CPC, em seu art. 300:

a) quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*);

b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

- **RITO DA TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA** (consiste no ajuizamento do pedido de tutela antes do pedido principal. É utilizada em hipóteses de extrema urgência e está disposta nos arts. 303 e seguintes do CPC):

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Decisão do relator, concedendo ou indeferindo a tutela antecipada (CPC, art. 226, II) e determinando a citação do requerido, para oferecer contestação: **10 dias**;

Observação: Caso necessário, o relator concederá prazo (de **15 dias**) para o aditamento da petição inicial (art. 303, §1º, I, CPC); sendo cabível, o juiz designará a audiência de conciliação, na forma do art. 334, do CPC.

- Envio da decisão para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);
- Contestação: **15 dias** (art. 335, *caput*, CPC);
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
- Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, RI);
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
- Estudo do feito pelo relator e envio dos autos para julgamento, independente de publicação de pauta (RI, art. 57, art. 97, XXX, art. 122, I, e art. 18, parágrafo único, da Res. TSE n. 23.478/2016): **8 dias**;
- Realização do julgamento;
- Prazo Total: **49 dias**.

- **RITO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** (trata-se da antiga cautelar preparatória, cujo pedido cautelar é feito antes do pedido principal, podendo também ser ajuizada após o pedido principal ou concomitantemente a ele – cautelar incidental –, e está disposta nos arts. 305 e seguintes do CPC):

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);

- Decisão do relator acerca do pedido de liminar, com determinação de citação do requerido: **10 dias** (art. 226, II, CPC);
 - Observações:** 1) Sendo deferida a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar (CPC, art. 308);
 - 2) Entendendo o juiz que o pedido do autor tem natureza antecipada, observará desde logo o disposto no art. 303 do CPC.
- Envio da decisão para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);
- Contestação: **5 dias** (art. 306, CPC);
 - Observação:** Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de **5 (cinco)** dias (art. 307, CPC).
- Juntada da contestação: **imediatamente**;
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
- Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, RI);
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
- Estudo do feito pelo relator e envio dos autos para julgamento, independente de publicação de pauta (RI, art. 57, art. 97, XXX, art. 122, I, e art. 18, parágrafo único, da Res. TSE n. 23.478/2016): **8 dias**;
- Realização do julgamento;
- Prazo Total: **39 dias**. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

Classe 23 → Petição (Perda de cargo eletivo – Infidelidade Partidária) ou (Justificação de desfiliação partidária)

• **Legislação processual aplicável:**

Resolução TSE n. 22.610/2007.

□ **Rito:**

— Ajuizamento da ação: Quando o Partido Político não formular o pedido dentro de 30 dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. Também, pode, o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se, pedir a declaração da existência de justa causa, requerendo a citação do partido (Res. TSE n. 22.610/07, art. 1º, §§ 1º ao 3º).

— Autuação e distribuição ao Relator, em **24 horas** (RI, art. 45, § 1º);

— Conclusão ao relator → **24 horas** (RI, art. 47);

— Despacho do relator, mandando citar o detentor de cargo que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito. → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

— Recebimento dos autos na CRIP, expedição e cumprimento dos mandados → **3 dias** (prazo ideal);

— Resposta dos Requeridos → **5 dias**, contados do ato da citação (Res. TSE n. 22.610/07, art. 4º);

Observações: 1) O procedimento de citação conforme acima descrito, somente será observado quando se tratar de mandados a serem cumpridos na capital (cartórios das 1ª, 9ª e 10ª Zonas), nos demais cartórios, será acrescido o prazo de 10 dias para possibilitar o cumprimento da Carta de Ordem;

2) Do mandado constará a expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial (Res. TSE n. 22.610/07, art. 4º, parágrafo único);

3) Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas (Res. TSE n. 22.610/07, art. 5º);

— Recebida a resposta, ou findo o prazo para sua apresentação, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator;

— Despacho do relator, determinando vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **2 dias** (CPC, art. 189, I e Res. TSE n. 22.610/07, art. 6º);

— Remessa **imediate** dos autos ao Ministério Público Eleitoral;

— Manifestação do Ministério Público Eleitoral → **48 horas** (Res. TSE n. 22.610/07, art. 6º);

— Recebimentos dos autos, juntada da manifestação do Ministério Público Eleitoral e **conclusão imediate** ao Relator;

— Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento (RI, arts. 47, *caput*, e 120, *caput*) → **8 dias**;

— Despacho do Presidente, designando dia para julgamento, elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral → **3 dias** (prazo ideal);

— A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **48 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 43, *caput* e § 1º);

— Realização do Julgamento;

— Prazo total: **29 dias**, sem dilação probatória.

Classe 24 → Petição

(Perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ou justificação de desfiliação partidária)

- **Legislação processual aplicável:**

Resolução TSE n. 22.610/2007 e Regimento Interno do TRE-AC.

- **Rito:**

- Ajuizamento da ação via PJE: Quando o Partido Político não formular o pedido dentro de 30 dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. Também pode o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se, pedir a declaração da existência de justa causa, requerendo a citação do partido (Res. TSE n. 22.610/07, art. 1º, §§ 1º a 3º);
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator, mandando citar o detentor de cargo que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito: **5 dias** (art. 226 do CPC e art. 4º da Res. TSE n. 22.610/2007);
- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados: **5 dias** (prazo ideal);
- Resposta dos Requeridos: **5 dias**, contados do ato da citação (Res. TSE n. 22.610/07, art. 4º);

Observações: 1) O procedimento de citação, conforme acima descrito, somente será observado quando se tratar de mandados a serem cumpridos na Capital (cartórios das 1ª e 9ª Zonas Eleitorais). Nos demais cartórios, será acrescido o prazo de **10 dias** para possibilitar o cumprimento da Carta de Ordem;

4) Do mandado constará a expressa advertência de que, em caso de revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial (Res. TSE n. 22.610/07, art. 4º, parágrafo único);

5) Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas (Res. TSE n. 22.610/07, art. 5º).

- **NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA:**

Observação: Nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 22.610/2007, “Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória”.

- Recebida a resposta, ou findo o prazo para sua apresentação, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator;
- Despacho do relator, determinando vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);
- Manifestação do Ministério Público Eleitoral: **48 horas** (Res. TSE n. 22.610/07, art. 6º);
- Conclusão **imediate** ao relator;
- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento (RI, art. 57, *caput* e 120, *caput*): **8 dias**;
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º);
- Realização do julgamento;

- Prazo total: **35 dias** (sem dilação probatória).

- **HAVENDO DILAÇÃO PROBATÓRIA:**

- Recebida a resposta, ou findo o prazo para sua apresentação, faz-se **imediate** conclusão dos autos ao relator;

- Despacho designando data para a inquirição das testemunhas: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);

- Nos **4 dias seguintes**, serão inquiridas as testemunhas do Impugnante e do Impugnado, as quais deverão comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (Res. TSE n. 22.610/2007, art. 7º, *caput*);

- Alegações das partes e do MPE, após intimação na própria audiência: **48 horas, prazo comum** (Res. TSE n. 22.610/2007, art. 7º, parágrafo único);

- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;

- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento (RI, art. 57, *caput* e 120, *caput*): **8 dias**;

- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);

- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º);

- Realização do julgamento;

- Prazo total: **41 dias, com dilação probatória**.

- Prazos totais:
 - **35 dias**, sem dilação probatória;
 - **41 dias**, com dilação probatória. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

Classe 23 → Petição (Pet) – Registro de Comitê Financeiro de campanha eleitoral

- **Legislação pertinente:** Lei 9.504/97; Resolução TSE 22.250/06 (disciplina as Eleições Gerais de 2006) e Regimento Interno do TRE/AC.

Observação: A lei 9.504/97 em seu art 19 assim diz: “Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.” (grifo nosso).

□ Rito:

- Registro, autuação e distribuição do feito e encaminhamento à COCIN → **24 horas**;
- Manifestação da COCIN sobre a regularidade da constituição do comitê financeiro, sugerindo ou não diligências, e remessa à SEJUD → **24 horas**;
- Conclusão ao Juiz Relator → **imediatamente**;
- Estudo do feito e despacho do Juiz Relator decidindo pelo deferimento do pedido, ou por diligência para que o requerido sane as falhas encontradas. Após envio à SEJUD → **2 dias**;

Observação: O Juiz Relator decidindo pelo deferimento do pedido, encaminha os autos à COCIN, onde permanecerão até a prestação de contas, conforme preceitua o art. 9º, § 5º da Resolução TSE 22.250/06. A seguir, o processo será arquivado na SLDAG.

- Emissão e cumprimento do mandado pelo oficial de Justiça → **3 dias**;
- Manifestação do Comitê Financeiro (res. TSE n. 22.250/06, art.9º, § 4º) → **72 horas**;
- Manifestação da COCIN sobre a regularidade na constituição do comitê financeiro e remessa à SEJUD → **24 horas**;
- Conclusão ao Juiz Relator → **imediatamente**;
- Despacho do relator decidindo sobre o pedido e encaminhamento à COCIN onde os autos permanecerão até a prestação de contas, conforme preceitua o art. 9º, § 5º da Resolução TSE 22.250/06. A seguir, o processo será arquivado na SLGAG → **2 dias**;

Observação: O § 6º do art. 9º da Resolução TSE 22.250/06 assim diz: “Não apresentado o pedido de registro do comitê financeiro, a Secretaria Judiciária certificará o fato nos autos do processo de registro de candidatura, comunicando-o à unidade técnica responsável pela análise das contas partidárias.” .

- Prazo ideal total: **4 dias** (quando não houver diligências);
13 dias (havendo diligências).

Classe 23 → Petição (Pet) – Tomada de Contas Especial

- **Legislação aplicada:** Resolução TSE n.º 21.841/04 (arts. 35 a 38).

Observação: Os balancetes de verificação referentes aos meses de junho a dezembro, nos anos em que ocorrerem eleições, devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral até o 15º dia do mês subsequente, pelos diretórios regionais aos tribunais eleitorais, nas eleições estaduais. (art. 3º, III e art. 17, II da Res. TSE 21.841/04).

Observação: a contar do trânsito em julgado que considerou as contas não prestadas devido a omissão do dever de prestar contas ou, rejeitada, por causa da irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o Presidente do TRE notificará o partido para providenciar o recolhimento integral ao erário do montante quantificado (art. 34 da Res. TSE 21.841/04 – prazo: 60 dias - improrrogável)

Observação: se o Partido não fizer o recolhimento integral, serão, então, notificados individualmente, os dirigentes do partido, de acordo com os seus períodos de atuação (§ 1º do art. 34 da Res. TSE 21.841/04 – prazo: 60 dias - improrrogável)

Observação: caso se verifique a reposição total ao erário dentro do prazo previsto, O presidente do TRE deliberará pela dispensa de instauração da Tomada de Contas Especial (§ 2º, art 34 da Res. 21.841/04).

- **Rito:**

- Findo o prazo de 60 dias e não tendo o partido ou os seus dirigentes promovido a recomposição do erário, o Presidente do TRE deverá, imediatamente, instaurar a TCE – Tomada de Contas Especial, designando o Tomador e o prazo para conclusão dos trabalhos (art. 36 da Res. 21.841/04) → **2 dias**;

- Registro, formalização do procedimento e emissão de notificação dos responsáveis com prazo para defesa (art. 35, § 2º da Res. TSE 21.841/04) → **3 dias**;

- Cumprimento das notificações pelo Oficial de Justiça → **3 dias**;

- Manifestação dos responsáveis pelo partido político (CPC. Art. 297) → **15 dias**;

- Juntada das notificações e remessa ao tomador das contas → **imediatamente**;

Observação: Art. 36. Cabe ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Eleitoral da circunscrição da direção partidária inadimplente fixar o prazo necessário para a conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial, cujo procedimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - ficha de qualificação do responsável, cujos dados devem ser extraídos da informação prestada pela Secretaria Judiciária ou pelo Cartório Eleitoral nos autos da prestação de contas;

II - demonstrativo financeiro do débito apurado, em obediência aos princípios e convenções contábeis, com o valor e as datas das parcelas distribuídas pelo Fundo Partidário, para fins de atualização monetária;

III - relatório circunstanciado do Tomador de contas sobre fatos, responsabilidades e quantificação dos recursos geridos pela direção nacional, estadual ou municipal ou zonal, consignadas as providências administrativas prévias adotadas com vistas à recomposição do erário;

IV - relatório sucinto, acompanhado de um certificado sobre as contas tomadas, a ser emitido pela unidade técnica responsável pelo exame das contas eleitorais e partidárias ou pela pessoa designada pelo juiz eleitoral para examinar as contas prestadas, sancionando a idoneidade dos procedimentos de apuração dos fatos, da identificação dos responsáveis e da quantificação do dano, com manifestação expressa acerca da adoção de uma das alternativas previstas no art. 16 da Lei nº 8.443, de 16.7.92;

V - pronunciamento expresso e indelegável do juiz ou presidente do Tribunal Eleitoral, no qual ateste haver tomado conhecimento das conclusões obtidas; e

VI - cópia das notificações expedidas relativamente à cobrança e à oportunidade de defesa concedida, acompanhadas de aviso de recebimento (AR) ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência dos responsáveis pelas contas do partido (Lei nº 9.784/99, art. 26, § 3º).

Observação: sob pena de nulidade da TCE, aplicam-se ao Tomador, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, in verbis: Lei 5869/73 - Dos Impedimentos e da Suspeição.

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

- Emissão do relatório do tomador de contas - a partir do recebimento dos autos (art. 36 da Res. 21.841/04) → **60 dias**;

- Pronunciamento do Presidente do TRE tomando conhecimento do feito e determinando o envio do processo ao TCU (CPC, art. 189, I) → **2 dias**;

- Remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União (Presidência) → **2 dias**.

Prazo ideal total: 87 dias.

Classe 23 → Petição (Pet) – Representação por propaganda partidária irregular

- **Legislação processual aplicável:**

Res. TSE n. 20.034/97, Lei Complementar n. 64/90, CPC, Lei n. 9.096/95 e Regimento Interno.

- Previsão legal:

Art. 13. Caberá à Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral ou às Corregedorias Regionais Eleitorais, conforme a competência dos respectivos Tribunais Eleitorais, receber e instruir *representação *do Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal.

- **Legitimidade ativa: Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão;**

Observação: A Res. TSE n. 20.034/97 não estabelece o rito para a representação por propaganda partidária irregular. Contudo, atualmente, está em trâmite no TSE o Processo Administrativo n. 19.547, da relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, com o objetivo de prever um rito processual a ser aplicado em tais representações. Embora ainda não se tenha estabelecido o rito definitivamente, a CGE, por meio de consulta ao Assessor-Chefe, informou que já havia manifestação daquela unidade nos autos do mencionado Processo Administrativo para que seja adotado o rito do art. 22 da LC n. 64/90.

- **Rito:**

- Ajuizamento da ação, que já deverá conter o rol de testemunhas;
- Registro, autuação → **24 horas** (art. 45, § 1º, RI)
- Conclusão ao Corregedor Regional Eleitoral → **24 horas** (art. 47, RI);
- Despacho inicial, determinando a notificação do representado → **2 dias** (CPC, art. 189, I);
- Expedição de Mandado de Notificação e cumprimento por Oficial de Justiça → **3 dias** (prazo ideal);

Observação: Com a notificação, serão entregues ao representado cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham, além do despacho do juiz (art. 225, P. único, CPC);

- Resposta do representado → **5 dias** (art. 22, I, a, LC 64/90);

Observação: Sabe-se que, no procedimento de representação por propaganda partidária irregular, na maioria das vezes, não haverá necessidade de dilação probatória. Todavia, caso seja requerida a oitiva de testemunhas e outras diligências após a audiência, o processo seguirá seu curso normal conforme o rito do art. 22 e seus incisos. Nesse caso, o juiz despachará em **2 dias** (CPC, art. 189, I) designando data para a audiência, que será realizada no prazo de **5 dias** (art. 22, V, LC 64/90) contados do despacho. Dentro desse prazo de cinco dias, deverá ser providenciada a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral. Caso alguma parte requeira a realização de diligências e o relator as defira, tais diligências serão realizadas em **3 dias** (Art. 22, VI, LC 64/90) contados da audiência. Em seguida, o relator despachará o feito em **2 dias** (CPC, art. 189, I) abrindo o prazo para alegações finais no **prazo comum de 2 dias** (art. 22, X, LC 64/90), após o que serão novamente os autos conclusos para que o relator despache em **2 dias** abrindo vista dos autos ao MPE, se este não for parte, para emissão de parecer em **5 dias** (art. 40, RI). Voltando os autos do *Parquet*, serão

conclusos **no dia imediato** (art. 22, XI, LC 64/90) ao relator para que, no prazo de **8 dias** (art. 47, RI), relate o feito e peça inclusão em pauta.

- Conclusão **no dia imediato** ao relator;
- Despacho determinando vista dos autos ao MPE → **2 dias** (CPC, art. 189, I);
- Remessa imediata dos autos ao MPE;
- Parecer do MPE → **5 dias** (art. 40, RI);
- Conclusão ao Corregedor **no dia imediato** (art. 22, XI, LC 64/90);
- Prazo para o relator estudar, relatar o feito e pedir a inclusão em pauta → **8 dias** (art. 47, RI);
- Conclusão imediata ao Presidente do Tribunal;
- Despacho do Presidente, designando dia para julgamento, elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral → **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **48 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 43, *caput* e § 1º);
- Julgamento;

TOTAL 32 DIAS (Sem dilação probatória e com o MPE atuando como fiscal da Lei)

TOTAL 50 DIAS (Com dilação probatória e com o MPE atuando como fiscal da Lei)

Classe 23 → Petição (Execução Fiscal)

- **Legislação processual aplicável:**

Lei n. 6.830/80, Código de Processo Civil CPC) e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

□ **Rito**

- Registro, autuação e distribuição em 24 horas (RI, art. 45, § 1º);

- Conclusão ao relator em **24 horas** (RI, art. 47);

- Despacho do juiz (**dois dias** – CPC, art. 189, I), recebendo e/ou deferindo a inicial e mandando citar o executado;

Observações: 1 – O juiz pode mandar emendar a inicial, no prazo de dez dias (CPC, art. 284, *caput* e art. 616) ou indeferi-la (CPC, art. 295), se for o caso.

2 – O *caput* do artigo 7º da Lei 6.830/80, dispõe que o despacho do juiz deferindo a inicial, importa em ordem judicial para todos os atos especificados em seus incisos, ou seja, citação, penhora, arresto, registro da penhora e avaliação.

3 – Segundo o art. 8º, I, da Lei 6.830/80, “a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda não a requerer por outra forma.”

1 - CITAÇÃO POR CARTA (C/AR)

- Expedição da carta de citação ao executado e envio ao correio (registrada e com aviso de recebimento) por meio do Protocolo – prazo ideal: **2 dias**;

- Ao retornar, o AR será juntado aos autos (prazo ideal: **15 dias**).

Prazo Total: 21 dias

1.1 - SENDO LOCALIZADO O DEVEDOR

- Aguarda-se o decurso do prazo de **cinco dias**, observando-se o disposto no inciso II do art. 8º da Lei 6.830/80:

“a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;”

- O devedor, após citado, poderá:

1) efetuar o pagamento total da dívida, comprovando o seu pagamento;

2) solicitar o parcelamento da dívida junto à FN; ou,

3) nomear bens à penhora, para garantir a dívida;

Observação: Não se manifestando o executado no prazo legal, a CRIP expedirá o mandado de penhora e avaliação ao executado.

- Tomada uma dessas providências pelo Executado, conclusão **imediate** ao relator, que mandará em **dois dias** (art. 189, I, CPC) abrir vista dos autos à Fazenda Nacional;

- Vista à FN, para se manifestar em **5 dias** (art. 185 do CPC);

Prazo Total: 12 dias + 21 = 33 dias (1.1+1)

1.1.A - No primeiro caso (EFETUADO O PAGAMENTO), a Fazenda se manifestará, solicitando o arquivamento dos autos;

- Conclusão **imediate** ao Relator que em **2 dias** (art. 180, I, CPC) despachará determinando o arquivamento do processo;

- A CRIP providenciará o envio da decisão para publicação no DOE, no prazo ideal de 03 dias, bem como o arquivamento do feito.

Prazo Total: 2 + 21+12 = 35 dias. (1.1.A +1+ 1.1)

ou

.....

1.1.B - No segundo caso (SOLICITADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO), a Fazenda Nacional solicitará a suspensão do feito por um determinado período – (SEIS MESES A DOIS ANOS EM MÉDIA - art. 10 da Lei n. 10.522/2002 c/c art. 1º da LEF c/c o art. 792 do CPC) - Prazo ideal: **365 dias**.

“Lei n. 10.522/2002

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)**”

- Conclusão **imediate** ao Relator;
- Despacho de Relator em **dois dias** (art. 189, I, CPC), determinando a suspensão do feito pelo período solicitado pela Fazenda Nacional;
- A CRIP arquivará provisoriamente o feito pelo prazo determinado e intimará as partes do conteúdo do despacho (prazo ideal: **três dias**).

Prazo Total: 370 + 21+12 = 403 dias. (1.1.B +1+ 1.1)

ou

.....

1.1.C - No terceiro caso (SE O EXECUTADO NOMEAR BENS À PENHORA), a Fazenda se manifestará em **cinco dias** (art. 185, CPC), aceitando a nomeação dos bens oferecidos pelo executado;

Observação: 1) A Fazenda também poderá não aceitar os bens penhorados e, nesse caso, impugnar a nomeação feita pelo executado. O juiz, então, decidirá se acolhe ou não a impugnação (art. 657, parágrafo único, do CPC).

2) Se acolher a impugnação solicitada pela Fazenda (nesse caso a exeqüente já deverá ter indicado outros bens), mandará expedir mandado de penhora e avaliação.

3) Não sendo aceita a impugnação feita pela Fazenda, o juiz mandará expedir o mandado de penhora e avaliação ou reduzir a termo o pedido do executado.

- Conclusão **imediate** ao juiz, que determinará a expedição do mandado de penhora e avaliação (**dois dias** – art. 189, I, CPC);
- A CRIP providenciará a expedição e o cumprimento do mandado (prazo ideal - **5 dias**).

Prazo Total: 12 dias + 21 + 12 = 45 dias (1.1.C + 1+1.1)

.....

1.2 - NÃO SENDO LOCALIZADO O DEVEDOR NA CITAÇÃO PELO CORREIO OU NÃO RETORNANDO O AR EM 15 (QUINZE) DIAS

Observações: 1) Se o devedor não for localizado por mudança de endereço, deverá haver manifestação da FN, para que informe seu novo endereço.

2) Se o devedor não for localizado por outras razões; ou, se o aviso de recebimento não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital (art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80).

- Não se concretizando a citação via correio, pelas razões expostas acima, a CRIP expedirá ao executado (prazo ideal: **cinco dias**) o mandado de citação, penhora e avaliação, para que se manifeste no prazo de **cinco dias** (artigos 7º e 8º, *caput*, da Lei n. 6.830/80);

- Se o executado for encontrado, o mandado permanece com o oficial de justiça *ad hoc* até o transcurso do prazo cinco dias da citação. Não havendo pagamento nem garantia à execução, o oficial providenciará a penhora de bens do executado (prazo ideal: **cinco dias**);

Prazo Total: 15 dias + 21 = 36 (1.2 + 1)

.....

2 - NÃO SENDO LOCALIZADO O EXECUTADO E/OU NÃO SENDO LOCALIZADOS BENS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA

Observações: 1) Se houver suspeita de que o devedor está se ocultando para não ser citado, poderá ser feito o arresto (arts. 653 e 654, do CPC) ou a citação por hora certa.

2) Não sendo encontrado o executado nem localizados bens para serem arrestados, a execução deverá ser suspensa nos termos do art. 791, III, do CPC c/c art. 40, da Lei n. 6.830/80.

- Não localizado o executado e/ou não localizados bens a penhorar, e certificado o fato pelo Oficial de Justiça (no mandado), serão os autos conclusos **imediatamente** ao relator;
- Despacho do relator (**dois dias** – art. 189, I, CPC), mandando abrir vista dos autos à Fazenda Nacional;
- Vista **imediate** à Fazenda Nacional;

Observações: 1) A Fazenda Nacional poderá requerer que o executado seja citado, por edital, caso em que lhe será nomeado um curador.

2) A citação será feita por edital nas seguintes hipóteses: quando a Fazenda assim o requerer, estando o réu fora do país (prazo de 60 dias) ou em lugar incerto ou não sabido (prazo de 30 dias). O edital será publicado uma só vez no órgão oficial, sendo uma cópia afixada no local de costume da sede do juízo (art. 8º, I e IV, § 1º, da Lei 6.830/80);

- Manifestação da Fazenda (prazo de **cinco dias** – art. 185, CPC), solicitando que seja diligenciado junto aos Bancos, para localizar alguma conta do devedor, na qual existam valores bloqueáveis (isso porque ainda não dispomos do BACENJUD);
- Conclusão **imediate** ao relator;
- Despacho do juiz (**dois dias** – art. 189, I, CPC), deferindo o pedido da Fazenda Nacional, e determinando a expedição dos mandados;
- Expedição e cumprimento dos mandados de bloqueio, penhora e intimação a todos os bancos da Capital (prazo: **5 dias**), e caso seja encontrado algum valor o executado terá trinta dias para oferecer embargos;
- Conclusão **imediate** ao relator;
- Despacho do relator, mandando abrir vista à FN (**dois dias** – art. 189, I, CPC);
- Vista imediata à Fazenda;
- Manifestação da Fazenda (**cinco dias** art. 185, CPC), requerendo a suspensão do processo (art. 40, da Lei 6.830/80), até que sejam localizados bens (prazo médio: **1 ano**) ou até que se localize o executado.

Observações: 1) Segundo o art. 40, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens a serem penhorados, e nesses casos não correrá o prazo de prescrição.

2) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (art. 40, § 2º). Estes serão desarquivados, a qualquer tempo, tão logo sejam encontrados o devedor ou os bens, e a execução prosseguirá (art. 40, § 3º).

Prazo Total: 386 dias + 21 + 12 + 15 = 434 dias. (2 + 1 + 1.1 + 1.2)

.....

3 - REALIZAÇÃO DA PENHORA

Observações: 1) Havendo bens a penhorar, o Oficial lavrará o Auto de Penhora, relacionando tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, e os deixará sob a guarda do fiel depositário, por ele nomeado. Tratando-se, por exemplo, de **veículo** ou **bem imóvel**, além de preencher o auto de penhora, o Oficial deverá fazer o registro do bem na repartição competente (DETRAN ou Cartório de Registro de Bens Imóveis), verificando, na oportunidade, a existência de possível dívida, e se certificando de que o bem é realmente do executado.

2) Encontrados bens e realizada a penhora, o executado será intimado da mesma e o Oficial de Justiça devolve à CRIP o mandado de citação, penhora e avaliação juntamente com o auto de penhora.

3) Se o bem penhorado for imóvel, deverá ser intimado da penhora, além do executado, o seu cônjuge (se casado for), observadas as normas previstas para a citação (art. 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

- A partir da intimação da penhora, aguarda-se, em Secretaria, o transcurso do **prazo de trinta dias** para que o devedor ofereça embargos à execução - ou do devedor (artigos 12 e 16, da Lei 6.830/80);

Prazo Total: 30 dias. (3 + 1 + 1.1 + 1.1.C) ou (3 + 1 + 1.2)
(30 + 21 + 12 + 12 = 75) ou (30 + 21 + 15 = 66)

4 - OFERECIDOS EMBARGOS

Observação: O curso da execução será suspenso até a decisão dos embargos.

- Registro, autuação e distribuição por dependência (CPC, art. 736), em **24 horas** (RI, art. 45, § 1º);
- Certificada a tempestividade dos embargos, conclusão ao relator em **24 horas** (RI, art. 47);
- Despacho do juiz em **dois dias** (art. 189, I do CPC), recebendo os embargos, se tempestivos, e determinando a intimação da Embargada (Fazenda);

Observações: 1) O juiz, ao receber a petição de embargos, poderá rejeitá-la preliminarmente, se oferecida a destempo; quando for inepta; quando for a parte ilegítima ou carecer o embargante de interesse processual; quando não forem atendidas as exigências dos arts. 39, parágrafo único, 1ª parte, e 284 do CPC.

2) No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor da exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% do valor em execução (CPC, art. 740, parágrafo único).

3) A Fazenda terá vista dos autos para ciência da decisão, com prazo em dobro para a apresentação de recurso (art. 188 do CPC).

- Recebimento dos autos pela CRIP e envio do despacho para publicação: prazo ideal – 3dias;
- Vista **imediate** (após o envio do despacho para publicação) à Exeqüente para impugnar os embargos no prazo de **trinta dias** (art. 17, da Lei n. 6.830/80);
- Conclusão **imediate** ao relator;
- Análise do processo pelo relator e despacho determinando a inclusão do feito em pauta: **8 dias** (art. 47, *caput*, RI) - caso não seja necessária a realização de audiência (art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80);
- Despacho do Presidente determinando a inclusão do feito em pauta e envio ao DOE para publicação - **três dias** (prazo ideal);
- Prazo para julgamento após publicação da pauta: **48 horas** (art. 43, *caput*, RI)

Prazo Total: 47 dias. (4 + 1 + 1.1 + 1.1.C + 3) ou (4 + 1 + 1.2 + 3)
47 + 21 + 12 + 12 + 30 = 122 ou 47 + 21 + 15 + 30 = 113

5 - NÃO OFERECIDOS EMBARGOS

- Conclusão **imediate** ao relator;

- Despacho do juiz (**dois dias** – art. 189, I, CPC), mandando abrir vista dos autos à FN;
- Vista **imediate** à FN que irá requerer a hasta pública, especificando as observações que deverão constar no edital e indicando os leiloeiros (prazo: **cinco dias** – art. 185, CPC);
- Conclusão **imediate** ao relator;
- Despacho do relator (**dois dias** – art. 189, I, CPC), determinando a expedição do edital de leilão (SE BEM MÓVEL) ou de praça (SE BEM IMÓVEL), designando data para as 1ª e 2ª hastas públicas (art. 22, *caput* e § 1º), nomeando o leiloeiro, e determinando as intimações (do executado, da exequente – com vista dos autos, art. 25 da Lei n. 6.830/80 - e do leiloeiro).
- Cumprimento das diligências (prazo ideal: **5 dias**).

Observações: 1) Na elaboração do edital deverão ser observadas as determinações contidas no art. 686 do CPC e no art. 22 da Lei n. 6.830/80;

Lei 6.830/80:

“Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costuma sede do juízo, e publicado, em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O representante judicial da Fazenda Pública será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.”

- 2) Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de ditais; nesse caso o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação (art. 686, § 3º, CPC).

Prazo Total: 14 dias. (5 + 1 + 1.1 + 1.1.C + 3) ou (5 + 1 + 1.2 + 3)
14 + 21+ 12 +12 + 30= 89 ou 14 + 21 + 15 + 30 = 80

6 - REALIZAÇÃO DOS LEILÕES

6.1 - HASTA NEGATIVA

1º Leilão (arts. 686, CPC c/c o art. 23, Lei n. 6.830/80)

- Não havendo licitantes no primeiro leilão, o fato é certificado no autos pelo leiloeiro, e o processo aguarda, em Secretaria, a data do segundo leilão (**prazo ideal: 15 dias**);

2º Leilão (arts. 686, VI e 692, CPC c/c art. 23, da Lei 6.830/80)

- Não havendo licitantes no segundo leilão, após certificado nos autos pelo leiloeiro, conclusão **imediate** ao relator;
- Despacho do Relator (**dois dias** – art. 189, I, CPC) determinando que a Fazenda se manifeste, dizendo se tem interesse em adjudicar os bens penhorados (CPC, art. 685-A, *caput*);
- Vista **imediate** à Fazenda Nacional, para se manifestar em **cinco dias** (art. 185, CPC);
- Recebimento da FN, informando o seu interesse em adjudicar os bens penhorados;

- Conclusão **imediate** ao relator, que despachará (**dois dias** – art. 189, I, CPC), deferindo a adjudicação dos bens (art. 24, II “a” da Lei n. 6.830/80 c/c art. 685-A, CPC) e determinando a expedição do Auto de Adjudicação (art. 685-A, § 5º, CPC);

Observação: O despacho acima mencionado deverá ser publicado no DOE (prazo ideal: **3 dias**).

- Deferido o pedido de adjudicação, o auto deverá ser expedido em vinte e quatro horas. Após a assinatura do auto de adjudicação, o processo ficará em Secretaria, aguardando o decurso do prazo de **cinco dias** (art. 746, CPC), para oposição de embargos à adjudicação pelo executado.

Observações: 1) Também deverá ser publicado o auto de adjudicação, nele constando como observação, o prazo para oposição de embargos;
2) Embora não muito usual, o primeiro momento para a Fazenda solicitar a adjudicação dos bens penhorados, segundo o art. 24 da Lei n. 6.830/80, seria antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos.
3) O despacho que autoriza a expedição do auto de adjudicação deverá ser publicado no DOE.

- Transcorrido o prazo, sem manifestação, conclusão dos autos ao relator (prazo: **dois dias**, art. 189, I, CPC), que determinará a expedição da carta de adjudicação - para bens imóveis – (art. 685-B, parágrafo único, CPC) ou do mandado de entrega dos bens - para bens móveis – (art. 685-B, CPC);

Observação: Segundo o artigo 651 do CPC: “Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.”

- Não havendo interesse da Fazenda em adjudicar os bens penhorados, poderá ser repetida a hasta/praçã, ou adiada por prazo não superior a um ano.

Prazo Total: 39 dias (6.1 + 1 + 1.1 + 1.1.C + 3 + 4) ou (6.1 + 1 + 1.2 + 3 + 4)
39 + 21 + 12 + 12 + 30 + 47 = 161 ou 39 + 21 + 15 + 30 + 47 = 152

6.2 - HASTA POSITIVA

- A arrematação far-se-á mediante o pagamento **imediate** do preço pelo arrematante ou, no prazo de até **15 (quinze) dias**, mediante caução (art. 690, CPC);
- O auto de arrematação será lavrado **imediate** após a realização da hasta pública (art. 693, CPC);

Observações: 1) O executado terá **cinco** dias de prazo para opor embargos à arrematação, contados a partir da assinatura do auto de arrematação.
2) Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (art. 694, CPC);
3) A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante (art. 693, parágrafo único, CPC).

- Não havendo embargos, certifica-se nos autos e faz-se conclusão **imediate** ao juiz;
- O juiz despachará (**dois dias** – art. 189, I, CPC), determinando seja expedida a carta de arrematação - bem imóvel – (art. 703, CPC) ou o mandado de entrega do bem em favor do arrematante;

Observação: Caso os bens leiloados não sejam suficientes para quitar a dívida, o processo continua tramitando. Havendo a quitação da dívida, extingue-se o feito (art. 794)

Prazo Total: 22 dias (6. 2 + 1 + 1.1 + 1.1.C + 3 + 4) ou (6.2 + 1 + 1.2 + 3 + 4)
22 + 21 + 12 + 12 + 30 + 47 = 144 ou 22 + 21 + 15 + 30 + 47 = 135

Classe 24 → Prestação de Contas – PC
(gerado pela apresentação das contas de campanha eleitoral de
candidatos ou de comitês financeiros)

Prestação de Contas de Campanha (PC) – Classe 24, gerado pela apresentação das contas de campanha eleitoral de candidatos e/ou comitês financeiros.

- **Legislação aplicada:** Lei 9.504/97; Regimento Interno do TRE/AC; Resoluções TSE 22.250/06 e TRE/AC 881/06 (relativas às Eleições Gerais de 2006).

Observação: Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

- I – solicitação do registro do candidato;
 - II – solicitação do registro do comitê financeiro;
 - III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente;
 - V – obtenção dos recibos eleitorais.
- (art. 1º, caput, da Res. TSE 22.250/06).

Observação: As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas até o trigésimo dia posterior à eleição (art. 29, III da Lei 9.504/97).

Observação: As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas até o trigésimo dia posterior à eleição (art. 26, § 1º da Res. TSE 22.250/06).

Observação: A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nestas instruções, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias. (art. 26, § 5º da Res. TSE 22.250/06).

Observação: O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 da Lei n.º 9.504/97 pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas (Lei n.º 9.504/97, art. 21, com nova redação dada pela Lei n.º 11.300/06).

□ **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição do feito (RI, art. 45, § 1º) → **24 horas**;
- Encaminhamento do feito à COCIN → **24 horas**;
- Análise e emissão de Relatório de diligências da SECEP, e ainda, o parecer da COCIN → **6 dias**;

Observação: A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários, juntamente com a apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.

Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

- I – nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;
- II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;
- III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê.

(art. 30, caput e § único, da Res. TSE 22.250/06).

Observação: Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei n.º 9.504/97, art. 30, § 4º). (art. 35, caput, da Res. TSE 22.250/06).

- Remessa imediata à SEJUD → **imediatamente**;
- Emissão e cumprimento dos mandados de intimação pelo Oficial de Justiça → **3 dias**;
- Manifestação do requerente (Res. TSE 22.250/06, art. 35, § 2º) → **72 horas**;

Observação: Podendo ser prorrogado a critério do Relator, conforme § 2º, do art. 36 da Resolução TSE n.º 22.250/06.

- Juntada aos autos da documentação apresentada pelo Candidato/Comitê Financeiro, e posterior encaminhamento à COCIN → **imediatamente**;
- Emissão do relatório da SECEP e parecer conclusivo da COCIN → **3 dias**;
- Remessa à SEJUD → **imediatamente**;
- Recebimento dos autos e conclusão destes ao Juiz Relator → **imediatamente**;

Observação: (se aprovação com ressalva ou rejeição das contas) o Juiz Relator, antes de levar o processo a julgamento, notifica o candidato/comitê financeiro para se manifestar, em 72 horas, a respeito da decisão. (art. 36 da Res. TSE n.º 22.250/06).

Observação: Caso o parecer da COCIN concluir sobre a existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação, o Juiz Relator, abrirá, novamente, vista ao candidato/comitê financeiro (caput e § único do art. 36 da Res. TSE 22.250/06).

Observação: Sendo o parecer conclusivo pela regularidade das contas, o Juiz Relator abrirá vistas ao MPE para emitir parecer e, a seguir, levar o feito a julgamento.

- Despacho do Juiz Relator abrindo vista dos autos ao candidato / comitê financeiro (art. 189, I do CPC) → **2 dias**;
- Emissão e cumprimento dos mandados de intimação pelo Oficial de Justiça → **3 dias**;
- Manifestação do requerente (Res. TSE 22.250/06, art. 36) → **72 horas**;
- Juntada aos autos da documentação apresentada pelo Candidato/Comitê Financeiro, e posterior encaminhamento à COCIN → **imediatamente**;
- Manifestação da COCIN → **3 dias**;
- Remessa à SEJUD → **imediatamente**;
- Recebimento dos autos e conclusão destes ao Juiz Relator → **imediatamente**;
- Despacho do Juiz Relator abrindo vista dos autos ao MPE (CPC, art. 189, I) → **2 dias**;
- Remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL → **imediatamente**;
- Parecer do MPE (Res. TSE n. 22.250/06, art. 37) → **48 horas**;
- Juntada do parecer do MPE e conclusão ao Juiz Relator → **imediatamente**;

- Prazo para o Juiz Relator estudar o feito e levá-lo a julgamento na primeira sessão seguinte à conclusão →
3 dias.

Observação: a decisão que julgar as contas do candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação (Lei n.º 9.096/97, art. 30, § 1º, com nova redação dada pela Lei n.º 11.300/06).

Observação: rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo processo ao MPE para fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (§ único, do art. 40, da Resolução TSE n.º 22.250/06).

- prazo ideal total (com parecer pela aprovação): **28 dias.**
- prazo ideal total (com parecer pela aprovação com ressalva ou pela rejeição): **35 dias.**

Classe 24 → Petição – Pet
(gerado pelo pedido de regularização da ausência de prestação de contas anual de partidos políticos)

- **Legislação aplicada:** Resolução TSE n. 23.546/2017.
 - **Rito:**
 - Registro, autuação e distribuição do pedido (feitos pelo partido) para regularizar a situação (RI, arts. 55 e 56);
 - Observações:** 1) O partido poderá requerer, após o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas, a regularização (art. 59 da Resolução TSE n. 23.546/2017);
 - 2) O requerimento de regularização pode ser feito pelo órgão partidário ou pelo órgão partidário hierarquicamente superior; deverá ser autuado como Petição, consignando os nomes dos responsáveis; no TRE, deve ser distribuído por prevenção ao Relator da prestação de contas julgada não prestada e recebido sem efeito suspensivo; deve ser observado, no que couber, o rito previsto na resolução para o processamento da prestação de contas (art. 59, § 1º, I, II IV e V da Resolução TSE n. 23.546/2017).
 - Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e remessa dos autos para análise da documentação apresentada: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
 - Análise técnica das peças apresentadas, elaboração de parecer preliminar e remessa dos autos à secretaria, para notificação: **8 dias** (prazo ideal);
 - Elaboração e publicação de notificação aos responsáveis do órgão partidário, quanto a diligência apontada na análise técnica: **2 dias**;
 - Observações:** 1) Não havendo procuração nos autos, o prazo de notificação dos responsáveis deverá ser majorado em mais 3 dias, uma vez que a notificação deverá ser realizada pessoalmente;
 - 2) Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, deverá o órgão partidário, quando da notificação, ser informado da necessidade de devolução ao erário.
 - Manifestação do partido: **20 dias** (art. 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
 - Remessa dos autos para análise da documentação apresentada: **imediatamente** (prazo ideal);
 - Análise técnica das peças apresentadas, elaboração de parecer conclusivo: **8 dias** (prazo ideal);
 - Vista dos autos ao MPE, independentemente de despacho: **imediatamente** (art. 37 da Resolução 23.546/2017);
 - Parecer do Ministério Público (art. 37 da Resolução n. 23.546/2017): **15 dias**;
 - Conclusão ao relator: **imediatamente**;
 - Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento (RI, art. 57, *caput*): **8 dias**;
 - Elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral: **3 dias** (prazo ideal);
 - A publicação da pauta aos Membros e ao Procurador deve ocorrer com antecedência mínima de **48 horas** em relação ao julgamento (art. 41, § 2º, da Resolução n. 23.546/2017);
 - Observação:** Recolhidos ao erário os valores acaso existentes, o requerimento deverá ser julgado, podendo ser aplicadas sanções ao partido e aos seus responsáveis, sendo que a situação de inadimplência somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento de valores acaso devidos e o cumprimento de sanções impostas (art. 59, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.546/2017).
- Prazo total ideal: **67 dias**. (Incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

Classe 24 → Prestação de Contas PC
(gerado pela apresentação das contas anuais de partidos políticos)

- **Legislação aplicada:** Lei 9.096/95 (regulamenta os arts. 14, § 3º, V e 17, da CF); Resolução TSE 21.841/04 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

□ **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição do feito (RI, art. 45, § 1º), encaminhamento do Balanço Patrimonial para publicação e, encaminhamento do processo para a SJIP expedir a certidão referente ao Rol de Responsáveis do partido (art. 45, § 1º do RI; art. 15 da Res. TSE 21.841/04) → **24 horas**;
- Emissão da Certidão apontando os Responsáveis pelo Partido e remessa à CRIP (art. 16 da Res. TSE 21.841/04) → **24 horas**;
- Recebimento da confirmação da publicação do Balanço Patrimonial no Diário Oficial e encaminhamento do processo à COCIN (art. 174, I do RI; art. 15 da Res. TSE 21.841/04) → **24 horas**;
- Análise e emissão do Relatório de Diligências da SECEP e, ainda, emissão do parecer preliminar da COCIN e posterior remessa à SEJUD (art. 19, I da Res. TSE 21.841/04) → **8 dias**;

Observação: Os balancetes de verificação referentes aos meses de junho a dezembro, nos anos em que ocorrerem eleições, devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral até o 15º dia do mês subsequente, pelos diretórios regionais aos tribunais eleitorais, nas eleições estaduais. (art. 3º, III e art. 17, II da Res. TSE 21.841/04).

- Conclusão ao Juiz Relator → **imediatamente**;
- Despacho do Juiz Relator para notificação dos responsáveis (art. 189, I do CPC) → **2 dias**;

Observação: No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do relator, serem intimados para fins previstos no § 1º do art. 20 da Res. TSE 21.841/04, ou seja, convocados a prestar informações e/ou sanear as falhas relativas ao período em que estavam responsáveis. (§§ 1º e 2º do art. 20 da Res. TSE 21.841/04).

- Emissão dos mandados de intimação → **1 dia**;
- Cumprimento dos mandados de intimação pelo Oficial de Justiça → **3 dias**
- Manifestação do partido (art. 20, § 1º da Res. TSE 21.841/04) → **20 dias**;

Observação: Podendo ser prorrogado por igual período, conforme § 1º do art. 20 da Res. TSE 21.841/04.

- Juntada aos autos da documentação apresentada pelo partido, e posterior encaminhamento à COCIN → **24 horas**;
- a COCIN recebe e encaminha para a SECEP fazer nova análise e, em seguida, emissão de novo relatório, que será encaminhado para a COCIN visando emitir parecer conclusivo e remessa à SEJUD → **12 dias**;
- Recebimento dos autos e conclusão ao Juiz Relator → **imediatamente**;
- Despacho do Juiz Relator, abrindo novamente vista ao partido, caso o parecer da COCIN conclua pela aprovação das contas com ressalvas ou pela rejeição das mesmas → **2 dias**;
- Emissão dos mandados de intimação → **1 dia**;
- Cumprimento dos mandados de intimação pelo Oficial de Justiça → **3 dias**;

- Manifestação do partido (§ 2º, do art. 24 da Res. TSE n.º 21.841/04) → **72 horas**;
- Juntada aos autos da documentação apresentada pelo partido, e posterior encaminhamento à COGIN visando fazer nova análise → **imediatamente**;
- Manifestação da COGIN e remessa à SEJUD → **5 dias**;
- Conclusão ao Juiz Relator → **imediatamente**;
- Despacho do Juiz Relator abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral (art. 189, I do CPC) → **2 dias**;
- Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **imediatamente**;
- Parecer do Ministério Público Eleitoral (art. 40 do RI do TRE) → **5 dias**;
- Juntada do parecer do Ministério Público Eleitoral e conclusão ao Juiz Relator → **imediatamente**;
- Estudo do feito e despacho do Juiz Relator solicitando dia para julgamento (art. 47 do RI do TRE) → **8 dias**;

Observação: (se aprovação com ressalva ou rejeição das contas) o Juiz Relator, antes de levar o processo a julgamento, notifica o partido para se manifestar, em 72 horas, a respeito da decisão. (§ 1º, do art. 24 da Res. TSE n.º 21.841/04).

- prazo ideal total: **65 dias** (quando obtiver parecer conclusivo pela **aprovação** das contas)
79 dias (quando obtiver parecer conclusivo pela **desaprovação** das contas
ou **aprovação com ressalvas**)

Classe 25 → Prestação de Contas – PC

(gerado pela apresentação das contas anuais de partidos políticos)

- **Legislação aplicada:** Lei 9.096/95 (regulamenta os arts. 14, § 3º, V e 17, da CF); Resolução TSE 23.546/2017 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.
- **Rito:**
 - Registro, autuação, distribuição e envio da prestação de contas pelo partido, por meio do PJe (art. 74, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
 - Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e encaminhamento da Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial para publicação, **com intimação do MPE via sistema PJe** (art. 31, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017): **1 dia**;
 - Fluência do prazo de disponibilização, via sistema PJe para o MPE e consulta pública para demais interessados, da Demonstração do Resultado do Exercício, do Balanço Patrimonial e dos demais documentos integrantes dos autos (art. 31, § 2º, da Res. TSE 23.546/2017): **15 dias**;
 - Elaboração e publicação, no Dje, do edital para abertura do prazo de impugnação das contas apresentadas, com intimação do MPE via sistema PJe (art. 31, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **2 dias**;
 - Transcurso do prazo de **5 dias** para que o MP ou qualquer partido possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais (art. 31, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
 - Elaboração da certidão sobre o transcurso do prazo para impugnação, se apresentada ou não, e envio **imediate** dos autos à análise;
 - **Observação:** A impugnação deve ser dirigida ao Relator/Juiz que, ao recebê-la, deverá determinar a juntada no processo da prestação de contas e intimar o órgão partidário para que apresente defesa preliminar em 15 dias, requerendo as provas que entender. A apresentação de impugnação ou sua ausência não obstat a análise das contas e nem impede a atuação do Ministério Público (art. 31, §§ 4º e 5º da Resolução TSE n. 23.546/2017)
 - Análise e emissão de Relatório de Diligências, com posterior remessa ao relator (art. 34, *caput*, da Res. TSE 23.546/2017): **8 dias**;
 - **Observação:** A análise preliminar das contas se limita a verificar se todas as peças previstas do artigo 29 da Resolução TSE n. 23.546/2017 foram apresentadas.
 - Conclusão ao relator: **imediate**;
 - Despacho do relator para intimação dos responsáveis (art. 226, I do CPC): **5 dias**;
 - Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);
 - Manifestação do partido (art. 34, § 3º, da Res. TSE 23.546/2017): **20 dias**;
 - **Observação:** Se não houver manifestação do partido à diligência e havendo prosseguimento do feito, o relator poderá determinar, em decisão fundamentada, a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação (art. 34, § 5º, da Resolução TSE n. 23.546/2017).
 - Transcurso do prazo de diligência e envio dos autos à unidade técnica para análise: **imediate**;
 - Análise da documentação apresentada na prestação de contas, emissão de novo relatório para diligência (art. 35, § 3º, da Res. TSE n. 23.546/2017) e remessa dos autos ao relator: **15 dias** (prazo ideal);
 - Despacho do relator para intimação dos responsáveis (art. 226, I do CPC): **5 dias**;
 - Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);
 - Manifestação do partido (art. 34, § 3º, I, da Res. TSE 23.546/2017): **30 dias**;
 - Transcurso do prazo de diligência e envio dos autos à unidade técnica para análise: **imediate**;

- Emissão de parecer conclusivo e remessa dos autos ao relator: **10 dias** (prazo ideal);
- Despacho do relator abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral (art. 226, I, do CPC): **5 dias**;
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Parecer do Ministério Público Eleitoral (art. 37 da Resolução TSE n. 23.546/2017): **15 dias**;
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento (RI, art. 57, *caput*): **8 dias**;
- Elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral: **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação da pauta aos Membros e ao Procurador deve ocorrer com antecedência mínima de **48 horas** em relação ao julgamento (art. 41, § 2º, da Resolução n. 23.546/2017);
- Julgamento do feito;
- Prazo ideal total: **149 dias**. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

Classe 25 → Processo Administrativo → PA
(na hipótese de não apresentação das contas anuais dos partidos políticos)

• **Legislação aplicável:** Resolução TSE 21.841/04 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

Observação: Após 30 de abril (prazo final para apresentação das contas) a COCIN deverá relacionar, os partidos políticos que não prestaram contas, e informar o fato à Diretoria Geral do TRE para que oficie as agremiações partidárias a respeito da proibição de receber recursos oriundos do fundo partidário, enquanto permanecer a inadimplência. Prazo: 10 dias, conforme caput e parágrafo único do art. 18, bem como o art. 176 do Regimento Interno do TRE/AC.

☐ **Rito:**

— Registro, autuação e distribuição do feito (RI, art. 45, § 1º) → **24 horas**;

— Conclusão ao Juiz Relator → **24 horas** (RI, art. 47);

— Despacho do Juiz Relator abrindo vista ao Ministério Público Eleitoral (art. 189, I do CPC) → **2 dias**;

— Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral → **imediatamente**;

— Parecer do Ministério Público Eleitoral (art. 40 do RI do TRE) → **5 dias**;

— Juntada do parecer do MPE, bem como da Informação da SEJUD sobre alteração no rol de inadimplentes, e conclusão imediata ao Juiz Relator → **24 horas**;

— Prazo para o Juiz Relator estudar o feito e levar a julgamento (art. 47 do RI do TRE) → **8 dias**;

Observação: 1) manifestação da COCIN, caso haja alguma agremiação constata da lista de inadimplentes que tenha recebido recursos oriundos do fundo partidário, encaminhando os autos à presidência do Tribunal para proceder conforme art. 34 e seguintes.

Observação: 2) caso contrário, arquivar o processo na COCIN, imediatamente.

— **prazo ideal total: 18 dias.**

Classe 25 → Prestação de Contas – PC

(gerado pela ausência de prestação das contas anual de partido político)

- **Legislação aplicada:** Lei 9.096/95; Resolução TSE 23.546/2017; Regimento Interno do TRE

Observações: Resolução TSE n. 23.546/2017:

“Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas:

I - a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas quanto à omissão da apresentação das contas;”

- **Rito:**

- Expedição de notificação aos partidos e dirigentes omissos, para entrega da prestação de contas em 72 horas (art. 30, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
- Expedição e cumprimento dos mandados: **5 dias** (prazo ideal);
- Prazo para apresentação das contas partidárias: **72 horas**;
- Elaboração de informação acerca dos órgãos partidários que permanecerem em situação de inadimplência: **5 dias** (prazo ideal);
- Envio da informação, via SEI, ao Presidente do Tribunal: **imediatamente** (prazo ideal);

Observação: O Presidente do Tribunal determinará a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário aos partidos políticos que não prestaram contas, bem como a autuação e distribuição da informação na classe *Prestação de Contas* (art. 30, II e III, alíneas a e b, da Resolução TSE n. 23.546/2017). Será autuada uma prestação de contas para cada órgão partidário inadimplente.

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator, determinando: a) a juntada dos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; b) coleta e certificação de informações oriundas de outros órgão da Justiça Eleitoral sobre eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; c) oitiva do Ministério Público após a juntada das informações constantes dos itens *a* e *b* pela unidade técnica do Tribunal; d) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, em 3 dias (art. 30, IV, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **5 dias** (art. 226, I, do CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e remessa dos autos à COCIN para informar sobre os itens *a* e *b*: **imediatamente**;
- Elaboração da informação pela COCIN: **6 dias** (prazo ideal);
- Envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **imediatamente**;
- Manifestação do Ministério Público (art. 39, *caput*, do Regimento Interno): **5 dias**;
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;

Observações: 1) O Ministério Público poderá requerer ao relator que sejam prestadas outras informações além daquelas previstas (art. 30, IV, *d*);

2) Caso seja determinada a vista dos autos aos interessados para manifestação, esta será feita mediante publicação de mandado de intimação no DJe, a partir da qual correrá o prazo de 3 dias a que se refere o art. 30, IV, *e*, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento (RI, art. 57, *caput*): **8 dias**;

- Elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral: **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação da pauta aos Membros e ao Procurador deve ocorrer com antecedência mínima de **48 horas** em relação ao julgamento (art. 41, § 2º, da Resolução n. 23.546/2017);
- Julgamento do feito;
- Prazo total ideal: **30 dias**. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

Classe 26 → Propaganda Partidária - PPart

- **Legislação processual aplicável:**

Resolução TSE n. 20.034/1997 e suas alterações, e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

- **Prazo para apresentação:** até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão (art. 5º, *caput*), sob pena de não ser conhecido o pedido (art. 5º, § 1º).

- **Rito**

- Registro, autuação e distribuição → **24 horas** (RI, art. 45, § 1º);
- Expedição, pela CRIP, da informação contendo o quadro dos dias indicados pelo partido para veiculação de suas inserções, e se o Partido elegeu, no Estado Federado, representante na Assembléia Legislativa e nas Câmaras de Vereadores, bem como se obteve o mínimo de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os votos brancos e nulos (Resolução TSE n. 22.503/2006, art. 4º, I, e Lei n. 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b);
- Remessa à SJIP, para os fins dos artigos 1º e 2º da Res. TRE/AC n. 857/2006 → **24 horas** (prazo ideal);

Resolução TRE/AC n. 857/2006:

Art. 1º. Após realizada a distribuição de feito relativo a propaganda partidária, a Coordenadoria de Registro Processuais (CRP)* informará à Seção de Controle e Registro de Partidos (SCRP)** os dias indicados pelo partido político requerente para a veiculação de suas inserções, objetivando a elaboração de um calendário anual contendo as datas solicitadas pelas agremiações para o exercício correspondente.

Parágrafo único. Havendo coincidência entre datas solicitadas por diferentes partidos, terá preferência para a transmissão aquele que primeiro protocolizou o requerimento.

Art. 2º. Antes da conclusão dos autos de propaganda partidária ao relator respectivo, a CRP juntará aos mesmos certidão expedida pela SCRП, informando acerca da existência ou não de coincidência de datas para as inserções requeridas, e se a programação destas foi feita em obediência ao disposto no § 3º do art. 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997.

Art. 3º. Ao receber os autos, o relator, verificando a ocorrência da situação prevista no art. 1º, parágrafo único, desta resolução, e observando a ordem de preferência, baixará os autos em diligência para que o(s) partido(s) indique(m) outras datas, em substituição aos dias coincidentes.

Parágrafo único. Caso o partido não atenda à diligência, indicando outras datas em substituição às que coincidam com dias pleiteados por outra agremiação, o relator determinará, em seu voto, os dias em que as inserções deverão ser veiculadas.

* Atualmente Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – CRIP.

** Atualmente Seção de Jurisprudência, Indexação e Gerenciamento de Dados Partidários – SJIP.

- Manifestação da SJIP – **24 horas** (prazo ideal);
- Conclusão **imediate** dos autos ao Relator (art. 3º da Res. TRE n. 857/2006);

Observações: 1) Havendo coincidência de datas para as inserções requeridas, o juiz despachará (prazo: dois dias – CPC, art. 189, I) mandando baixar o feito em diligência, no prazo de 48 horas, a fim de que o partido requerente seja intimado para indicar outras datas, em substituição aos dias coincidentes;

2) Recebidos os autos na CRIP, o mandado será expedido e cumprido em 3 dias (prazo ideal);

3) Havendo manifestação, a CRIP expedirá nova Informação (art. 1º da Res. TRE/AC n. 857/2006), e fará nova remessa

dos autos à SJIP para os fins dos artigos 1º e 2º da Res. TRE/AC n. 857/2006, no prazo de 24 horas;

- 4) Não havendo manifestação no prazo estabelecido, o juiz determinará, em seu voto, os dias em que as inserções deverão ser veiculadas.
- Despacho do juiz, mandando abrir vista dos autos ao MPE → **dois dias** (CPC, art. 189, I);
 - Recebidos os autos do relator, envio **imediato** ao MPE;
 - Manifestação do MPE → **cinco dias** (RI, art. 40);
 - Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao Relator;
 - Prazo para o relator estudar o feito e levá-lo a julgamento → **oito dias** (RI, art. 47, *caput*);

Observações:

- 1) A decisão que autorizar a transmissão da propaganda partidária será comunicada pela Secretaria Judiciária ao partido requerente, com antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação (art. 6º, § 2º, da Res. TSE n. 20.034/1997);
- 2) Rreferido Referido ofício será remetido à SETRAN que o entregará ao partido no prazo de dois dias;
- 3) O protocolo de entrega do ofício e seu(s) anexo(s) será juntado aos autos tão logo retorne da SETRAN.

Prazo total: **18 dias**.

Classe 27 → Reclamação e Representação – RI e Rep (excluída a hipótese de ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97)

- **Legislação processual aplicável:**

Resolução TSE n. 22.142/2006 e Lei 9.504/97.

. **Legitimidade:** Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 96, *caput*, incisos II e III, e Res. TSE n. 22.142/2006, art. 2º, *caput*).

- **Rito**

- Registro, autuação e distribuição a um dos juízes auxiliares e **imediate** expedição do mandado de notificação ao ~~reclamado~~ ou representado para defesa em 48 horas.

Observações:

1) Havendo pedido de liminar, a notificação para defesa deverá ser expedida ao mesmo tempo em que os autos forem conclusos ao juiz, ficando a cópia da liminar à disposição das partes na SEJUD. (art. 4º, § 2º).

2) Quando o ~~reclamado~~ ou representado for candidato, partido político ou coligação, as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 4º, § 1º da Res. TSE. 22.142/96).

3) Se o ~~reclamante~~/representante instruir pedido com mídia de áudio e/ou vídeo, deverá, obrigatoriamente, apresentar a respectiva gravação em duas vias.

4) Se houver defeito na representação, deverá ser regularizado em 24 horas (art. 5º e CPC, art. 13).

- Cumprimento do mandado de notificação → **24 horas** (prazo ideal);
- Prazo para apresentação da defesa → **48 horas**, a contar da intimação (art. 4º, *caput*, e Lei 9.504/97, art. 96, § 5º);
- Vista **imediate** ao MPE;
- Manifestação do MPE → **24 horas** (art. 6º);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;
- Decisão do juiz → **24 horas** (art. 7º, *caput*);

Observações: 1) As decisões serão publicadas mediante afixação no quadro de avisos da Secretaria Judiciária deste TRE, às 10h ou às 16h (Res.TRE/AC n. 848/2006, art. 12).

2) Quando o Ministério Público for parte, sua notificação será acompanhada de cópia da decisão e da respectiva certidão de publicação (Res. TSE n. 22.142/2006, art. 9º, parágrafo único).

Total: **5 dias**.

JULGAMENTO DO RECURSO

- Contra a decisão dos juízes auxiliares, caberá recurso ao colegiado do TRE → **24 horas**, a contar da publicação da decisão em Secretaria (art. 9º, *caput*);
- Expedição e cumprimento do mandado de notificação ao recorrido → **24 horas** (prazo ideal);

- Prazo para apresentação das contra-razões → **24 horas** (art. 9º, caput);
- Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, conclusão **imediata** ao relator;
- Prazo para apresentação em sessão pelo próprio juiz auxiliar → **48 horas**, independentemente de pauta, a contar da conclusão dos autos (art. 11);

Total: 5 dias.

Classe 28 → Reclamação – Rcl

- **Legislação processual aplicável:** CPC, arts. 988 a 993, e RI TRE/AC, arts. 199 a 201.
- **Legitimidade:** Procurador Regional Eleitoral, partes interessadas (partido político, coligação, candidato) (RI TRE/AC, art. 199, *caput*).
- **Rito:**
 - Registro, autuação e distribuição ao relator do processo principal (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
 - Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
 - Despacho do relator requisitando informações ao reclamado: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
 - Envio do despacho para publicação no DJE e expedição dos mandados para citação do reclamado: **5 dias** (prazo ideal);
 - Apresentação das informações: **10 dias** (CPC, art. 989, I);
 - Conclusão **imediate** ao relator (prazo ideal);
 - Despacho do relator determinando a citação do beneficiário da decisão impugnada para apresentar contestação: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
 - **Observação:** Ao despachar a reclamação, o relator, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável (CPC, art. 989, II).
 - Envio do despacho para publicação no DJE, expedição dos mandados e citação do beneficiário da decisão impugnada: **5 dias** (prazo ideal);
 - Apresentação da contestação: **15 dias** (CPC, art. 989, III);
 - Vista **imediate** ao MPE (prazo ideal);
 - Manifestação do MPE: **5 dias** (CPC, art. 991);
 - Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediate** conclusos ao relator;
 - Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento (RI, art. 57, *caput*): **8 dias**;
 - Elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral: **3 dias** (prazo ideal);
 - A publicação da pauta aos Membros e ao Procurador deve ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput*);
 - Realização do julgamento;

Prazo total: **63 dias**. (Incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

Classe 27 → Representação (art. 41-A da Lei n. 9.504/97)

- **Legislação processual aplicável:** Lei Complementar n. 64/90 e Regimento Interno deste Tribunal.
- **Legitimidade ativa:** Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral (art. 22, LC 64/90);
- **Incidência:** Art. 41-A, da Lei 9.504/97 — Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei n. 9.840, de 28.9.1999)
- **Competência :** Juízes Auxiliares.

□ **Rito:**

— Ajuizamento da representação, que já deverá conter o rol de testemunhas;

— Registro, autuação e distribuição → **24 horas** (art. 45, § 1º, RI)

Observação: Na presente Representação inexistem a figura do Revisor (RI, art. 57, I).

— Conclusão ao Juiz Auxiliar → **24 horas** (art. 47, RI);

— Despacho inicial, determinando a notificação do representado → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

— Expedição de Mandado de Notificação e cumprimento por Oficial de Justiça → **3 dias** (prazo ideal);

Observação: Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham, além do despacho do juiz (CPC, art. 225, P. único);

— Apresentação da defesa → **5 dias** (art. 22, I, a, LC 64/90);

— Conclusão **imediata** (prazo ideal) ao Juiz Auxiliar;

— Despacho do Juiz Auxiliar, designando data para a audiência → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

— Realização da audiência → **5 dias** (art. 22, V, LC 64/90);

Observação: Como o prazo para inquirição das testemunhas é de 5 dias e estas comparecerão independentemente de intimação, conforme o art. 22, V, LC 64/90, a intimação deverá ser feita pessoalmente aos advogados das partes. O MPE será intimado com vista dos autos.

— Realização das diligências requeridas em audiência ou determinadas de ofício pelo Juiz Auxiliar → **3 dias** (art. 22, VI, LC 64/90);

— Conclusão **imediata** (prazo ideal) ao Juiz Auxiliar;

— Despacho do Juiz Auxiliar, abrindo prazo para as alegações finais → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

— Expedição e cumprimento das intimações às partes → **3 dias** (prazo ideal);

— Prazo para as alegações finais → **2 dias** (prazo comum art. 22, X, LC 64/90);

- Conclusão ao Juiz Auxiliar **no dia imediato** (art. 22, XI, LC 64/90).
 - O Relator apresenta o relatório (art. 22, XII, LC), solicita a inclusão do feito em pauta para julgamento e manda abrir vista dos autos ao MPE → **3 dias**;
 - Despacho do Presidente, determinando a inclusão do feito em pauta, envio desta para publicação no DOE e, logo após, vista dos autos ao MPE (fiscal da lei), para manifestação em 48 horas (RI, art. 128, P. único) → prazo ideal **3 dias**.
- Observação: (MPE PARTE)** Se o MPE for parte, o Juiz Auxiliar relatará e pedirá a inclusão do feito em pauta, sem remeter os autos novamente ao *Parquet*.
- **Distribuição da pauta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, art. 43, caput e § 1º), juntada do parecer do MPE e conclusão do feito ao relator** → prazo 48 horas.
 - Prazo para julgamento após a publicação da pauta → 2 dias (RI, art. 43, caput);

Prazo Total: 38 dias (Com diligências e com o MPE atuando como fiscal da Lei).

Classe 42 → Representação
(hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997)

- **Legislação processual aplicável:** arts. 22 a 24 da Lei Complementar n. 64/1990, Código de Processo Civil e Lei n. 9.504/97.

Observação: As representações que visarem à apuração da hipótese disciplinada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do 22 da Lei Complementar n. 64/90 (conforme determina a Lei n. 9.504/97).

- **Rito:**

- Ajuizamento da ação, que já deverá conter o rol de testemunhas – Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (arts. 57, *caput*, e 72, RI);
- Despacho inicial, determinando a notificação do representado: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);

Observação: Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham, além do despacho do juiz (CPC, art. 250, V);

- Apresentação de defesa: **5 dias** (art. 22, I, a, LC 64/90);
- Conclusão ao relator: **imediatamente** (prazo ideal);
- Despacho designando data para audiência: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Realização da audiência: **5 dias** (art. 22, V, LC 64/90);

Observações: 1) A parte que arrolar testemunhas tem obrigação legal de providenciar seu comparecimento, ficando o Juízo dispensado de intimá-las para a audiência.

2) Na audiência, serão decididas as eventuais diligências a serem realizadas. As partes serão cientificadas no próprio ato.

- Realização das diligências requeridas em audiência ou determinadas de ofício pelo relator: **3 dias** (art. 22, VI, LC 64/90);
- Conclusão: **imediatamente**;
- Despacho abrindo prazo para alegações finais: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Alegações finais: **2 dias** – **prazo comum** (art. 22, X, LC 64/90);
- Conclusão ao relator, **no dia imediato** (art. 22, XI, LC 64/90);
- Apresentação do relatório pelo Corregedor, com determinação de remessa ao MPE e pedido de inclusão do feito em pauta: **3 dias** (art. 22, XII, LC 64/90);
- Elaboração, publicação e distribuição da pauta aos membros e ao procurador (RI, arts. 119 e 121, *caput*): **3 dias**;
- Prazo para julgamento após a publicação da pauta: **julgamento na primeira sessão subsequente após a publicação da pauta** (LC, art. 22, XII);
- Prazo Total: **48 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

Classe 28 → Recurso Administrativo – RA
(na hipótese do art. 17 do Regimento Interno do TRE/AC)

Legislação Aplicável: Regimento Interno

O Art. 156 do Regimento Interno, refere-se somente à matéria administrativa constante do art. 17 da aludida norma, senão vejamos:

“A matéria administrativa de competência originária do Tribunal, constante do art. 17 deste RI, será levada ao expediente pelo Presidente ou distribuída a um relator”.

Segundo o art. 157 do mesmo Regimento, o recurso administrativo será interposto no prazo de 3 dias e processado na forma do recurso eleitoral. Referido recurso administrativo é afeto às questões do art. 17.

Rito:

Registro, autuação e distribuição: **24 horas** (art. 45, § 1º, RI)

Conclusão ao relator: **24 horas** (art. 47, *caput*, RI)

Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **2 dias** (art. 189, I, CPC)

Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 40, RI)

Conclusão **imediate** ao relator

Análise do processo pelo relator e julgamento: **8 dias** (art. 47, *caput*, RI)

Total: **17 dias**

Classe 26 → Processo Administrativo (Recurso Administrativo, na hipótese do art. 17 do Regimento Interno)

- **Legislação Aplicável:** Regimento Interno.

Observação: Os artigos 272 a 274 do Regimento Interno tratam da possibilidade de recurso administrativo contra as decisões do Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, nos seguintes termos:

“Art. 272. A matéria administrativa de competência originária do Tribunal, de que trata o art. 17 deste Regimento Interno, será levada ao expediente pelo Presidente ou por outro juiz a quem for distribuída, nos termos do art. 59.

Art. 273. Das decisões administrativas do Presidente e do Corregedor caberá recurso para o Tribunal, na forma da legislação.

Art. 274. Os pedidos de reconsideração e os recursos administrativos serão interpostos nos prazos previstos na legislação específica que rege a matéria.”

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator determinando vista ao MPE, se for o caso: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

Observação: Nos termos do § 3º do art. 39 do Regimento Interno, “O relator poderá dispensar a vista prévia dos autos ao Procurador Regional Eleitoral quando houver urgência ou quando o processo versar sobre matéria administrativa, sendo facultado parecer oral na respectiva sessão de julgamento”.

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Conclusão **imediatamente** ao relator;
- Análise do processo pelo relator e julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);
- Total: **19 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

Classe 30 → Recurso contra Expedição de Diploma — RCED

Legislação processual aplicável:

Código Eleitoral, Código de Processo Civil e Regimento Interno do TRE

☐ Rito:

— Registro, autuação e distribuição ao relator, indicando se um revisor: **24 horas** (arts. 45, § 1º, 56, I, e 141 do RI)

— Conclusão ao Relator: **24 horas** (art. 47, *caput*, RI)

— Despacho do relator determinando vista ao MPE: **2 dias** (art. 189, I, CPC)

— Envio **imediate** dos autos ao MPE

— Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 40, RI)

— Conclusão **imediate** ao relator

— Análise do processo pelo relator e despacho determinando o envio dos autos ao revisor, com o relatório: **8 dias** (arts. 47, *caput*, e 55, XXI, RI)

— Conclusão **imediate** ao revisor

— Análise do processo pelo revisor e despacho determinado a inclusão do feito em pauta para julgamento: **4 dias** (art. 271, § 1º, CE e art. 130, IV, RI)

— Despacho do Presidente determinando a inclusão do feito em pauta e envio ao DOE para publicação: **3 dias** (prazo ideal)

— Publicação e distribuição da pauta ao Membros: **2 dias** antes do julgamento (art. 43, *caput*, RI)

Julgamento

Prazo total: **26 dias**

Obs: De acordo com o art. 262 do CE, o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- I — Inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- II — Errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- III — Erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- IV — Concessão ou denegação de diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

— ~~Compete ao TRE o julgamento dos recursos contra expedição de diplomas de prefeito, vice-prefeito, vereadores e suplentes. Quanto ao recurso contra expedição de diploma de governador, vice-governador, senadores, deputados e suplentes, o julgamento compete ao TSE (art. 142, RI).~~

- O art. 216, CE prevê que “enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.

Classe 29 → Recurso contra Expedição de Diploma – RCED

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral, Código de Processo Civil e Regimento Interno do TRE

Observações: 1) De acordo com o art. 262 do CE, o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade, conforme redação dada pela Lei n. 12.891/2013;

2) Compete ao TRE o julgamento dos recursos contra expedição de diplomas de prefeito, vice-prefeito, vereadores e suplentes. Quanto ao recurso contra expedição de diploma de governador, vice-governador, senadores, deputados e suplentes, o julgamento compete ao TSE (art. 142, RI);

3) O art. 216, CE prevê que “enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação, inserção do nome do revisor (arts. 50, § 1º, e 99, I, do RI) e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (art. 57, c/c art. 72, *caput*, RI);
- Despacho do relator, determinando vista ao MPE: **5 dias** (CPC, art. 226, I, e RI, art. 262);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);

- **NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA:**

- Conclusão **imediate** ao relator (após a manifestação do MPE);
- Análise do processo pelo relator e despacho determinando o envio dos autos ao revisor, com o relatório: **8 dias** (RI, art. 97, XXIX);
- Conclusão **imediate** ao revisor;
- Análise do processo pelo revisor e despacho determinado a inclusão do feito em pauta para julgamento: **8 dias** (RI, 102, I);
- Elaboração e publicação da pauta (RI, art. 43, *caput*) e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral: **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação da pauta aos Membros e ao Procurador deve ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput*);
- Realização do julgamento;
- Prazo total: **31 dias (sem dilação probatória)**.

- **HAVENDO DILAÇÃO PROBATÓRIA:**

- Conclusão **imediate** ao relator (após a manifestação do MPE);
- Despacho do relator designando data para a audiência de inquirição de testemunhas e determinando a intimação das partes e do MPE (CPC, art. 226, I): **5 dias**;
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Realização da audiência: **5 dias** (art. 22, V, LC 64/90);

Observação: A parte que arrolar testemunhas tem obrigação legal de providenciar seu comparecimento, ficando o Juízo dispensado de intimá-las para a audiência.

- Realização das diligências requeridas em audiência ou determinadas de ofício pelo relator: **3 dias** (art. 22, VI, LC 64/90);
- Conclusão: **imediatamente**;
- Despacho abrindo prazo para alegações finais: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Alegações finais: **2 dias – prazo comum** (art. 22, X, LC 64/90);
- Conclusão dos autos ao relator: **imediatamente**;
- Análise do processo pelo relator e despacho determinando o envio dos autos ao revisor, com o relatório: **8 dias** (RI, art. 97, XXIX, c/c art. 253);
- Conclusão **imediate** ao revisor;
- Análise do processo pelo revisor e despacho determinado a inclusão do feito em pauta para julgamento: **8 dias** (RI, 102, I);
- Elaboração da pauta pela secretaria Judiciária e envio desta para publicação no DJE (RI, art. 120, *caput*): **3 dias** (prazo ideal);
- Publicação e distribuição da pauta ao Membros e ao Procurador: **24 horas** antes do julgamento (art. 121, *caput*, RI);
- Realização do Julgamento;

Prazo total: **55 dias (com dilação probatória)**. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

Classe 31 → ~~Recurso Criminal~~ → RCrim

● ~~Legislação processual aplicável:~~

~~Código Eleitoral, Código de Processo Penal e Regimento Interno~~

☐ ~~Rito:~~

~~— Registro, autuação e distribuição ao relator, designando-se um revisor: **24 horas** (arts. 45, §1º e 56, III, RI)~~

~~— Conclusão ao relator: **24 horas** (art. 47, *caput*, RI)~~

~~— Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **1 dia** (art. 800, III, CPP)~~

~~— Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 40, RI)~~

~~— Conclusão **imediate** ao relator~~

~~— Análise do processo pelo relator e despacho determinando remessa dos autos ao revisor, com o relatório: **8 dias** (art. 47, *caput*, RI)~~

~~— Conclusão **imediate** ao revisor~~

~~— Análise do processo pelo revisor e despacho determinando a inclusão do feito em pauta para julgamento: **8 dias** (art. 58, I, RI)~~

~~— Despacho do Presidente determinando a inclusão do feito em pauta e envio ao DOE para publicação: **3 dias** (prazo ideal)~~

~~— Prazo para julgamento após publicação da pauta: **48 horas** (art. 43, *caput*, RI)~~

~~— Julgamento~~

~~— Prazo total: **29 dias**~~

Obs.: De acordo com o art. 364 do Código Eleitoral “no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal”.

Através do acórdão n. 11953/95, decidiu o TSE ser incabível a apresentação de razões recursais na instância superior, sendo inaplicável o art. 600, § 4º do CPP, devendo ser observados os arts. 266 e 268 do Código Eleitoral.

Classe 31 → Recurso Criminal – RC

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral, Código de Processo Penal e Regimento Interno (arts. 251 e seguintes)

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação, inserção do nome do revisor (arts. 50, § 1º, e 99, II, c/c art. 252 do RI) e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (art. 57, c/c art. 72, *caput*, RI);
- Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **1 dia** (art. 800, III, CPP);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 252, RI);
- Conclusão **imediate** ao relator (prazo ideal);
- Análise do processo pelo relator, lançamento do relatório nos autos e despacho determinando remessa dos autos ao revisor: **8 dias** (art. 57, c/c art. 253, *caput*, RI);
- Conclusão **imediate** ao revisor (prazo ideal);
- Análise do processo pelo revisor e despacho determinando a inclusão do feito em pauta para julgamento ou sugerindo medidas ordinatórias: **8 dias** (art. 102, I e II, RI);
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **3 dias** em relação ao julgamento (RI, art. 121, §§ 1º e 5º);
- Julgamento.
- Prazo total: **29 dias**

Observações: 1) De acordo com o art. 364 do Código Eleitoral, "no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal";

2) Por meio do Acórdão n. 11953/95, decidiu o TSE ser incabível a apresentação de razões recursais na instância superior, sendo inaplicável o art. 600, § 4º, do CPP, devendo ser observados os arts. 266 e 268 do Código Eleitoral. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

Classe 32 → Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – RAIME

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral, Código de Processo Civil e Regimento Interno do TRE

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição ao relator, indicando-se um revisor: **24 horas** (arts. 45, § 1º e 56, II, RI). Quando da distribuição deverá ser observado que o processo tramitará em **segredo de justiça**. (art. 111, RI)
- Conclusão ao Relator: **24 horas** (art. 47, *caput*, RI).
- Despacho do relator determinando vista ao MPE: **2 dias** (art. 189, I, CPC, art. 47, *caput*, RI/TRE)
- Envio **imediate** ao MPE
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 40, RI)
- Conclusão **imediate** ao relator
- Análise do processo pelo relator e despacho determinando o envio dos autos ao revisor, com o relatório: **8 dias** (arts. 47, *caput*, e 55, XXI, RI)
- Conclusão **imediate** ao revisor
- Análise do processo pelo revisor e despacho determinado a inclusão do feito em pauta para julgamento: **8 dias** (art. 58, I, RI)
- Despacho do Presidente determinando a inclusão do feito em pauta e envio ao DOE para publicação: **3 dias** (prazo ideal)
- Prazo para julgamento após publicação da pauta: **2 dias** (art. 43, *caput*, RI)
- Julgamento
- Prazo total: **30 dias**

Obs.: De acordo com o art. 268 do CE, no TRE não poderá ser feita nenhuma alegação ou oferecido nenhum documento pelas partes no recurso, salvo o disposto no art. 270, que assim prevê:

“Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o Relator no TRE deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias”.

O TSE, através da Resolução n. 21634/04 decidiu, em questão de ordem, que o rito a ser observado na tramitação de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, **até a sentença**, é o da Lei Complementar n. 64/90 e não o Código de Processo Civil. Como destacado no próprio voto do relator da matéria naquele Superior, Ministro Fernando Neves, tal tramitação somente será observada até a sentença.

O Regimento Interno do TRE/RS prevê em seu art. 85, parágrafo único, que em qualquer fase ou grau de jurisdição, aplicar-se-ão ao processo os prazos recursais previstos no Código Eleitoral. Já o art. 94 do Regimento Interno do TRE/SC menciona que quanto aos recursos, os prazos a serem observados em ação de impugnação de mandato são os também estabelecidos naquele Código.

Classe 33 → Recurso em *Habeas Corpus* – RHC

• ~~Legislação processual aplicável:~~

~~Código Eleitoral, Código de Processo Penal, Regimento Interno do TRE e Regimento Interno do STF~~

□ ~~Rito:~~

~~— Registro, autuação e distribuição ao Relator: **24 horas** (art. 45, § 1º, RI)~~

~~— Remessa dos autos ao MPE para manifestação: **24 horas** (art. 93, *caput*, RI e art. 311, RI/STF)~~

~~— Manifestação do MPE: **2 dias** (art. 93, RI e art. 311, RI/STF)~~

~~— Conclusão **imediate** ao relator~~

~~— Análise pelo relator e julgamento na primeira sessão seguinte, independente de inclusão em pauta, conforme previsto no art. 612, CPP, art. 93, § 2º, RI e art. 311, RI/STF: **3 dias** (prazo ideal)~~

~~— Prazo total: **7 dias**~~

~~**Obs.:** Havendo concessão do HC, será imediatamente lavrada a ordem de soltura, sendo também comunicada a autoridade coatora (art. 665, CPP)~~

~~Art. 612, CPP: Os recursos de *habeas corpus*, designado o relator, será julgado na primeira sessão.~~

~~Art. 667, CPP: No processo e julgamento do *habeas corpus* de competência originária do STF, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de *habeas corpus*, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares.~~

~~A súmula n. 431, do STF, prevê que é nulo o julgamento de recurso criminal na segunda instância sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*.~~

~~Art. 311, RI/STF: Distribuído o recurso, a secretaria, imediate, fará os autos com vista ao procurador-geral, pelo prazo de dois dias. Concluso ao relator, este submeterá o pleito a julgamento do plenário ou da turma, conforme o caso.~~

Classe 33 → Recurso em *Habeas Corpus* – RHC

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral, Código de Processo Penal, Regimento Interno do TRE-AC e Regimento Interno do STF

Observação: CF, art. 121: “§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

V - denegarem *habeas-corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.”

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Remessa **imediate** dos autos ao MPE (pela Secretaria Judiciária), para manifestação (art. 181 do RI, c/c art. 311 do RI/STF);

Observação: Art. 311, RI/STF: “Distribuído o recurso, a secretaria, imediate, fará os autos com vista ao procurador-geral, pelo prazo de dois dias. Concluso ao relator, este submeterá o pleito a julgamento do plenário ou da turma, conforme o caso”.

- Manifestação do MPE: **2 dias** (art. 181 do RI, c/c art. 311 do RI/STF);
- Conclusão **imediate** ao relator;
- Análise pelo relator e julgamento na primeira sessão seguinte, independente de inclusão em pauta, conforme previsto no art. 612 do CPP, art. 122 do RI e art. 311 do RI/STF: **3 dias** (prazo ideal);
- Prazo total: **6 dias**.

Observações: 1) Havendo concessão do HC, será imediate lavrada a ordem de soltura, que será também comunicada à autoridade coatora (art. 665, CPP). Por determinação do Tribunal, o próprio acórdão poderá servir como alvará e será remetido ao juízo que determinou ou manteve a prisão, para imediate cumprimento, com posterior ciência às partes e comunicações devidas (conforme “Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal”, editado pelo CNJ);

2) Art. 667, CPP: No processo e julgamento do *habeas corpus* de competência originária do STF, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de *habeas corpus*, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devido o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares;

3) A Súmula n. 431 do STF prevê que é nulo o julgamento de recurso criminal na segunda instância sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

Classe 34 → Recurso em *Habeas Data* — RHD

• **Legislação aplicável:**

Lei n. 9507/97 e Regimento Interno

□ **Rito:**

— Registro, autuação e distribuição: **24 horas** (art. 45, § 1º, RI)

— Conclusão ao relator: **24 horas** (art. 19, parágrafo único, da Lei n. 9507/97, e art. 47, *caput*, RI)

— Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **2 dias** (art. 189, I, CPC)

— Envio **imediate** ao MPE

— Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 40, RI)

— Análise pelo relator e julgamento na primeira sessão seguinte, independente de inclusão em pauta, conforme previsto no art. 19, *caput*, da Lei n. 9507/97: **3 dias** (prazo ideal)

— Prazo total: **12 dias**

Obs.: Embora o art. 19, *caput*, da Lei n. 9507/97, traga a previsão de que na instância superior o processo deverá ser levado a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, for concluso ao relator, foi incluída a manifestação do MPE na tramitação do recurso em razão do disposto nos art. 38, III, e 40 do Regimento Interno do TRE, que prevê a manifestação ministerial em todos os processos e assuntos submetidos à deliberação da Corte.

Dispõe o art. 15, parágrafo único, da Lei n. 9507/97 que o recurso interposto contra a sentença que conceder o *habeas data* terá efeito meramente devolutivo.

Classe 34 → Recurso em *Habeas Data* – RHD

- **Legislação aplicável:**

Código de Processo Civil, Lei n. 9.507/97 e Regimento Interno

Observação: CF, art. 121: "§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

V - denegarem *habeas-corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção."

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 238, V, "b", RI);
- Análise pelo relator e julgamento na primeira sessão seguinte, independente de inclusão em pauta: **5 dias** (art. 12, c/c art. 19 da Lei 9.507/97);
- Prazo total: **16 dias**

Observações: 1) Embora o art. 19, *caput*, da Lei n. 9.507/97 traga a previsão de que, na instância superior, o processo deverá ser levado a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, for concluso ao relator, foi incluída a manifestação do MPE na tramitação do recurso, em razão do disposto no artigo 36, IV, do Regimento Interno do TRE, que prevê a manifestação ministerial nos processos e assuntos submetidos à deliberação da Corte, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes ou por iniciativa própria;

2) Dispõe o art. 15, parágrafo único, da Lei n. 9.507/97 que o recurso interposto contra a sentença que conceder o *habeas data* terá efeito meramente devolutivo. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

Classe 35 → Recurso em Mandado de Injunção — RMI

• ~~Legislação processual aplicável:~~

~~Código de Processo Civil, Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 1533/51) e Regimento Interno~~

□ ~~Rito:~~

~~— Registro, autuação e distribuição: **24 horas** (art. 45, § 1º, RI)~~

~~— Conclusão ao relator: **24 horas** (art. 47, *caput*, RI)~~

~~— Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **2 dias** (art. 189, I, CPC)~~

~~— Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 40, RI)~~

~~— Conclusão **imediate** ao relator~~

~~— Análise do processo pelo relator e despacho determinando a inclusão do feito em pauta: **8 dias** (art. 47, *caput*, RI)~~

~~— Despacho do Presidente determinando a inclusão do feito em pauta e envio ao DOE para publicação: **3 dias** (prazo ideal)~~

~~— Prazo para julgamento após publicação da pauta: **48 horas** (art. 43, *caput*, RI)~~

~~Prazo total: **22 dias**~~

~~**Obs.:** O parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8038/90 prevê que no mandado de injunção serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança enquanto não editada legislação específica.~~

Classe 35 → Recurso em Mandado de Injunção – RMI

- **Legislação processual aplicável:**

Constituição Federal, Código de Processo Civil, Lei n. 13.300/2016 e Regimento Interno.

Observação: CF, art. 121: “§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:
(...)
V - denegarem *habeas-corporis*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.”

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator abrindo vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, *caput*, RI);
- Conclusão dos autos ao relator, **imediatamente**;
- Análise do processo pelo relator: **8 dias** (art. 57, *caput*, RI);
- Realização do julgamento (independe de publicação de pauta, RI, art.122, I);
- Prazo Total: **19 dias**. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

Classe 36 → Recurso em Mandado de Segurança → RMS

• **Legislação processual aplicável:**

Código de Processo Civil, Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 1533/51) e Regimento Interno

Obs.: O recurso cabível contra a sentença que nega ou concede mandado de segurança é a apelação, em acordo com o art. 12, *caput*, da Lei n. 1533/51, com a redação dada pela Lei n. 6014/73.

A sentença que conceder a segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, segundo o parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1533/51, com a redação da Lei n. 6071/74.

☐ **Rito:**

— Registro, autuação e distribuição: **24 horas** (art. 45, § 1º, RI)

— Conclusão ao relator: **24 horas** (art. 17, parágrafo único da Lei n. 1533/51 e art. 47, *caput*, RI)

— Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **2 dias** (art. 189, I, CPC)

— Vista **imediate** ao MPE

— Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 40, RI)

— Conclusão **imediate** ao relator

— Análise do processo pelo relator e despacho determinando a inclusão do feito em pauta: **8 dias** (art. 47, *caput*, RI)

— Despacho do Presidente determinando a inclusão do feito em pauta e envio ao DOE para publicação: **3 dias** (prazo ideal)

— Prazo para julgamento após publicação da pauta: **48 horas** (art. 43, *caput*, RI)

— Prazo total: **22 dias**

Classe 36 → Recurso em Mandado de Segurança – RMS

- **Legislação processual aplicável:**

Lei n. 12.016/2009, Código de Processo Civil (CPC) e Regimentos Internos do TRE/AC e do STF.

Observações: 1) CF, art. 121: “§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

V - denegarem *habeas-corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção”;

2) Da sentença que denega ou concede a segurança cabe apelação, no prazo de 15 dias (art. 14, *caput*, da Lei n. 12.016/09);

3) A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar (art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09).

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, RI);
- Conclusão **imediatamente** ao relator;
- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento: **8 dias** (RI, art. 57, *caput*);
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º, e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, *caput*);
- Julgamento do recurso;

Observação: Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, pelo meio mais rápido, o inteiro teor da decisão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n. 12.016/19).

- Total: **23 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

Classe 37 → Recurso Eleitoral — REI

• **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral, Código de Processo Civil e Regimento Interno

□ **Rito:**

— Registro, autuação e distribuição: **24 horas** (art. 45, § 1º, RI)

— Conclusão ao relator: **24 horas** (art. 47, *caput*, RI)

— Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **2 dias** (art. 189, I, CPC)

— Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 40, RI)

— Conclusão imediata ao relator

— Análise do processo pelo relator e despacho determinando a inclusão do feito em pauta: **8 dias** (art. 47, *caput*, RI)

— Despacho do Presidente determinando a inclusão do feito em pauta e envio ao DOE para publicação: **3 dias** (prazo ideal)

— Prazo para julgamento após publicação da pauta: **48 horas** (art. 43, *caput*, RI)

- Prazo total: 22 dias

Obs.: De acordo com o art. 268 do CE, no TRE não poderá ser feita nenhuma alegação ou oferecido nenhum documento pelas partes no recurso, salvo o disposto no art. 270, que assim prevê:

“Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o Relator no TRE deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias”.

Classe 30 → Recurso Eleitoral – RE

- **Legislação processual aplicável:**
Código Eleitoral, Código de Processo Civil e Regimento Interno
- **Rito:**
 - Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
 - Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (arts. 57, *caput* e 238, I, b, RI);
 - Despacho do relator determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
 - Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
 - Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 238, V, b, RI);
 - Conclusão **imediatamente** ao relator;
 - Análise do processo pelo relator e despacho determinando a inclusão do feito em pauta: **8 dias** (art. 57, *caput*, RI);
 - A Secretaria Judiciária elaborará e providenciará o envio da pauta para publicação (art. 120, RI), bem como a distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral: **3 dias** (prazo ideal).
 - A publicação e distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (art. 121, *caput*, RI).
 - Realização do julgamento.
 - Prazo total: **23 dias**.

Observações: 1) De acordo com o art. 268 do CE, no TRE não poderá ser feita nenhuma alegação ou oferecido nenhum documento pelas partes no recurso, salvo o disposto no art. 270, *caput*, que assim prevê:

“Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias”. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

Classe 37 → Recurso Eleitoral — REI — Recurso em Sentido Estrito (contra decisões dos juízes eleitorais)

◆ Legislação processual aplicável:

Código de Processo Penal e Regimento Interno

Obs.: O recurso em sentido estrito está previsto no art. 581 do Código de Processo Penal. Em matéria eleitoral, o CPP é aplicado supletivamente, conforme a previsão inserta no art. 364 do Código Eleitoral. Para Joel Cândido, “interpõe-se o recurso em sentido estrito, em matéria eleitoral, com base no art. 364 do C.E., c.c. arts. 581 a 592 do CPP. Sua tramitação no segundo grau de jurisdição se dará na forma dos arts. 609 a 618 do mesmo Código e essas regras, além do que dispuser o regimento interno do Tribunal Regional Eleitoral, presidirão o seu trâmite. Também, como a apelação criminal eleitoral, pode ser formulado por petição ou por termo nos autos e seu prazo será de 5 dias a contar da intimação ou da decisão recorrida. A apresentação de razões é fundamental para seu conhecimento, à medida em que elas delimitarão o campo impugnado do decisório *a quo*, proporcionando, ou não, a modificação da decisão, já que é recurso de retratação (CPP, art. 589, caput)”.

☐ Rito:

— Registro, autuação e distribuição: **24 horas** (art. 45, § 1º, RI)

— Conclusão ao relator: **24 horas** (art. 47, *caput*, RI)

— Despacho do relator determinando o envio ao MPE para manifestação: **1 dia** (art. 800, III, CPP)

— Envio **imediato** ao MPE

— Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 610, *caput*, CPP, e art. 40, RI)

— Conclusão **imediata** ao relator

— Análise do processo pelo relator e despacho determinando a inclusão do feito em pauta: **5 dias** (art. 610, CPP)

— Despacho do Presidente determinando a inclusão do feito em pauta e envio ao DOE para publicação: **3 dias** (prazo ideal)

— Prazo para julgamento após publicação da pauta: **48 horas** (art. 43, *caput*, RI)

- Julgamento

Prazo total: 18 dias.

Classe 31 → Recurso Criminal – RC

(Recurso em Sentido Estrito contra decisões dos juízes eleitorais)

- **Legislação processual aplicável:**
Código de Processo Penal e Regimento Interno

Observação: O recurso em sentido estrito está previsto no art. 581 do Código de Processo Penal. Em matéria eleitoral, o CPP é aplicado subsidiária ou supletivamente, conforme a previsão inserta no art. 364 do Código Eleitoral.
Para Joel Cândido, “interpõe-se o recurso em sentido estrito, em matéria eleitoral, com base no art. 364 do CE, combinado com os arts. 581 a 592 do CPP. Sua tramitação no segundo grau de jurisdição se dará na forma dos arts. 609 a 618 do mesmo Código e essas regras, além do que dispuser o regimento interno do Tribunal Regional Eleitoral, presidirão o seu trâmite. Também, como a apelação criminal eleitoral, pode ser formulado por petição ou por termo nos autos e seu prazo será de 5 dias a contar da intimação ou da decisão recorrida. A apresentação de razões é fundamental para seu conhecimento, à medida em que elas delimitarão o campo impugnado do decisório *a quo*, proporcionando, ou não, a modificação da decisão, já que é recurso de retratação (CPP, art. 589, *caput*)”.

- **Rito:**
 - Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe pela Zona Eleitoral;
 - Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação, inserção do nome do revisor (arts. 50, § 1º, e 99, II, c/c art. 252 do RI) e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (art. 57, c/c art. 72, *caput*, RI);
 - Despacho do relator determinando o envio ao MPE para manifestação: **1 dia** (art. 800, III, CPP);
 - Envio **imediate** ao MPE;
 - Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 610, *caput*, CPP, e art. 238, “b”, RI);
 - Conclusão **imediate** ao relator;
 - Análise do processo pelo relator, lançamento do relatório nos autos e despacho determinando remessa dos autos ao revisor: **8 dias** (art. 57, c/c art. 253, *caput*, RI);
 - Conclusão **imediate** ao revisor (prazo ideal);
 - Análise do processo pelo revisor e despacho determinando a inclusão do feito em pauta para julgamento ou sugerindo medidas ordinatórias: **8 dias** (art. 102, I e II, RI);
 - Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
 - A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **3 dias** em relação ao julgamento (RI, art. 121, §§ 1º e 5º);
 - Julgamento;

Prazo total: **29 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

Classe 37 – Recurso Eleitoral – REI (Recurso em Reclamação/Representação julgada por juiz eleitoral)

- **Legislação processual aplicável:**

Lei n. 9504/97, Resolução TSE n. 21575/04 (aplicável à eleição de 2004) e Regimento Interno

- **Rito:**

- Interposição: 24 horas, a contar da publicação da decisão em cartório (art. 11, *caput*, Resolução TSE n. 21575/04)
- Registro, autuação e distribuição: **24 horas** (art. 12, *caput*, Resolução TSE n. 21575/04 e art. 45, § 1º, RI)
- Envio **imediate** ao MPE (art. 12, *caput*, Resolução TSE n. 21575/04)
- Parecer do MPE: **24 horas** (art. 12, *caput*, Resolução TSE n. 21575/04)
- Conclusão **imediate** ao relator
- Julgamento: **48 horas**, independente de pauta (art. 12, § 1º, Resolução TSE n. 21575/04)

Obs.: Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto de 48 horas, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente (art. 12, § 2º, Resolução TSE n. 21575/04).

Se o recurso não for julgado nos prazos indicados, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria das Sessões, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas (art. 12, § 3º, Resolução TSE n. 21575/04).

- Prazo total: **04 dias**

Classe 37 – Recurso Eleitoral – REI **(Recurso em Direito de Resposta julgado por juiz eleitoral)**

Legislação aplicável: Lei n. 9504/97, Resolução TSE n. 21575/04 (aplicável à eleição de 2004) e Regimento Interno

Rito:

Interposição: 24 horas, a contar da publicação da decisão em cartório (art. 19, *caput*, Resolução TSE n. 21575/04)

Registro, autuação e distribuição: **24 horas** (art. 19, § 2º, Resolução TSE n. 21575/04 e art. 45, § 1º, RI)

Envio **imediato** ao MPE (art. 19, § 2º, Resolução TSE n. 21575/04)

Parecer do MPE: **24 horas** (art. 19, § 2º, Resolução TSE n. 21575/04)

Conclusão **imediata** ao relator (art. 19, § 3º, Resolução TSE n. 21575/04)

Julgamento: **24 horas**, independente de pauta (art. 19, § 4º, Resolução TSE n. 21575/04)

Obs.: Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto de 24 horas, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente (art. 19, § 5º, Resolução TSE n. 21575/04).

Caso o recurso não seja julgado nos prazos indicados, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria das Sessões, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas (art. 19, § 6º, Resolução TSE n. 21575/04).

Total: **3 dias**.

Classe 38 → Registro de Candidato – RCand (na hipótese de inexistência de impugnação)

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral, Lei Complementar n. 64/90, Resolução TSE n. 22156/06 (aplicável à eleição de 2006), e Regimento Interno

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição ao relator: **24 horas** (art. 45, § 1º, RI)
- Preparação e publicação do edital, no DOE, com os nomes dos candidatos que requereram registro, e expedição de informação constante do cadastro eleitoral, conforme previsto no art. 26 da Resolução TSE n. 22156/06: **3 dias** (prazo ideal)

Obs.: Embora o art. 97, § 1º, do Código Eleitoral determine a publicação imediata do edital mencionado, demanda tempo para a preparação e conferência do mesmo, para envio à publicação, razão pela qual é sugerido o prazo acima para a providência. Ademais, deve-se aguardar até a data de 07 de julho, último dia para o requerimento de registro de candidatura individual (art. 24, *caput*, da Resolução TSE n. 22156/06), que também devem ser publicados.

- Prazo para impugnação do registro de candidatura: **5 dias** (art. 3º, *caput*, LC n. 64/90)
- Conclusão **imediata** ao relator
- Despacho determinando diligências: **24 horas** (prazo ideal)
- Expedição de mandado e cumprimento por oficial de justiça: **2 dias** (prazo ideal)
- Atendimento a diligência: **72 horas** (art. 32, Resolução TSE n. 22156/06)
- Conclusão **imediata** ao relator
- Julgamento: **3 dias**, a contar a da conclusão dos autos, independente de publicação de pauta (art. 42, Resolução TSE n. 22156/06)
- Prazo total: **18 dias**

Obs.: Não foi mencionado o envio dos autos ao MPE em razão da inexistência de previsão, nas normas editadas pelo TSE para as eleições, para tal providência.

Classe 38 → Registro de Candidato – RCand (na hipótese de impugnação ao registro)

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral, Lei Complementar n. 64/90, Resolução TSE n. 22156/06 (aplicável à eleição de 2006) e Regimento Interno

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição ao relator: **24 horas** (art. 45, § 1º, RI)
- Preparação e publicação do edital, no DOE, dos nomes dos candidatos que requereram registro: **3 dias** (prazo ideal)

Obs.: Embora o art. 97, § 1º, do Código Eleitoral determine a publicação imediata do edital mencionado, demanda tempo para a preparação e conferência do mesmo, para envio à publicação, razão pela qual é sugerido o prazo acima para a providência. Ademais, deve-se aguardar até a data de 07 de julho, último dia para o requerimento de registro de candidatura individual (art. 24, *caput*, da Resolução TSE n. 22156/06), que também devem ser publicados.

- Prazo para impugnação ao registro: **5 dias**, contados da publicação do edital no DOE (art. 3º, *caput*, LC n. 64/90)

Obs: São legitimados para ajuizarem a impugnação ao registro os candidatos, partidos políticos, coligações e o Ministério Público

- Expedição de mandado e notificação do impugnado, por oficial de justiça, para apresentar defesa: **2 dias** (prazo ideal)
- Contestação: **7 dias**, contados da notificação (art. 4º, LC n. 64/90)
- Conclusão **imediate** ao relator
- Serão designados os **4 dias seguintes** para a inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais deverão comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (LC n. 64/90, art. 5º, *caput*)

Observação: Segundo JOEL JOSÉ CÂNDIDO (*in* “Direito Eleitoral Brasileiro” – 8ª edição – Bauru, SP. EDIPRO, 2000, página 139), ao proferir o despacho determinando a inquirição das testemunhas e as intimações necessárias, deve o relator “... esclarecer como virão as testemunhas, se pelas partes e sob sua responsabilidade, sob pena de não serem ouvidas (CPC, art. 412, § 1º), ou se por força de notificação judicial, sob as penas do art. 412, *caput*, do CPC.”;

Realização das diligências determinadas de ofício pelo relator ou requeridas pelas partes em audiência → **5 dias** (LC n. 64/90, art. 5º, § 2º);

Obs.: Nesse mesmo prazo, o relator poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos ou circunstâncias que possam influir na decisão da causa, de acordo com o art. 5º, § 3º, LC n. 64/90. Poderá, ainda, o relator, ordenar no mesmo prazo o respectivo depósito de qualquer documento necessário à formação da prova que se achar em poder de terceiro, conforme o § 4º do mencionado artigo.

- Conclusão **imediate** ao relator
- Despacho do relator para apresentação de alegações finais pelas partes, inclusive pelo MPE: **24 horas** (prazo ideal)
- Expedição de mandados e notificação das partes e MPE para apresentação das alegações finais: **3 dias** (prazo ideal)
- Apresentação das alegações finais: **5 dias** (art. 6º, LC n. 64/90)

Obs.: O prazo para apresentação das alegações finais é comum, inclusive para o MPE

- Conclusão **imediate** ao relator
- Julgamento: **3 dias**, independentemente de pauta (art. 13, *caput*, LC n. 64/90 e art. 42, Resolução TSE n. 22156/06)
- Prazo total: **39 dias**

Classe 39 → Revisão Criminal – RvCrim

• ~~Legislação processual aplicável:~~

~~Código de Processo Penal e Regimento Interno~~

□ ~~Rito:~~

~~— Registro, autuação e distribuição ao relator, designando-se um revisor: **24 horas** (art. 625, *caput*, CPP, e arts. 56, III e 149, RI)~~

~~— Conclusão ao relator — **24 horas** (art. 47, *caput*, RI)~~

~~— Despacho do relator indeferindo liminarmente a petição inicial, caso não esteja suficientemente instruída, ou determinando seja ouvido o MPE: **1 dia** (art. 800, III, CPP)~~

~~— Remessa **imediate** ao MPE~~

~~— Manifestação do MPE: **10 dias** (art. 625, § 5º, CPP e art. 150, RI)~~

~~— Conclusão **imediate** ao relator~~

~~— Análise do processo pelo relator e despacho determinando o envio dos autos ao revisor, com o relatório: **10 dias** (art. 625, § 5º, CPP)~~

~~— Conclusão **imediate** ao revisor~~

~~— Análise do processo pelo revisor e despacho determinado a inclusão do feito em pauta para julgamento: **10 dias** (art. 625, § 5º, CPP)~~

~~— Despacho do Presidente determinando a inclusão do feito em pauta e envio ao DOE para publicação: **3 dias** (prazo ideal)~~

~~— Prazo para julgamento após publicação da pauta: **2 dias** (art. 43, *caput*, RI)~~

~~**Prazo total: 38 dias.**~~

Classe 43 → Revisão Criminal – RvC

- **Legislação processual aplicável:**

Código de Processo Penal e Regimento Interno do TRE-AC

Observação: CPP, arts. 621 e 622:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas”.

□ **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação, inserção do nome do revisor (arts. 50, § 1º, e 99, II, do RI) e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (art. 57, *caput*, RI);
- Despacho do relator indeferindo liminarmente a petição inicial, caso não esteja suficientemente instruída, ou determinando seja ouvido o MPE: **1 dia** (art. 800, III, CPP);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **10 dias** (art. 625, § 5º, CPP);
- Conclusão **imediatamente** ao relator;
- Análise do processo pelo relator e despacho determinando o envio dos autos ao revisor, com o relatório: **10 dias** (art. 625, § 5º, CPP);
- Conclusão **imediatamente** ao revisor;
- Análise do processo pelo revisor e despacho determinado a inclusão do feito em pauta para julgamento: **10 dias** (art. 625, § 5º, CPP);
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **3 dias** em relação ao julgamento (RI, art. 121, §§ 1º e 5º);
- Julgamento;
- Prazo total: **38 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

Classe 40 → Registro de Órgão de Partido Político em Formação – ROPPF

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Resolução n. 23.571/2018 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.

- **Rito:**

- Registro, autuação e distribuição (RI, arts. 55, 56 e 238, I, a) realizados pelo partido em formação, via PJe;

Observações: 1) O presidente regional do partido político em formação deve solicitar, via PJe, o registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil; certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 da Resolução TSE n. 23.571/2018; cópia da(s) ata(s) de escolha e designação, na forma do respectivo estatuto, dos dirigentes dos órgãos partidários regionais e, se houver, municipais, com a indicação do respectivo nome, endereço, número de telefone e *e-mail* (art. 20 da aludida resolução);

2) Nos termos do art. 20, parágrafo único, da Resolução n. 23.571/2018, as certidões comprobatórias do apoio mínimo são impressas diretamente do sistema de que trata o § 5º do seu art. 10 e juntadas aos autos pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sendo dispensada a sua apresentação pelo partido em formação;

- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator (RI, art. 57, *caput*) e publicação (no DJE) de edital para ciência aos interessados, com intimação do MPE (via sistema): **48 horas** (Resolução n. 23.571/2018, art. 21);
- Cabe a qualquer interessado impugnar, no prazo de **5 dias** contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro. A impugnação deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator, com a clara identificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (Resolução n. 23.571/2018, art. 22);
- Despacho do relator, determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

Observação: Havendo impugnação, será intimado o partido requerente para, em 7 dias, apresentar defesa (Resolução n. 23.571/2018, art. 23, *caput*). Oferecida a defesa ou transcorrido o respectivo prazo, o relator decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinando a realização (no prazo de 3 dias) daquelas que contribuirão para decisão da causa e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias (Resolução n. 23.571/2018, art. 24).

- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do Ministério Público Eleitoral: **10 dias** (Resolução n. 23.571/2018, art. 25, *caput*);

Observações: Havendo necessidade de diligências para sanar eventuais falhas do processo, estas deverão ser realizadas também em 10 dias (Resolução n. 23.571/2018, art. 25, *caput*).

- Estudo do feito pelo relator e despacho pedindo dia para julgamento: **30 dias** (Resolução n. 23.571/2018, art. 25, § 1º);
- Elaboração e publicação da pauta e distribuição desta aos Membros do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral (RI, arts. 119 a 121): **3 dias** (prazo ideal);
- A publicação e a distribuição da pauta aos Membros e ao Procurador, bem como a sua afixação em local próximo à entrada da sala em que se realizam as sessões, devem ocorrer com antecedência mínima de **24 horas** em relação ao julgamento (RI, art. 121, *caput* e § 5º, e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 18, *caput*);
- Julgamento;

Observações: Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador Regional Eleitoral, podem sustentar oralmente suas razões, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um (Resolução n. 23.571/2018, art. 25, § 2º)

- Prazo total: **56 dias**. (Incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

Classe 40 → Revisão de Eleitorado – ReEI

- Legislação aplicável: Art. 58 e seguintes da Resolução TSE n. 21.538/2003, Resolução TSE n. 20.472/99, Código Eleitoral e Regimento Interno.
- Incidência: No caso de denúncia fundamentada de fraude no alistamento eleitoral ou determinação, de ofício, pelo TSE, segundo o art. 71, § 4º, do CE, e dos incisos do § 1º do art. 58 da Res. TSE 21.538/2003, quando:

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo IBGE (Lei n. 9.504, art. 92).

A Res. TSE 20.472/99 e 21490/2003 estabelece que ocorrerá revisão do eleitorado quando este for superior a 80% da população.

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo situações excepcionais, quando autorizada pelo TSE.

§ 3º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, até o mês que permita a adoção das medidas concernentes ao cumprimento da providência prevista no § 1º.

- Denúncia de fraude no alistamento dirigida ao juiz eleitoral ou ao próprio TRE;
- Chegando ao Tribunal, a denúncia de fraude no alistamento ou mesmo a determinação de revisão oriunda do TSE será encaminhada ao Corregedor que despachará determinando o registro, autuação e providências preliminares;
- Rito:
- Registro e Autuação pela CRE → **24 horas** (RI, art. 45, § 1º);
- Planejamento da revisão pela equipe da Corregedoria, juntamente com a Diretoria-Geral e Cartório Eleitoral → **5 dias** (prazo ideal);
- Conclusão imediata ao Corregedor;
- Despacho determinando vista dos autos ao MPE → **2 dias** (CPC, art. 189, I);
- Vista ao MPE imediatamente;
- Prazo do MPE → **5 dias** (RI, art. 40);
- Recebimento dos autos e conclusão imediata ao Corregedor;
- Prazo para o relator estudar e relatar o feito → **8 dias** (RI, art. 47);
- Julgamento;
- Conferência da ementa na primeira sessão seguinte → **3 dias** (prazo ideal);
- Remessa imediata dos autos a CRE;
- Início da revisão do eleitorado → **30 dias contados da aprovação pelo TRE** (Res. 21.538/2003, art. 62, § 1º);

Observação: A STI emitirá ou colocará à disposição, em meio magnético, listagem geral do cadastro, contendo relação completa dos eleitores, bem como o correspondente caderno de revisão (Res. 21.538/2003, art. 61).

Nesse período, o juiz eleitoral deverá providenciar a ampla divulgação da revisão do eleitorado (Res. 21.538/2003, art. 62, § 2º) e, já de posse da listagem e do caderno de revisão, deverá fazer publicar edital com prazo de 5 (cinco) dias para dar conhecimento da revisão aos eleitores (Res. 21.538/2003, art. 63).

O Cartório autuará um procedimento de revisão formado pelos documentos encaminhados pelo TRE. Enquanto isso o processo de revisão ficará sobrestado na CRE, aguardando o fim dos trabalhos de revisão, quando os autos formados no Cartório serão apensados por anexação aos autos formados no TRE.

- Realização da revisão → **30 dias** (Res. 21.538/2003, art. 62, § 2º);
- Conclusão ao juiz eleitoral → **24 horas** (CPC, art. 190);
- Despacho do juiz determinando vista dos autos ao MPE → **2 dias** (CPC, art. 189, I);
- Vista do autos ao MPE;
- Prazo do MPE → **5 dias** (RI, art. 40 – por analogia);
- Conclusão imediata ao juiz eleitoral → prazo ideal;
- Sentença → **10 dias** (Res. 21.538/2003, art. 74);
- Publicação por edital → **2 dias (prazo ideal)**;
- Prazo recursal → **3 dias** (Res. 21.538/2003, art. 74, § 2º c/c art. 80, CE);

Observação: Os recursos interpostos deverão ser remetidos, em autos apartados, à presidência do TRE (Res. 21.538/2003, art. 75, P. único).

- Conclusão ao juiz eleitoral → **24 horas** (CPC, art. 190);
- Elaboração de relatório dos trabalhos desenvolvidos na revisão (Res. 21.538/2003, art. 75) → **5 dias** (prazo ideal);
- Encaminhamento dos autos à Corregedoria → **3 dias** (prazo ideal);
- Recebimento dos autos no TRE;
- Conclusão ao Corregedor → **24 horas** (CPC, art. 190);
- Despacho determinando vista dos autos ao MPE → **2 dias** (CPC, art. 189, I);
- Vista imediata ao MPE;
- Prazo do MPE → **5 dias** (RI, art. 40);
- Conclusão imediata ao Corregedor → prazo ideal;
- Prazo para o relator estudar, relatar o feito e levá-lo para julgamento em mesa → **8 dias** (RI, art.47);
- Julgamento.
- TOTAL 132 DIAS